



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃOS 1996
200 AO 355



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714 B
circula 18/03/97

PROCESSO Nº: 1756/94
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: BADER MASSUD JORGE BADRA
WALDIRO TEOBALDO GRABNER
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 200/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Promoção de Tomada de Contas Especial, derivada do Processo nº 521/92, concernente a Prestação de Contas da Vice-Governadoria, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Responsabilizar os Senhores Bader Massud Jorge Badra e Waldir Teobaldo Grabner, pelo descumprimento aos termos do item II, da Decisão nº 296/93, desta Corte, em flagrante inobservância à Lei Complementar nº 032/90, aplicando-lhes, de conseqüência, individualmente, multa de 500 UFIR's, tudo fulcrado no artigo 54, parágrafo único, do retrocitado diploma legal;

II - Determinar, desde já, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão sem que os Responsáveis tenham recolhido a importância constante do item I acima, seja emitido Título Executório, para a conseqüente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, II, do Regimento Interno;

III - Desconsiderar a exigibilidade da Tomada de Contas Especial fixada na Decisão nº 296/93, ante o inequívoco prejuízo que este procedimento, mais a futura Cobrança do Débito perseguido (cerca de R\$ 34,00) representaria;



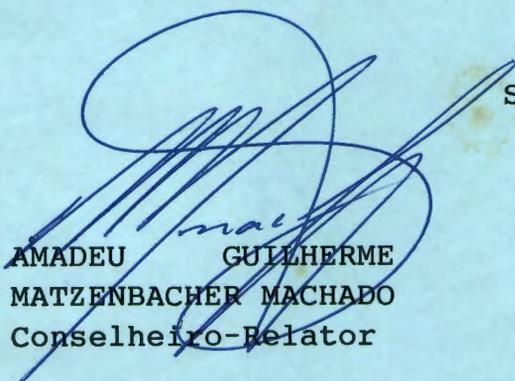
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Juntar aos autos de nº 521/92 cópia desta
Decisão;

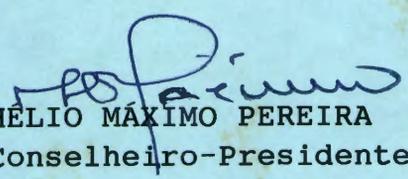
V - Sobrestar os autos na Procuradoria desta
Corte, após ciência dos interessados, publicada esta Decisão, e
demais trâmites de estilo, para regular o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

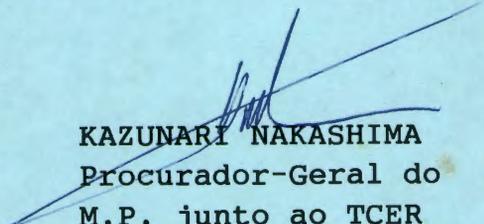
Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611
circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 723/94 - (APENSOS NºS 473, 520, 737, 996, 1366, 1549, 1746 E 1806/93; 229, 298, 2144 E 2452/94)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO PERSIVO CUNHA
PRESIDENTE
ELY AQUINO DE LEMES FELIZARDO
DIRETORA-EXECUTIVA
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 201/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aprovar as Contas da Fundação Escola de Serviço Público do Estado de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade das Senhoras Maria das Graças Leitão Persivo Cunha, na qualidade de Presidente, Ely Aquino de Lemes Felizardo, Diretora-Executiva e do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, na condição de Diretor de Administração e Finanças, julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, adoção de Medidas Administrativas Preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, visando o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

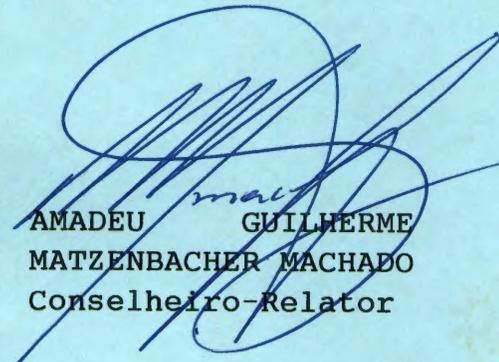


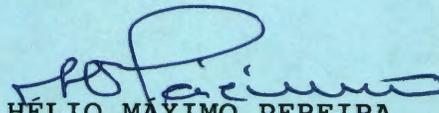
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

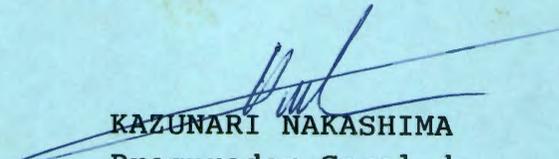
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/10/96
nº 3611 AnO
circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 437/95
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE
CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VITOR PIRES ARAN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 202/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas as Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Vitor Pires Aran, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar à Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, a adoção de Medidas Administrativas necessárias à correção da infração retrocitada, de modo a evitar a reincidência, bem como medidas visando o fortalecimento do controle interno, principalmente ao cumprimento da Legislação vigente;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

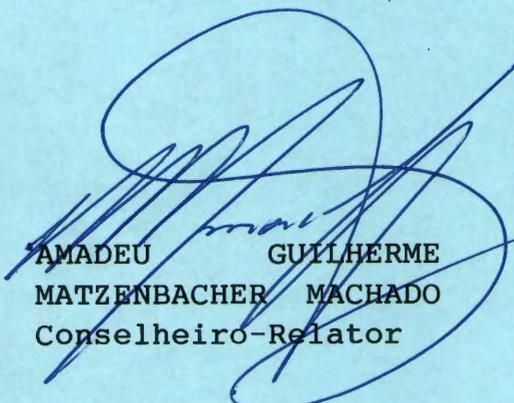
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

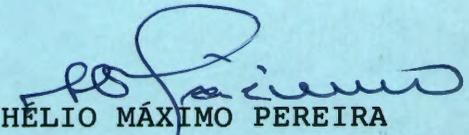


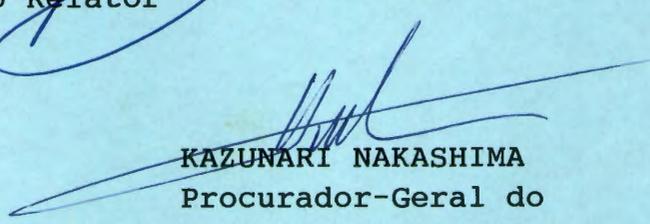
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21, 10, 96
nº 3613 Amg
Arquivado 05/11/96

PROCESSO Nº: 900/90 - (APENSOS NºS 1903, 2247, 2248, 2487, 2747, 2942 E 3083/89; 14, 15, 42, 277 E 362/90)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: ADÍLIO JOSÉ ALVES
PERÍODO DE 02.01 A 18.01.89
VALDIR RAUPP DE MATOS
PERÍODO DE 19.01 A 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 203/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 1989, de responsabilidade dos Senhores Adílio José Alves, período 02.01 a 18.01.89, e Valdir Raupp de Matos, período de 19.01 a 31.12.89, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis consignados no item I, com recomendação ao atual gestor do Órgão, para adoção de medidas corretivas às impropriedades apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Ficam ressalvados os Acordos, Contratos, Convênios ou outros instrumentos repassadores de Recursos pelo Estado, que serão analisados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

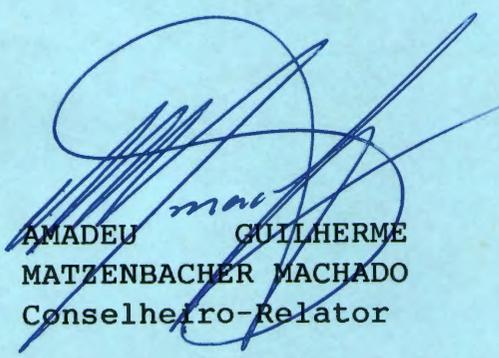


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

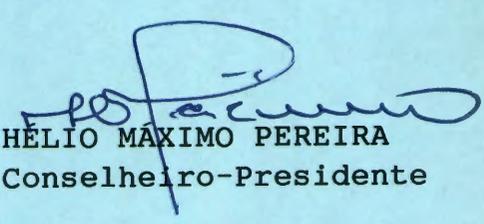
IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de estilo pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

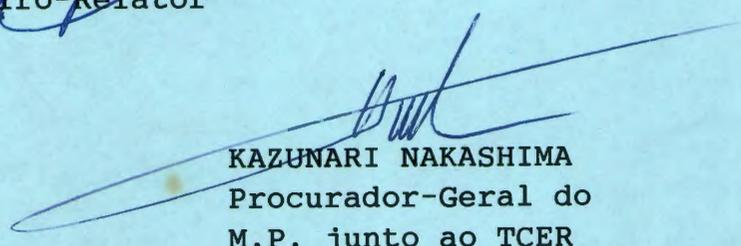
Sala das Sessões, 06 de setembro e 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 77 / 09 / 96
nº 3596
Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 580/95 - (APENSOS NºS 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626 E 627/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR DORIVAL BISPO PINTO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 204/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Dorival Bispo Pinto, dando quitação ao Responsável, nos termos do inciso II, do artigo 16, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, de 26.07.96;

II - Determinar à Câmara Municipal, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, o que segue:

a) realizar revisão em seus Sistemas de Controle Interno e de Contabilidade, de maneira a tornar os Registros confiáveis e eficientes;

b) a adoção de medidas competentes para sanar e prevenir falhas de Natureza Contábil, detectadas no Parecer nº 01252-1264/PG-TCER/96 da lavra do Nobre Procurador-Geral desta Corte, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, bem como a observância às Normas Legais, no sentido de que não mais se repitam tais falhas;

III - Alertar ao atual Presidente da Câmara, ou, a quem vier sucedê-lo quanto a possível repetição das falhas



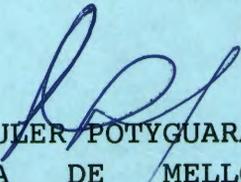
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

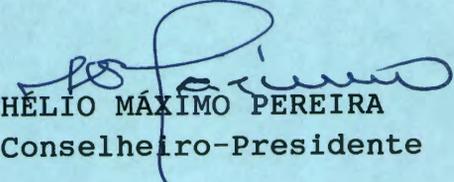
apontadas, fato este que caracterizará reincidência, tornando o Legislativo Municipal passível de ter suas Contas julgadas Irregulares, e das demais sanções previstas no parágrafo 1º, do artigo 16, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

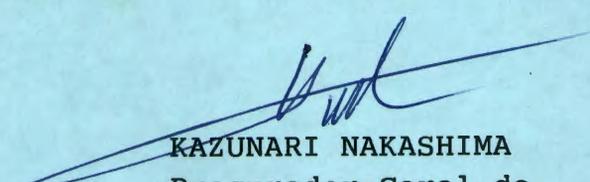
IV - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
nº 3596
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 2497/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/96/CSPL/DER/RO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL DO DER/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 205/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 012/96/CSPL/DER/RO, como tudo dos autos consta.

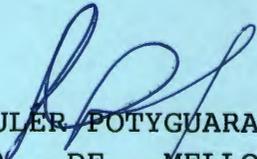
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

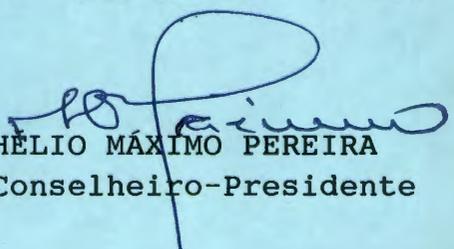
I - Julgar Regular o Edital de Concorrência Pública nº 012/96/CSPL/DER/RO, com base no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96;

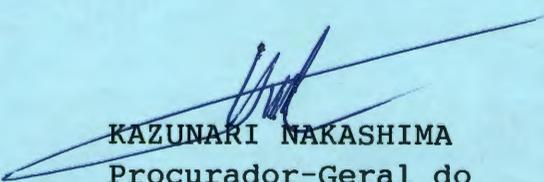
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 12/96/CSPL/DER/RO, por ocasião da Inspeção programada para o Departamento de Estradas de Rodagem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/10/96
nº 3612 Ans
unclon 06/11/96

PROCESSO Nº: 628/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 1º.01 A 1º.12.92
ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES
PERÍODO DE 02 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 206/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o presente Processo de Inspeção Ordinária, em Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis pela gestão os Senhores Roque José de Oliveira e Adhemar Peixoto Guimarães, para, em consequência, julgá-la Irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar o pagamento de despesa sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados, no valor de Cr\$ 3.200.000,00, referente a publicidade, conforme Processo nº 943/92, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Glosar o pagamento de despesa sem a efetiva comprovação da execução dos serviços, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, referente a serviços de fotocópias conforme Processo nº 874/92, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Responsabilizar o Senhor Roque José de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Oeste, por realização de despesas ilegais, determinando que, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Decisão, recolha aos Cofres Públicos Municipais as importâncias correspondentes aos itens II e III, devidamente corrigidas;

V - Multar o Senhor Roque José de Oliveira em 1.000 UFIR's, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, que deverá ser recolhida aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Decisão, por cometimento de Ato de Gestão ilegítimo e grave infração à Norma Legal:

a) omissão de providências quanto a não Prestação de Contas dos detentores de Suprimento de Fundos;

b) omissão de providências quanto a falta de comprovação das diárias concedidas pela Prefeitura;

c) omissão de providências quanto a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como a cobrança do IVVC, na forma do artigo 48, da Lei Municipal nº 33/89;

d) realização de despesa sem o devido Certame Licitatório;

e) pagamento antecipado (25%) quando da realização de obras;

f) descumprimento do prazo entre a entrega do Convite e a Abertura do Procedimento Licitatório;

g) realização de despesa sem prévio empenho.

VI - Multar o Senhor Adhemar Peixoto Guimarães em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, que deverá ser recolhida aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Decisão, por cometimento de Ato com grave infração à Norma Legal:

a) omissão de providência quanto a falta de comprovação de diárias concedidas pela Prefeitura;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) realização de despesa sem o devido Procedimento Licitatório;

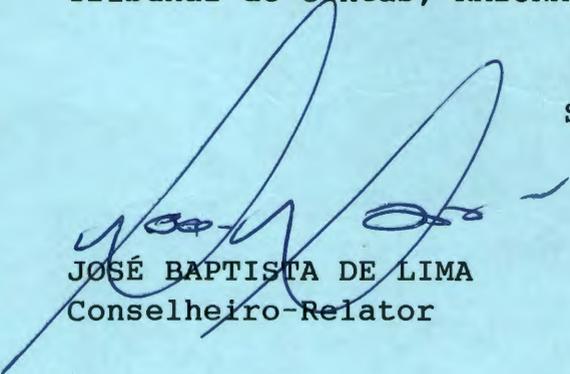
c) não publicação da relação dos Servidores Ativos e Inativos.

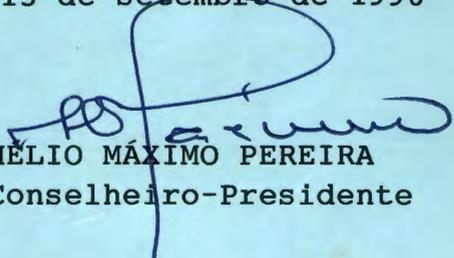
VII - Determinar ao atual gestor que proceda a instauração de Tomada de Contas, visando apuração dos fatos e identificação dos responsáveis detentores de Recursos Públicos e que não comprovaram sua efetiva aplicação, conforme se verifica nos Processos nºs 1934/92, 1915/92, 1789/92 e 1841/92 (Concessão de Diárias) e aos Processos nºs 744/92, 192/92, 127/92 e 1267/92 (Suprimento de Fundos), para fins de ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo de Penalidades Administrativas e Cíveis, cujo resultado deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado solidariamente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

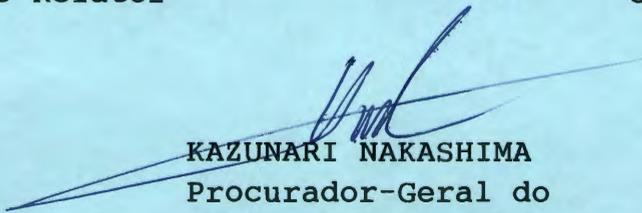
VIII - Assinar o prazo de trinta (30) dias, para que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste proceda a regularização da doação do terreno à Empresa de laticínio, face a ausência de Autorização Legislativa, visando adequação ao disposto no artigo 120 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
Nº 3604
CIRCULOU EM 25-10-96

PROCESSO Nº: 461/95 (APENSOS Nºs 1364, 1365, 1517, 1891, 1892, 2096, 2132, 2646, 2647 E 2701/94; 123/95)
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MAURÍLIO DE HOLANDA VASCONCELOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 207/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referentes ao exercício de 1994, dando quitação ao Responsável, Senhor Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor, que promova Medidas Administrativas, que busquem elevar a situação Econômico-Financeira da Empresa e, ainda, que sejam rigorosamente observadas as Normas e os dispositivos Constitucionais.

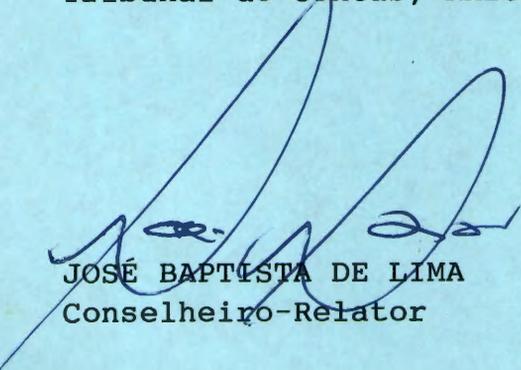
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO

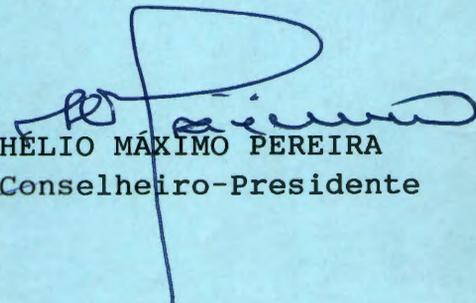


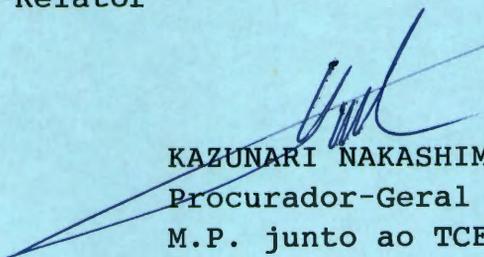
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

nº 3604 (hbr)

circulou em 25.10.96

PROCESSO Nº: 853/95 - (APENSOS Nºs 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009 E 1010/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR AÉCIO MARTINS LISBOA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 208/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

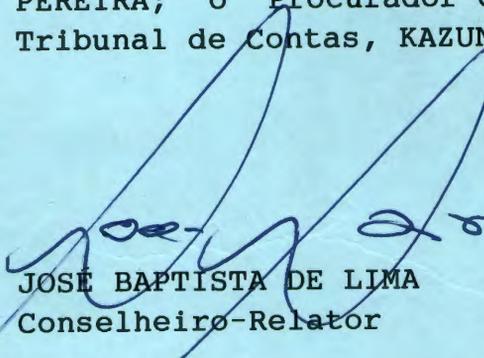
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

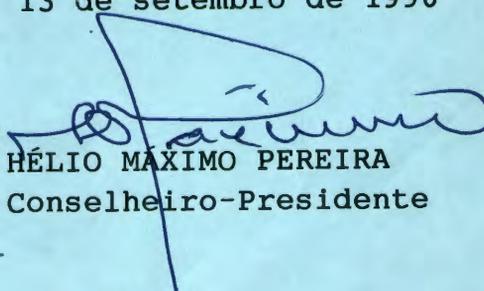
I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 1994, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Aécio Martins Lisboa, nos termos do artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor, a adoção de Medidas Administrativas visando evitar a continuidade e a reincidência das falhas detectadas no Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

Nº 2604 (Chel)

CIRCULOU em 15.10.96

PROCESSO Nº: 677/95 - (APENSOS Nºs 130/90; 127, 128, 129, 131 E 132/95)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JOEL PEREIRA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 209/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Joel Pereira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos da Lei Municipal nº 678, de 24 de março de 1994, no tocante a "Reserva Técnica" e ao "Fundo de Aposentadoria", alertando-o que descumprindo as determinações emanadas desta Corte de Contas, poderá incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar quitação ao Responsável, Senhor Joel Pereira, nos termos do artigo 18, da supracitada Lei.

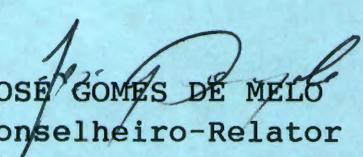
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

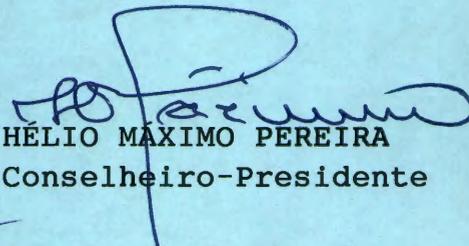


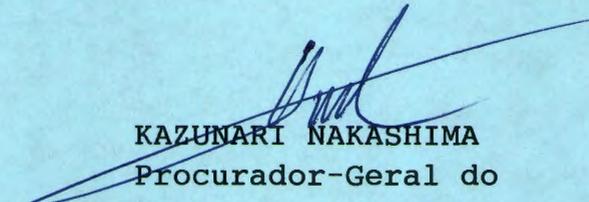
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30/09/96

nº 3605

circulou em 27/10/92

PROCESSO Nº: 49/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 149/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO - EXECUTOR
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1163/93 (APENSO PROCESSO Nº 2478/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ E SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 005/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES - EXECUTOR
PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
NILSON CAMPOS MOREIRA - FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

PROCESSO Nº: 2043/92 (APENSOS Nºs 2554 e 2957/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE RIO
CRESPO E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 034/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA GONÇALVES - EXECUTOR
EX-ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 758/93 (APENSO Nº 1637/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MARCELINA E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 154/92-PGE
RESPONSÁVEIS: IRMÃ ROSA GAMBELLA - DIRETORA ADMINISTRATIVA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MARCELINA
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 210/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 149/92, 005/93, 034/92 e 154/92-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Hamilton Almeida Silva, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Jair Ramires, Prefeito do Município de Ji-Paraná, Nilson Campos Moreira, ex-Secretário de Estado da Agricultura, João Batista Gonçalves, ex-Administrador do Município de Rio Crespo, e à Irmã Rosa Gambella, Diretora Administrativa da Associação Beneficente Santa Marcelina, respectivamente, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas preventivas, às falhas apontadas ao longo dos autos, procedendo-se, após os trâmites Legais, o arquivamento dos presentes Processos.

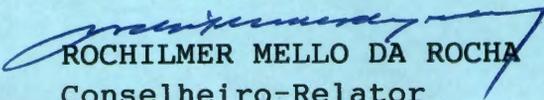
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

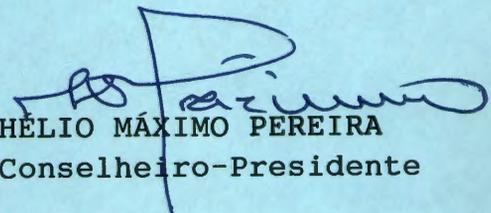


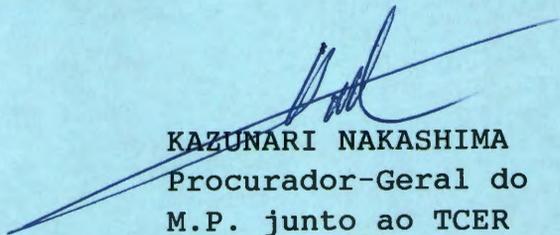
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30 / 09 / 96

nº 3605 *Chilco*

circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 2511/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA DA CPI DAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
GERSON PAULINO
VICE-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 211/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Costa Marques contra o Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade, Senhores Antônio Cassemiro da Silva e Gerson Paulino, noticiando Atos Administrativos Irregulares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Costa Marques, Julgando-a prejudicada, face a inquirição remanescente do Processo de Instrução ter sido objeto de cominação no Processo nº 752/94-TCER, que tratou da Análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1993, bem como ter sido a apontação de renúncia de receitas, devidamente recolhida ao Erário Municipal;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Costa Marques que adote providências no sentido de que sejam cumpridas com rigor, as Regulamentações estabelecidas na Lei nº 8.666/93, sob pena de, na continuidade, encontrar-se o gestor sob as cominações do Parágrafo Único, artigo 40, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Informar à Câmara Municipal de Costa Marques



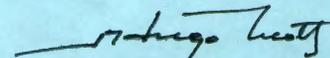
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

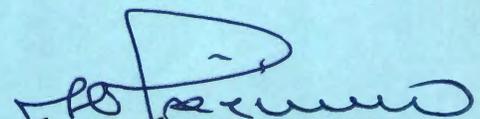
sobre o teor das apurações, dos Relatórios e do teor desta
Decisão;

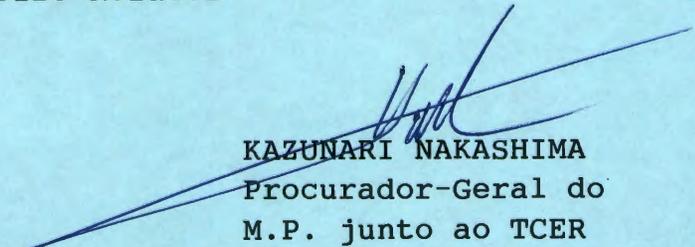
IV - Arquivar os presentes autos, após a
implementação pela Secretaria Geral de Controle Externo das
medidas preconizadas nos itens II, e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO
PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30 / 09 / 96

nº 3605 *hblw.*

circulado em 17/10/96

PROCESSO Nº: 1623/94 - (APENSOS Nºs 1624, 1625 E 1626/94)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: CEMIRO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 212/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1993, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Cemiro Gomes da Silva, nos termos do artigo 18, da referida Lei;

II - Recomendar à atual Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção de medidas necessárias ao cumprimento do artigo 60, da Lei Municipal nº 136/92, "Manutenção de Reserva Técnica", bem como a necessária observância dos prazos para apresentação da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como determina a Constituição Estadual;

III - Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, a adoção de Medidas Administrativas, visando o cumprimento da obrigatoriedade de inclusão do Orçamento do Instituto no Orçamento Municipal, resguardando o Princípio da Unidade do Orçamento;

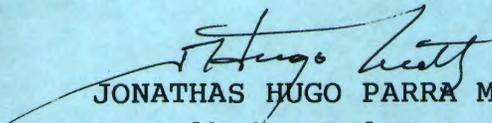


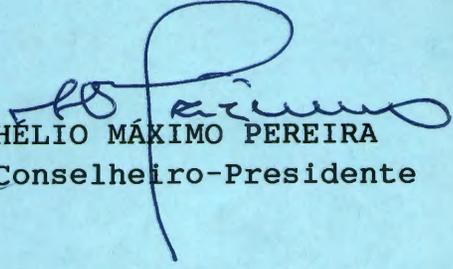
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

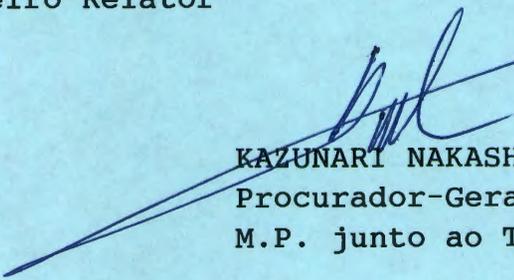
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento dos itens II e III, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 30 / 09 / 96

Nº 3605

Circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 757/94 - (APENSOS Nºs 933, 934 E 935/93; 1067, 1068, 1069, 1070, 1071 E 1072/94)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELEMAR MILTON SCHIMITZ - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 213/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 1993, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Elemar Milton Schimitz, nos termos do artigo 18, da referida Lei; ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações Técnicas com análises detalhadas e julgamento em separado;

II - Recomendar ao atual Ordenador de Despesas, a adoção de medidas visando a correção dos Anexos 14, 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos propostos no Relatório do Corpo Técnico, atentando para os conseqüentes reflexos nos Balanços dos exercícios posteriores, com encaminhamento das peças a esta Corte;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão e após o cumprimento do item II, arquivar os autos.

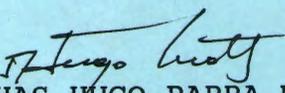
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME

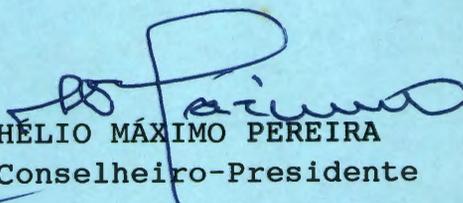


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/11/96
nº 3626 Amã
Circular 18/11/96

PROCESSO Nº: 593/95 (APENSOS 1485, 1486, 1487, 1488, 1948, 1949, 1950, 2164, 2387 E 2528/94; 158 E 159/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ OLIVEIRA BILIO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 214/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jamari, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Desaprovar as Contas da Câmara Municipal de Jamari, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Oliveira Bilio, julgando-as Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar 154/96;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Resolução Legislativa nº 001/93 e à Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 10.839,10, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido desde a data em que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:

VEREADORES

VALORES A RECOLHER

	EM R\$	EM UFIR's
Ailton Freitas dos Reis	1.051,40	1.588,69;
Amarildo Ferreira	1.326,74	2.004,74;
Evaldo Eduardo de Lima	1.326,74	2.004,74;
Francisco Sales Reis	1.110,85	1.678,52;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES A RECOLHER

	EM R\$	EM UFIR's
Itamar José Félix	1.326,74	2.004,74;
Joaquim Cardoso da Silva	1.330,79	2.010,86;
Luiz de Oliveira Bilio	1.153,63	1.743,17;
Roberto Carvalho M. Fagalli	885,47	1.337,97;
Wellington Nogueira	1.326,74	2.004,74;
Total Geral	10.839,10	16.378,17;

III - Aplicar multa de 500 UFIR's, ao Senhor Luiz Oliveira Bilio, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

IV - Determinar, desde já, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão sem que os responsáveis tenham recolhido a importância constante dos itens II e III acima, seja emitido Título Executório, para a conseqüente Cobrança Judicial do Débito, nos termos do artigo 128, III, do Regimento Interno;

V - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora, quanto a obrigatoriedade dos Serviços de Natureza Contábil se enquadrarem nas Normas preconizadas pela Lei Federal nº 4.320/64, evitando a prática de irregularidades de ordem Contábil semelhantes às apontadas ao longo do Relatório;

VI - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova os cálculos necessários à execução desta Decisão;

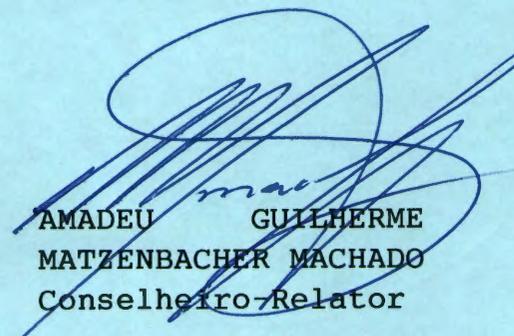
VII - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, após ciência dos interessados e demais trâmites, para acompanhamento desta Decisão.



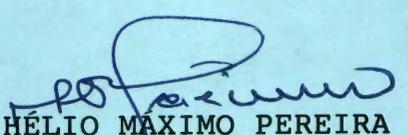
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

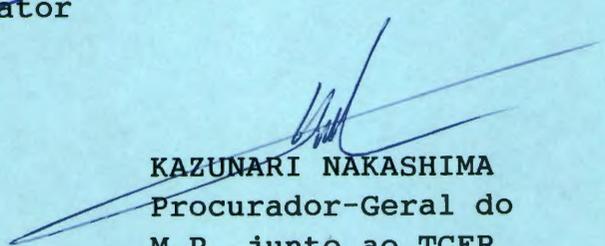
Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/10/96

nº 3611 Anq

cancelou 05/11/96

PROCESSO Nº: 578/93
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS - PRESIDENTE
(PERÍODO DE 15.03.91 À 07.04.92)
JOSÉ HIRAM DA SILVA GALLO - PRESIDENTE
(PERÍODO DE 07.04 À 31.12.92)
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 215/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1992, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à atual Gestão a adoção de medidas necessárias no sentido de evitar a repetição das impropriedades mencionadas no Relatório, de conformidade com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

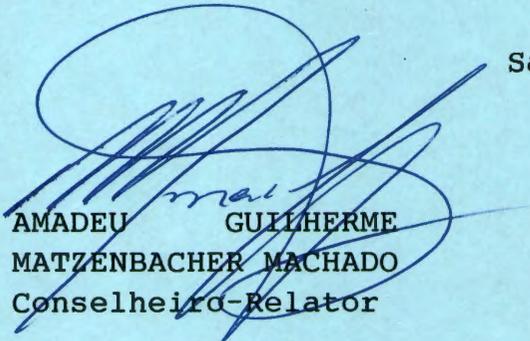
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA;

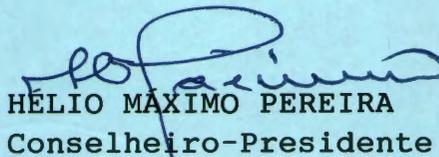


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/10/96

nº 3611 Ana

cancelou 05/11/96

PROCESSO Nº: 2320/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 070/89-PGE
RESPONSÁVEIS: NILTON CAETANO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 216/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 070/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 070/89-PGE, de responsabilidade dos Senhores Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal de Espigão D'Oeste e Orestes Muniz Filho, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas a medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

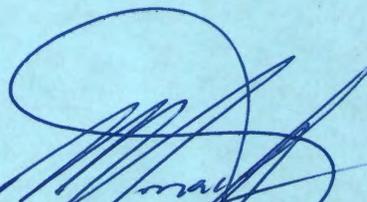
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

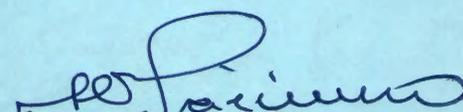


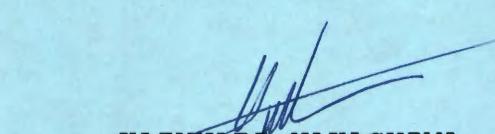
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 08 / 17 / 96

nº 3630

Circulou em 20/11/96

PROCESSO Nº: 830/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 217/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1989 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Quanto ao mérito, conceder provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ernandes Santos Amorim, isentando-o das cominações prescritas nos itens I, II, III e V, do Acórdão nº 19/90, tendo em vista que restaram comprovadas as execuções dos serviços objeto das respectivas despesas glosadas;

II - Manter a Decisão quanto à glosa da importância a maior que o Recorrente recebeu, a título de remuneração, no valor de Cr\$ 4.702.975,82 (Quatro milhões setecentos e dois mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta e dois centavos), em 31.12.91, que deverá ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, fixando-se o prazo de 15 dias para tanto, a partir da publicação da presente Decisão, após o que seja expedido o respectivo Título Executório. Quanto ao parcelamento postulado pelo Recorrente, indeferi-lo, à míngua de amparo Legal;

III - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, sobrestando-se os autos na Secretaria das Sessões para adoção das medidas de sua alçada, e após sejam os autos encaminhados à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de

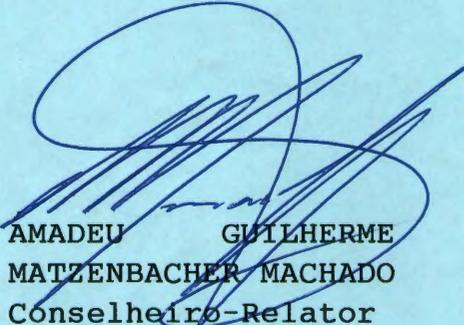


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

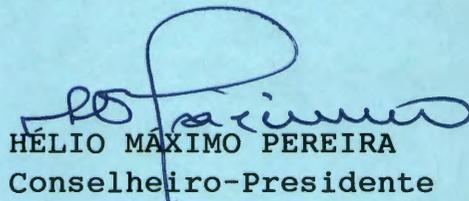
Contas, para acompanhamento da presente Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

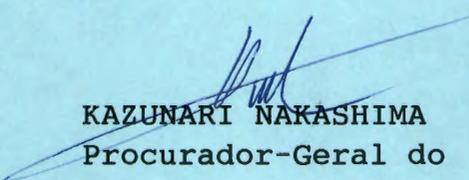
Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/10/96
nº 3615 Ana
circulares 05/11/96

PROCESSO Nº: 1038/87
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SANTA
LUZIA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/87-PGE
RECURSO DE REVISÃO
RESPONSÁVEIS: PEDRO DE LIMA PAZ
DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 218/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 118/87-PGE - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Pedro de Lima Paz para, em seguida, conceder-lhe provimento, declarando nulo o Acórdão nº 027/92, por vícios insanáveis decorrentes da inobservância do rito processual, prescrito nos artigos 11, 12 e 13, da Lei Complementar nº 032/90, que o impediram de exercer o direito de defesa, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II - Determinar, nos termos do artigo 249, do Código de Processo Civil, o reinício do Processo a partir da análise instrutiva da Tomada de Contas Especial, obedecendo o rito prescrito na Lei Complementar nº 154/96, com a conseqüente restituição dos prazos ao recorrente;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente.

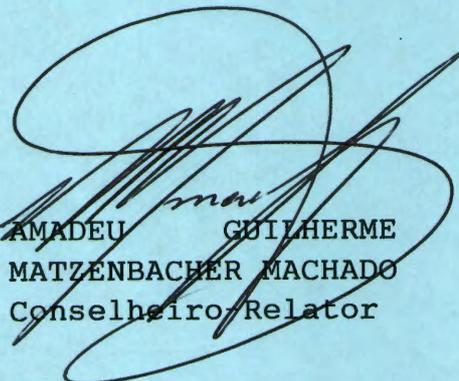
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o



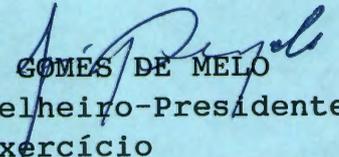
ESTA^DO DE ROND^{ON}IA
T^RI^BU^NAL DE C^ON^TAS

Conselheiro-Presidente em exercí^cio JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

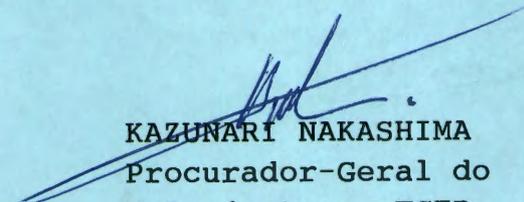
Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercí^cio



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
n.º 3610 Ano
circulen 05/11/96

PROCESSO Nº: 706/94 - (APENSOS NºS 271, 678, 679, 998, 1261, 1432, 1687, 1859, 2007, 2307 E 2554/93; 344/94)
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VITOR PIRES ARAN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 219/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referentes ao exercício de 1993, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Vitor Pires Aran, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, que adote Medidas Administrativas visando a correção das infringências relativas às Normas Constitucionais (artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 13, da Constituição Estadual), de modo a evitar a reincidência das falhas havidas nas presentes Contas.

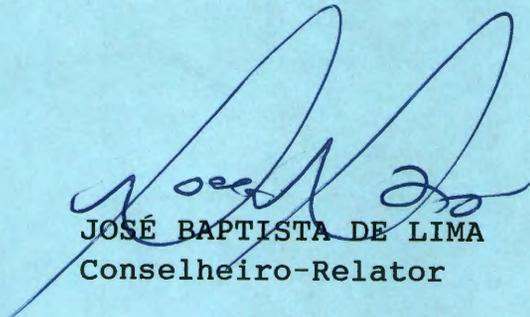
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

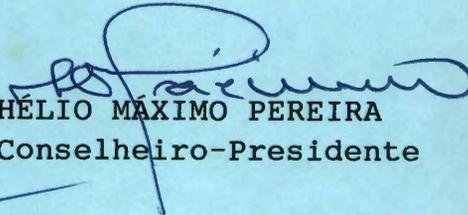


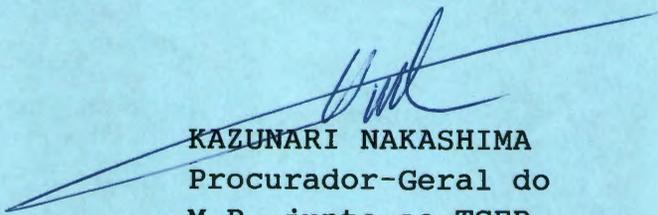
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
nº 3670 Am
Arquivo 05/11/96

PROCESSO Nº: 775/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/ENGEIO-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 280/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 220/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 280/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 280/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa e Senhor Aurindo Vieira Coelho, recomendando aos atuais gestores, a adoção de medidas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

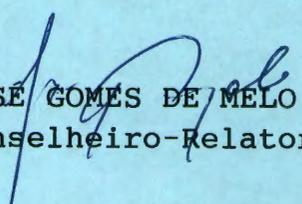
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

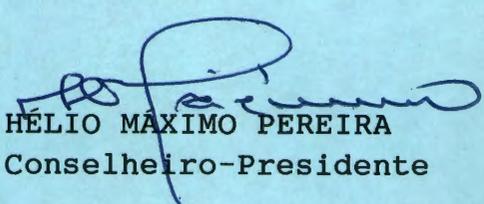


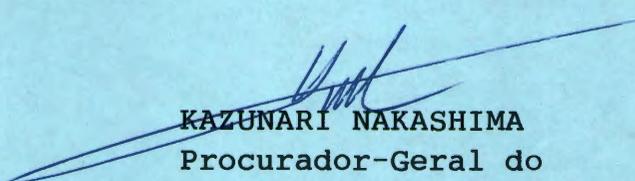
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Ama
circula 08/11/96

PROCESSO Nº: 427/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 221/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1992 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar provimento ao Recurso, no que se refere ao item 1.2 do Acórdão, por ter sido regularizada a situação dos bens junto ao Acervo Patrimonial da Prefeitura, isentando o Senhor Luiz Flávio de Carvalho Ribeiro da glosa imposta no valor de Cr\$ 155.743,00 (Cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três cruzeiros);

II - Negar provimento ao Recurso relativamente aos demais itens do Acórdão nº 139/95, por não terem razões aduzidas afetada na v. Decisão deste Egrégio Plenário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

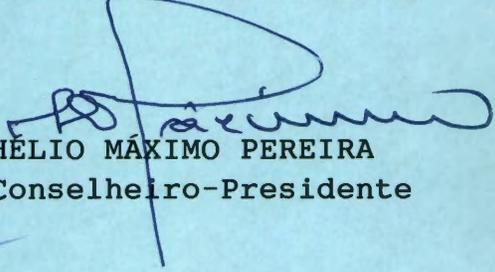


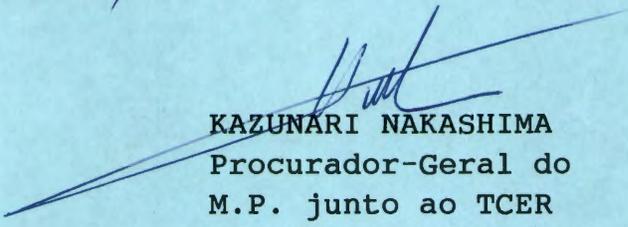
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10/10/96

nº 3630 Ana

circula 05/11/96

PROCESSO Nº: 1405/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 101/90-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 222/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 101/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 101/90-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se em consequência quitação aos responsáveis, Senhores Wálter Bártole, ex-Superintendente da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, e José Simão Costi Filho, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma disposta no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre o necessário rigor no cumprimento das determinações avençadas nas cláusulas conveniais, como à liberação dos Recursos, segundo números de parcelas acordadas e quanto às datas de Prestações de Contas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/10/96
nº 3618 JARA
Circulou 06/11/96

PROCESSO Nº: 820/94 - (APENSOS NºS 518, 519, 735, 949, 1338, 1861, 1862, 1863, 1984/93; 354 E 355/94; 2351/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ SOARES NETO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 223/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Soares Neto, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Julgar Ilegais as despesas decorrentes dos pagamentos de parcelas remuneratórias da parte variável dos subsídios dos Vereadores, em suas ausências, por faltas não justificadas, perfazendo o montante de 869,31 UFIR's ao Vereador Misac Pires, e 338,57 UFIR's ao Vereador Francisco Gonçalves Neto, pagamentos esses, contrários aos preceitos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução Municipal nº 36/92, glosando-as e imputando responsabilidade ao Ordenador de Despesas, Senhor José Soares Neto, solidariamente, a cada infrator mencionado (letra "a", do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96), para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos Cofres da Municipalidade, acrescida dos juros



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de mora devidos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Imputar Multa de 200 UFIR's, ao Senhor José Soares Neto, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1993, com fundamento no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, pelos Atos de Gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento aos Cofres da Municipalidade;

IV - Determinar, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos Cofres do Município, das importâncias mencionadas nos itens II e III, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 001/90-TCER);

V - Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações e artigo 37, da Constituição Federal, no que concerne às aquisições públicas e seus Procedimentos Licitatórios, no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, no que concerne às remessas de Balancetes ao Tribunal de Contas e também aos Preceitos Administrativos estabelecidos em Resoluções Municipais concernentes às remunerações de subsídios aos Vereadores e suas reais presenças às Sessões da Excelsa Câmara Municipal;

VI - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal, para acompanhamento das providências acordadas.

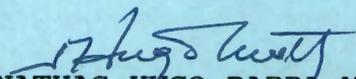
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

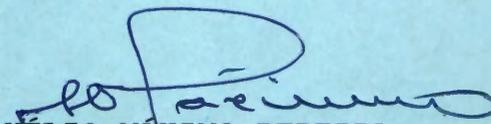


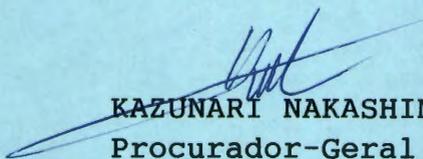
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
nº 3610 Ina
cancelou 05/11/96

PROCESSO Nº: 884/93
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ASSIS CANUTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
(PERÍODO DE 1º.01 A 23.02.92)
NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
(PERÍODO DE 24.02 A 31.12.92)
DARI ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(PERÍODO DE 25.05 A 31.12.92)
EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA
(PERÍODO DE 1º.01 A 1º.10.92)
ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL NETO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA
(PERÍODO DE 1º.10 A 31.10.92)
DORASÔNIA ALVES DOS ANJOS
DIRETORA DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE FUNDOS
(PERÍODO DE 1º.01 A 31.12.92)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 224/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, referentes ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício de 1992, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

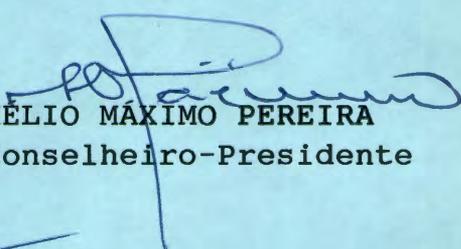
II - Dar quitação aos Ordenadores arrolados como responsáveis, em cumprimento ao artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

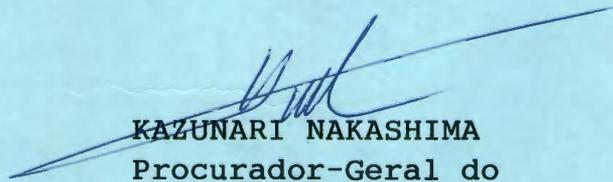
III - Dar conhecimento aos atuais Ordenadores do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, acerca das irregularidades detectadas ao longo da análise desta Prestação de Contas, em cumprimento ao artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08 / 17 / 196
nº 3630
circulou em 20/11/96

PROCESSO Nº: 1816/94
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 225/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Nilson Campos Moreira, Secretário de Estado da Agricultura, na qualidade de gestor do Fundo Agropecuário de Rondônia, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Multar o Senhor Nilson Campos Moreira em 500 (Quinhentas) UFIR's, nos termos do artigo 54, inciso II, do citado Diploma Legal.

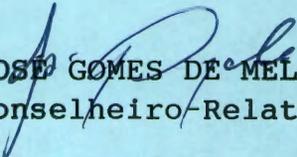
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

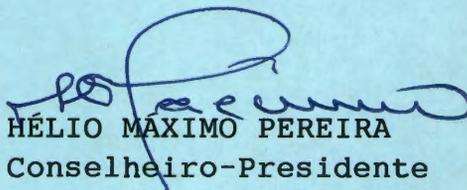


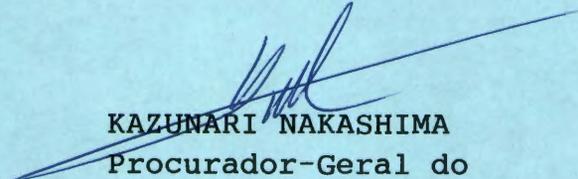
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22, 10, 96
nº 3618
Circulou 06/11/96

PROCESSO Nº: 1648/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 173/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
ROSALINO BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 226/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 173/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 173/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores João Francisco Sikorski, Secretário de Estado da Fazenda, e Rosalino Baldin, Prefeito do Município de Cerejeiras, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos, e ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo, em conformidade com a Legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

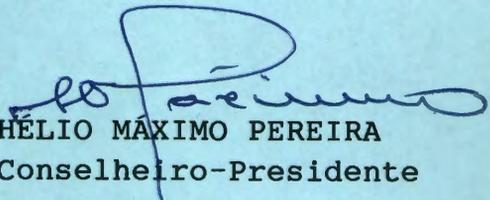


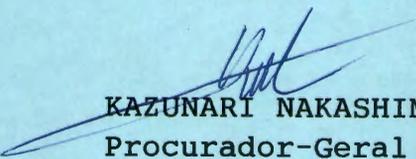
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/10/96
nº 3658 Ana
circuler 06/11/96

PROCESSO Nº: 2807/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS/95
RESPONSÁVEL: ONÉSIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 227/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis Irregularidades em Obras Públicas realizadas em 1995 no Município de Cerejeiras, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Comarca de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar procedência a Denúncia e converter o presente feito em Tomada de Contas Especial, na parte que se refere aos Recursos Estaduais, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar cópia de inteiro teor das peças destes autos ao Tribunal de Contas da União, referentes ao Processo auditado de nº 08-086/95 (Convênio 04338/94 e Contrato nº 007/95-PMC), em cumprimento ao disposto na cláusula segunda, inciso 2.7, do Acordo de Cooperação firmado entre este e o Tribunal de Contas da União;

III - Glosar o valor de R\$ 27.290,93 (Vinte e sete mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento indevido decorrente do Contrato nº 031/95, Processo Administrativo nº 09-383/95, determinando ao Senhor Onésio Florêncio Chaves, o recolhimento do valor ao Cofre Municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

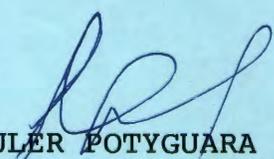
IV - Multar o Senhor Onésio Florêncio Chaves em 1000 UFIR's, na forma do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar 032/90, pelos Atos de Gestão ilegítimos e antieconômicos e demais impropriedades verificadas e elencadas ao longo do Relatório, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha o respectivo valor ao Cofre do Município;

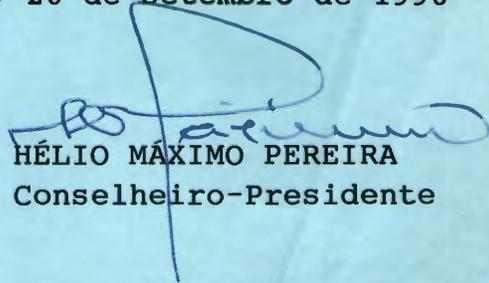
V - Encaminhar cópia de inteiro teor dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

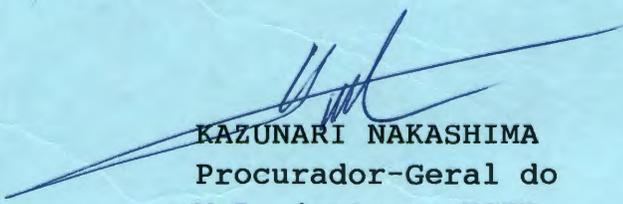
VI - Determinar à Secretaria das Sessões que em não sendo efetuados os recolhimentos dentro dos prazos estabelecidos, emita imediatamente os respectivos Títulos Executórios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Ans
Circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 1489/95 - (APENSOS NºS 1807, 1808, 1809, 2180, 2181, 2182/94; 197, 198, 199, 523, 524 E 525/95)
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 228/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referentes ao exercício de 1994, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Henrique Guilherme de Barros Corrêa, nos termos do artigo 16, inciso II, e artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor que promova Medidas Administrativas que busquem elevar a situação econômico financeira da Empresa e, ainda, que sejam rigorosamente observadas as Normas e os Dispositivos Constitucionais.

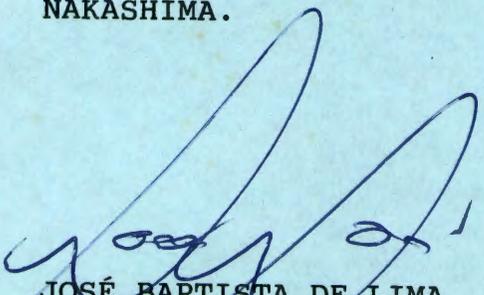
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

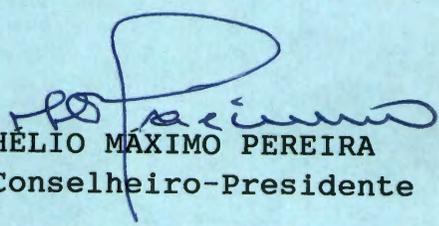


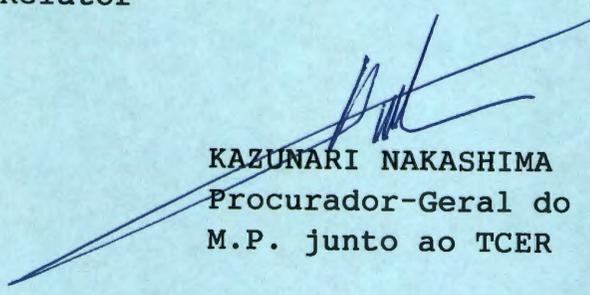
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3615 Amg
circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 1542/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/JAMARI-CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO
EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 092/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO EDIANOR F. CARNEIRO - EXECUTOR
SÓCIO PROPRIETÁRIO DA JAMARI - CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA
JERZI BADOCHA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DA SEAM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 229/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 092/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BATISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 092/90-PGE, dando-se quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

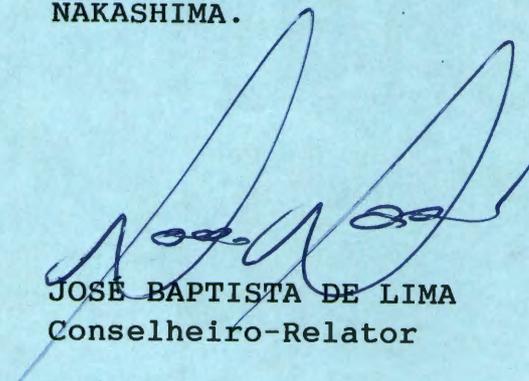
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



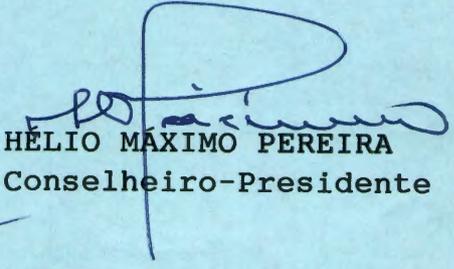
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOS
DE 11/10/96
nº 3671 LMA
creche 05/11/96

PROCESSO Nº: 1564/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/M.M. DA ROCHA E
COMPANHIA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/94-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL MUNIZ DA ROCHA - EXECUTOR
SÓCIO GERENTE DA M.M. DA ROCHA E COMPANHIA LTDA
FRANCISCO CARLOS R. TRIGUEIRO - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 230/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 032/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 032/94-PGE, dando-se quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de Medidas Preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

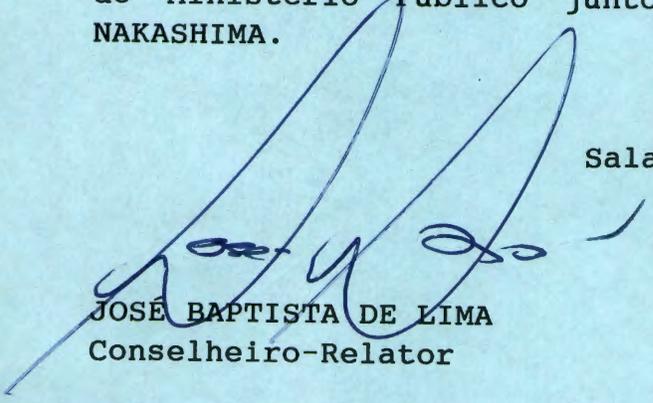
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

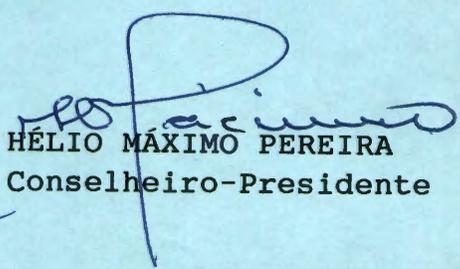


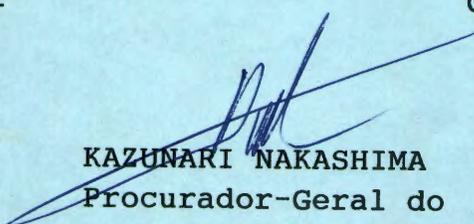
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10 96
no 3613 Ana
incluir 05/11/96

PROCESSO Nº: 1820/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA
GRANVILLE LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 101/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
EX-SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2458/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CASA MILITAR/EUCATUR
TÁXI AÉREO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/94-PGE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
(PERÍODO DE 24.03 À 14.11.94)
JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
(PERÍODO DE 15.11 À 27.12.94)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 231/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 101/92-PGE e 067/94-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias para evitar a incidência das impropriedades



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

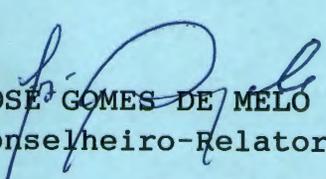
identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

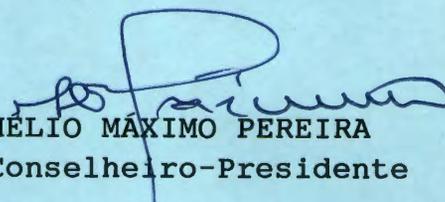
III - Dar quitação aos Responsáveis, Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, Márcia Vasconcelos Santos, ex-Secretária-Adjunta de Estado de Obras Públicas e Senhores Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos e José Augusto Cavalcante, ex-Secretários-Chefes da Casa Militar, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

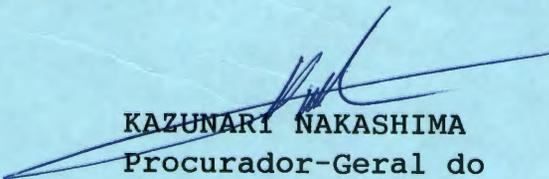
IV - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3613 Ama.
circula 05/11/96

PROCESSO Nº: 2205/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ NO SAPEZÁ/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/95-FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSIVANDO EDUARDO DA SILVA
PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ NO SAPEZÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 232/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 007/95-FUNCER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 007/95-FUNCER/RO, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva e Josivando Eduardo da Silva, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Recomendar ao atual gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos;

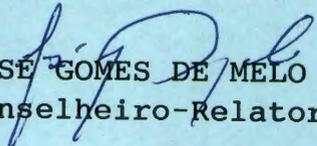
IV - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

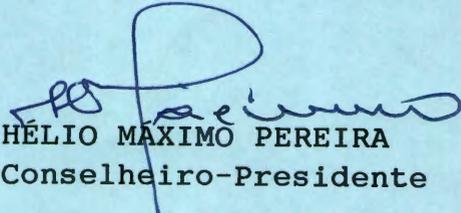


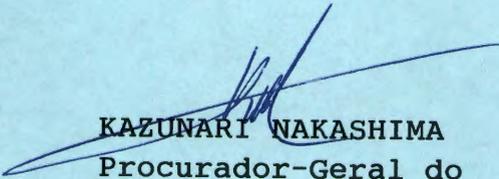
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Anua
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 2207/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ CORRE CAMPO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 026/95-FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTÔNIO DE CASTRO ALVES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ CORRE CAMPO

PROCESSO Nº: 2208/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DO BOI-BUMBÁ ÀS DE OURO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 005/95-FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA GUEDES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO BOI-BUMBÁ ÀS DE OURO

PROCESSO Nº: 2209/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 006/95-FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SÉRGIO CARLOS SOARES
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2211/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ MIRIM VELUDINHO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 015/95-FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCOS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ MIRIM VELUDINHO

PROCESSO Nº: 2213/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA MIRIM ROSA DIVINA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/95/FUNCER/RO
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS SÉRGIO SOARES
PRESIDENTE DO GRUPO FOCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA MIRIM ROSA DIVINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 233/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas dos Convênios nºs 026/95-FUNCER, 005/95-FUNCER, 006/95-FUNCER, 015/95-FUNCER e 029/95-FUNCER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva, Antônio de Castro Alves, Raimundo Nonato da Silva Guedes, Sérgio Carlos Soares, Marcos Clay Pereira do Nascimento e Carlos Sérgio Soares, na forma do artigo 18, do Diploma Legal citado;

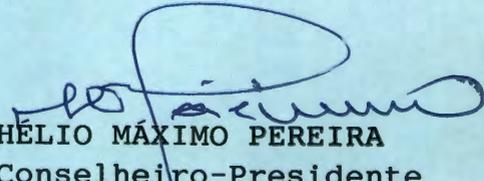
III - Recomendar ao atual gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos;

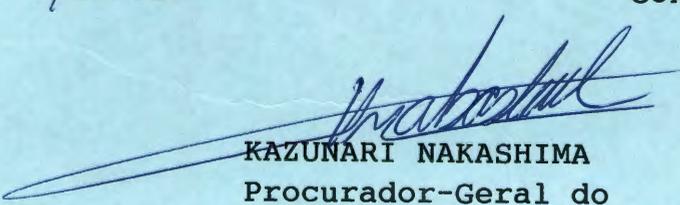
IV - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 11/10/96
nº 3647 Amg
circula 05/11/96

PROCESSO Nº: 2954/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CACAUALÂNDIA E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 146/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO FLÁVIO DA SILVA - EXECUTOR
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CACAUALÂNDIA
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 234/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 146/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 146/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, dando-se quitação aos Senhores João Flávio da Silva, Administrador do Município de Cacaualândia, e Hamilton Almeida Silva, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma do artigo 18, do mencionado Diploma Legal;

II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, procedendo-se, após os trâmites Legais, o arquivamento do Processo.

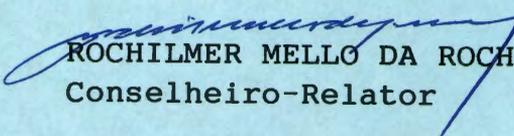
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

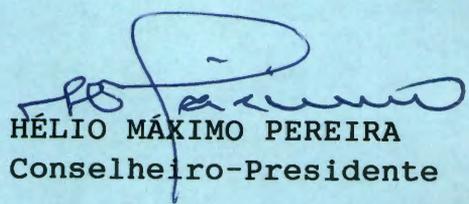


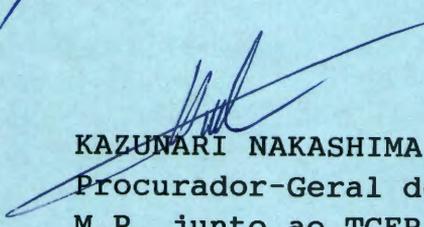
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/11/96
nº 3637 Ama
circuler 03.12.96

PROCESSO Nº: 1777/91 (APENSOS NºS 200 E 605/90; 559/91)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 235/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do exercício de 1989, da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, por grave infração à Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei 6.404/76, resultando em aplicação antieconômica de Recursos, com repercussões danosas ao Patrimônio Público, condenando o Ordenador de Despesas, Senhor João Batista Coelho de Oliveira e os Senhores José Gualberto Lacerda e Sebastião Batista Pereira, à devolução da importância com pagamentos de multas, juros e correção monetária, originados do atraso no pagamento de Cotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (6ª, 7ª, 8ª e 9ª/cotas - exercício de 1989, ano-base 1988), perfazendo o montante de Cr\$ 4.762.028,71, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores em espécie de moeda corrente aos Cofres da Companhia, acrescida dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90, recepcionado pelo artigo 19, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

H



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

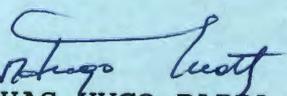
II - Aplicar multa de 1000 (Mil) UFIR's ao Senhor João Batista Coelho de Oliveira, Ordenador de Despesas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, exercício de 1989, e de 500 (Quinhentas) UFIR's, a cada um dos Senhores Urbano de Paula Filho, José Gualberto Lacerda e Sebastião Batista Pereira, ex-Diretores da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, com fundamento no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos danos ocasionados ao Patrimônio da Companhia, ao conduzirem uma gestão antieconômica com efeitos danosos ao Erário Estadual, contrariamente às competências estabelecidas ao Administrador pela Lei nº 6.404/76;

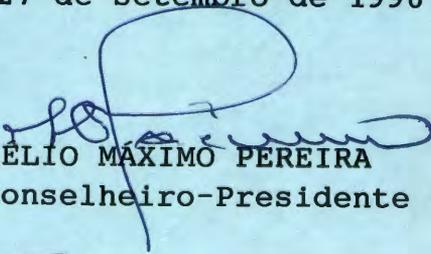
III - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento das importâncias mencionadas nos itens "I" e "II", aos Cofres da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, após o qual, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do artigo 128, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

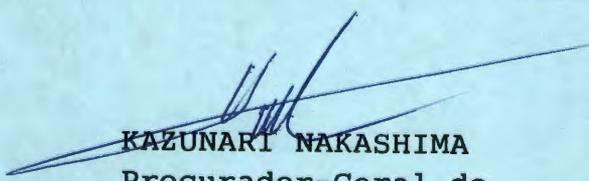
IV - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal, para acompanhamento das medidas prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Amg
circulou 08/11/96

PROCESSO Nº: 1993/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADELINO DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO DO OESTE

PROCESSO Nº: 2561/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO VALE DO MAMORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 080/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JOSÉ DIAS GOUVEIA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO VALE DO MAMORÉ

PROCESSO Nº: 2562/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE COLORADO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 069/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SEBASTIÃO DE LAZARI
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE COLORADO D'OESTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2563/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 054/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JOSÉ WILSON PEREIRA PÉGO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU

PROCESSO Nº: 2565/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 074/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JOSÉ RIBEIRO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE CACAULÂNDIA

PROCESSO Nº: 2722/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALTA FLORESTA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALTA FLORESTA DO OESTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2733/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE MÉDICI/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 134/92-PGE
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ZUMIRO JOSÉ DA LUZ
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 236/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Considerar Regulares os Convênios nºs 52/92-PGE, 080/92-PGE, 069/92-PGE, 054/92-PGE, 074/92-PGE, 085/92-PGE e 134/92-PGE, firmados pelo Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste, Associação dos Criadores do Vale do Mamoré, Associação dos Criadores de Colorado D'Oeste, Associação dos Criadores de Jaru, Associação dos Produtores e Criadores Rurais de Cacaúlândia, Associação dos Agropecuaristas de Alta Floresta D'Oeste e Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, ressaltando-se anormalidades nas aplicações dos Recursos, que devem ser apuradas mediante Auditoria Especial a ser determinada, arquivando-se os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

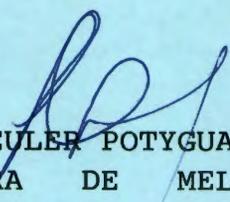
autos, sem análise de mérito, na realização das despesas, tendo em vista a racionalização e a eficiência Administrativa, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96, antes mencionada;

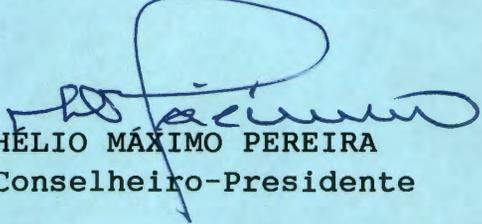
II - Informar à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, e às Associações supramencionadas, sobre o teor desta Decisão;

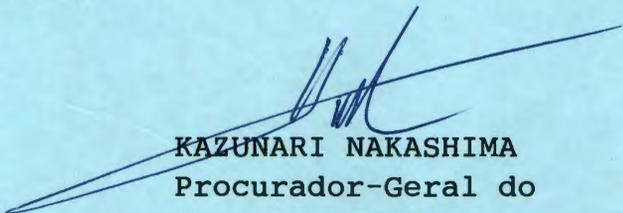
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior, e logo após, sejam arquivados os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 10 / 96
nº 3619 Anx
circulan 08/11/96

PROCESSO Nº: 2657/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONVIL-CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA/SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 013/92-SUDERON
RESPONSÁVEIS: ARNÓBIO ALBUQUERQUE SILVA - EXECUTOR
SÓCIO-GERENTE DA CONVIL-CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
DILSON MACHADO FERNANDES - FISCALIZADOR SUPERINTENDENTE DA SUDERON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 237/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 013/92-SUDERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 13/92-SUDERON, com quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de Medidas Preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

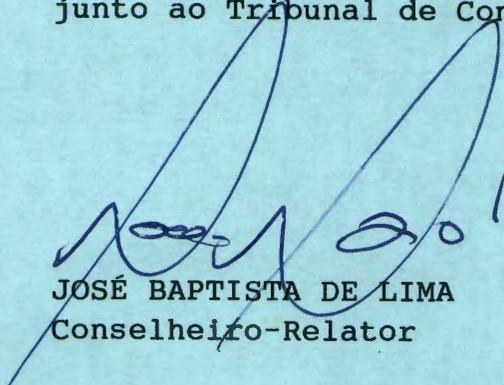
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



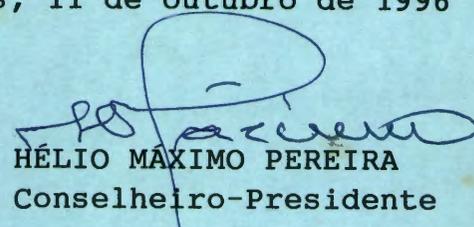
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

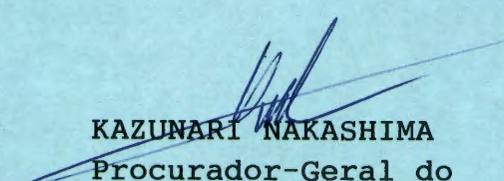
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Ana
circulou 08/11/96

PROCESSO Nº: 1467/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SANATÓRIO ESPÍRITA
EURÍPEDES BARSANULFO/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 086/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA - EXECUTOR
PRESIDENTE DO SANATÓRIO ESPÍRITA EURÍPEDES
BARSANULFO
HÉLIA BOTELHO PIANA - FISCALIZADORA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 238/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 086/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 086/92-PGE, dando-se quitação aos Responsáveis, na forma disposta no artigo 16, inciso II, e artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos para que sejam cumpridas as formalidades, bem como os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a Legislação vigente.

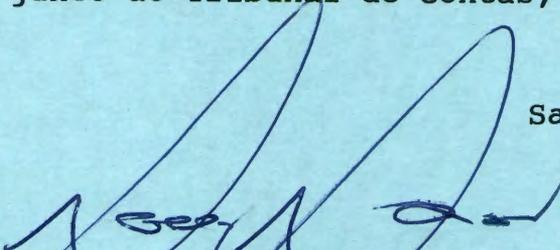
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

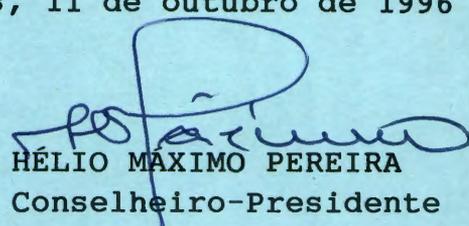


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Jma
circulou 08/11/96

PROCESSO Nº: 084/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 185/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 604/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 209/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 09/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 116/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 239/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

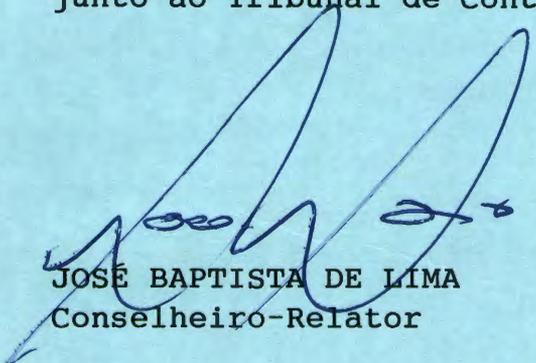
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

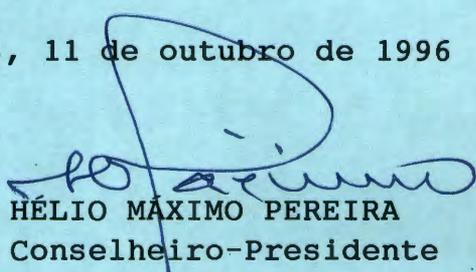
I - Julgar Regulares os termos dos Convênios nºs 185/93-PGE, 209/93-PGE e 116/93-PGE, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, ressaltando-se as despesas deles decorrentes, as quais serão objetos de verificação quando de realizações de Inspeção, caso ocorra notícia de qualquer anormalidade;

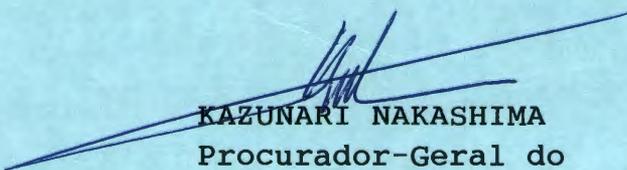
II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de Medidas Administrativas, no sentido de serem rigorosamente cumpridos os Dispositivos Legais que regem a Administração Pública, a fim de evitar a continuidade ou a reincidência das falhas nos presentes havidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Anu
Circular 08/11/96

PROCESSO Nº: 498/93 - (APENSOS NºS 1557, 1558, 1559, 1561, 1847, 1862, 1872, 2143, 2358, 2475, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2708, 2872, 2993/92; 27, 159, 160, 233 E 255/93)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE - SECRETÁRIO
PERÍODO DE 1º.01 A 24.02.92
HAMILTON ALMEIDA SILVA - SECRETÁRIO
PERÍODO DE 25.02 A 31.12.92

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 240/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Haroldo Cristovam Teixeira Leite e Hamilton Almeida Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96 e recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a adoção de Medidas Preventivas, no sentido de evitar a reincidência das falhas, notadamente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64.

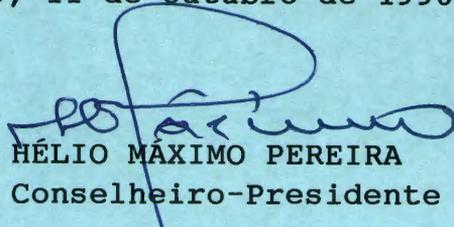


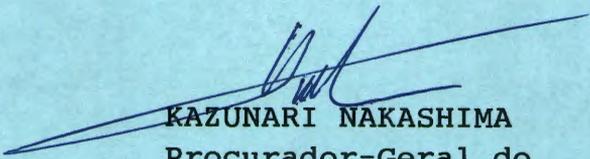
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Anua
circula 08/11/96

PROCESSO Nº: 1355/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/VALE ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 320/91-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 241/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 320/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas o Contrato nº 320/91-PGE, e as despesas dele decorrentes, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhor Antônio Lopes Balau Filho e Senhora Márcia Vasconcelos Santos, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Obras Públicas, a adoção de medidas com vistas a evitar a ocorrência das falhas apontadas ao longo do Relatório, bem como, ao promover o pagamento da correção monetária pendente, referente ao atraso no pagamento da Nota Fiscal nº 120, de 24.02.92, faça-o mediante um Termo de Quitação onde a Empresa Vale Engenharia,

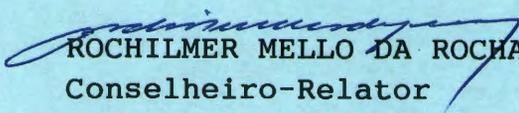


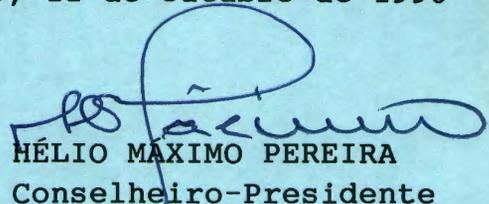
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

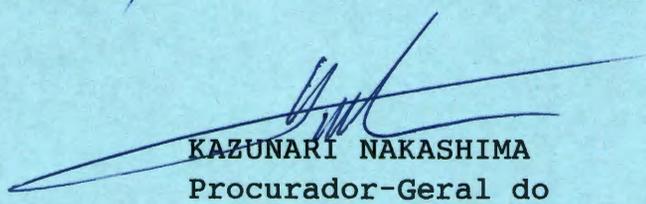
Construções e Comércio Ltda, consigne a plena liquidação do débito do Estado com a mesma.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23, 10, 96
nº 3619
circulan 08/11/96

PROCESSO Nº: 979/95 - (APENSOS NºS 2302, 2303, 2304, 2305/94;
019, 020, 021, 022, 023, 024, 400 E 401/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 242/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Antônio José de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação ao Responsável, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96 e recomendar a atual administração da Câmara Municipal de Castanheiras, que atente para o fiel cumprimento do disposto no artigo 52, da Constituição Estadual, com vista a evitar o atraso na remessa da Prestação de Contas.

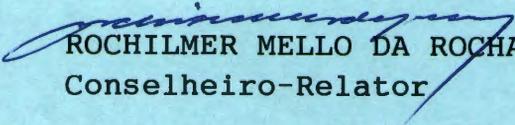
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

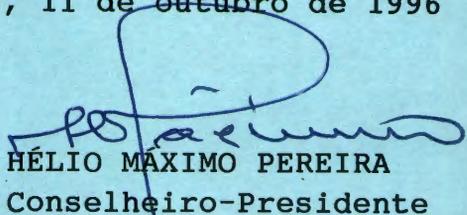


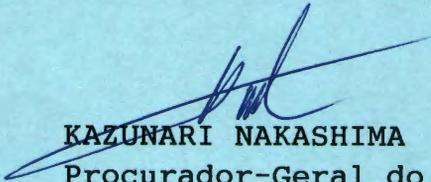
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23, 20, 96
nº 3659 Ano
Circular 08/51/96

PROCESSO Nº: 817/94 - (APENSOS NºS 621, 962, 1315, 2259, 2260, 2261, 2262, 2360/93; 299, 384, 385, 1035 E 1036/94)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: PEDRO BISPO SALES - DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 243/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1993, Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Pedro Bispo Sales, nos termos do artigo 18, da referida Lei;

II - Recomendar à Direção atual do Instituto, para a obrigatoriedade de manutenção de Reserva Técnica, nos termos do artigo 51, da Lei Municipal nº 376/92 e a necessária observação do disposto no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne a obrigatoriedade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Decreto;

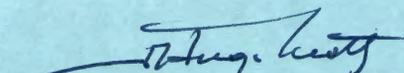
III - Arquivar os autos, após o cumprimento do item II, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

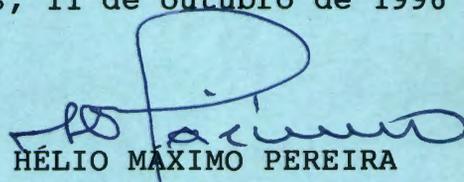


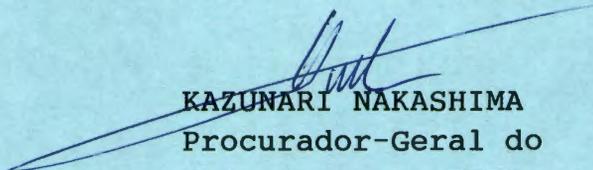
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 23/10/96
nº 3659 ma
circulou 08/11/96

PROCESSO Nº: 699/94 - (APENSOS NºS 513, 514, 515, 989, 1148, 1396, 1653, 1925, 1981, 2217, 2555/93 E 458/94)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMORIM - PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 02.03.93
SELMA BRITO VILLAR MAZIERO - PRESIDENTE
PERÍODO DE 03.03 A 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 244/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Sílvio Roberto de Oliveira Amorim e da Senhora Selma Brito Villar Maziero, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos gestores, com a recomendação aos seus substitutos, que adotem medidas corretivas às impropriedades havidas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

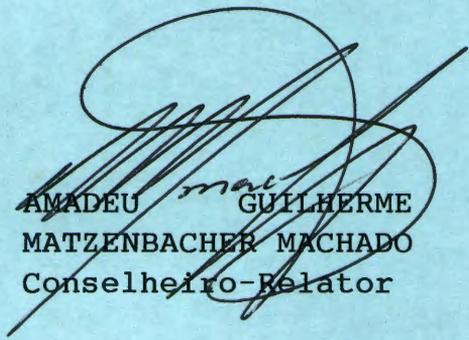
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



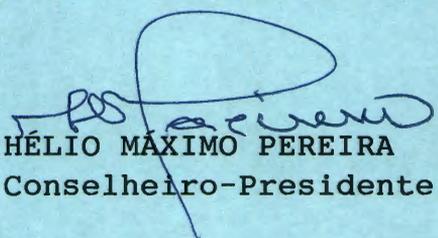
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Estado, MIGUEL GOMES DE QUEIROZ.

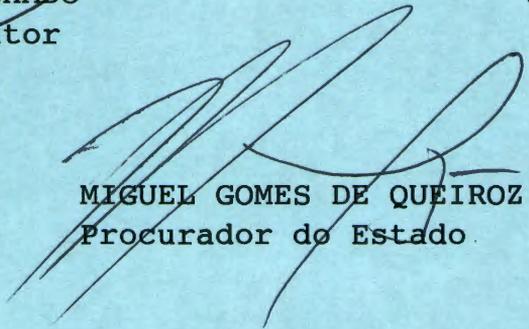
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
Procurador do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Ana
circula 08/11/96

PROCESSO Nº: 767/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/J.M. CONSTRUÇÕES
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 271/92-PGE
RESPONSÁVEL: AURINDO VIEIRA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 245/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 271/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 271/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação ao Responsável, Senhor Aurindo Vieira Coelho, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV - Arquivar o presente feito, após ciência dos interessados, e demais trâmites.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),

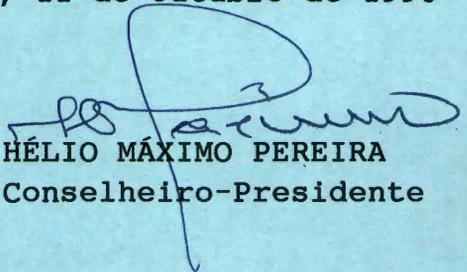


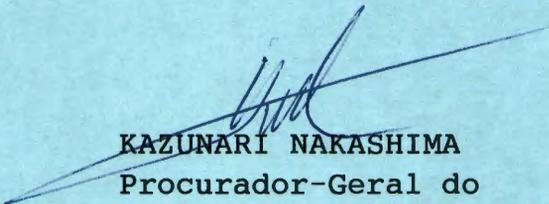
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 11, 96
nº 3633 Ama
circulou 25/11/96

PROCESSO Nº: 522/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO DURAN JÚNIOR - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 246/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas, do exercício de 1991, da Câmara Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sebastião Duran Júnior;

II - Condenar os Vereadores abaixo elencados a devolverem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, os valores recebidos irregularmente, a título de acúmulo de remuneração, verba de representação e ajuda de custos:

VEREADORES	QUANTIDADE DE UFIR'S
Antônio Pereira de Moraes	1.185,23;
João Batista Ribeiro de Almeida	3.412,57;
Luiz Canalle	646,99;
Luis Alves	1.897,68;
Aurélio Milioransa	1.182,79;
Simão Pedro Saraiva	1.182,79;
Jandir Ferreira	614,76;
Homero Aguiar Andrade	479,87;



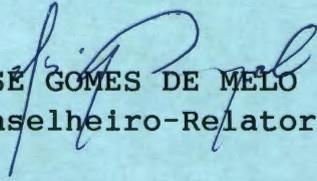
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

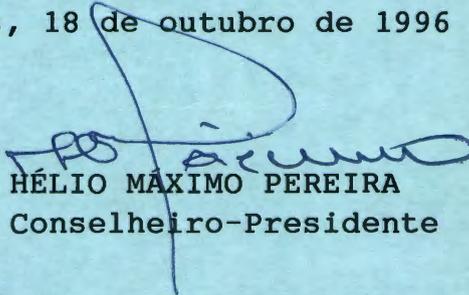
III - Multar em 100 (Cem) UFIR's o Vereador Sebastião Duran Júnior, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por Ato de Gestão ilegítimo;

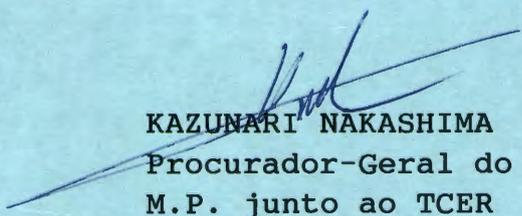
IV - Transitado em julgado, e não havendo comprovação de recolhimento de débitos dos responsabilizados, passa esta Decisão ser considerada Título Executivo para fundamentar a respectiva Ação de Execução, conforme artigo 19, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Amg
circula 13/11/96

PROCESSO Nº: 1762/95
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/FAMENG-
ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 009/95-PJ-DER
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 247/96

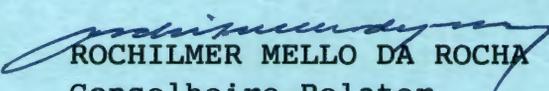
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 009/95/PJ-DER-RO, como tudo dos autos consta.

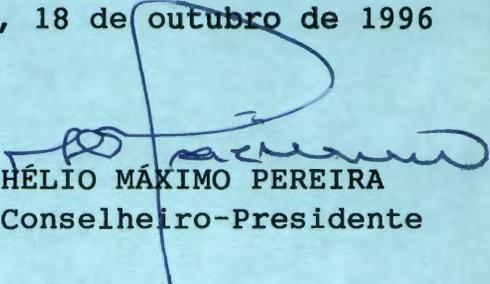
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

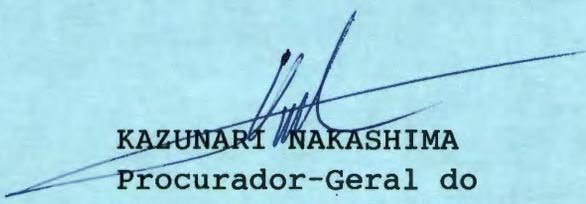
Julgar Regular o Contrato nº 009/95/PJ-DER-RO e as despesas dele decorrentes, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Petrônio Ferreira Soares, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, na forma dos artigos 16, inciso I e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 2623 Ano
circula 13/11/96

PROCESSO Nº: 2610/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DESTAQUE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ERNANDES SANTOS AMORIM - PREFEITO
(PERÍODO DE 1º.01 A 1º.04.92)
EDMUNDO LOPES DE SOUZA - PREFEITO
(PERÍODO DE 02.04 A 25.08.92)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 248/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as despesas referentes aos Processos Administrativos nºs 724, 29, 264, 424, 1079, 1380, 1406 e 1047/92, de responsabilidade dos Senhores Ernandes Santos Amorim e Edmundo Lopes de Souza, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria, os quais considero parte integrante do Voto, procedendo, após os trâmites Legais, ao arquivamento do presente Destaque, anexando-o aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

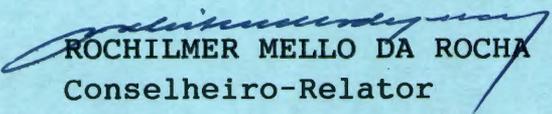
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

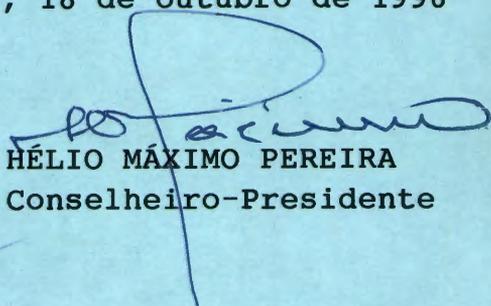


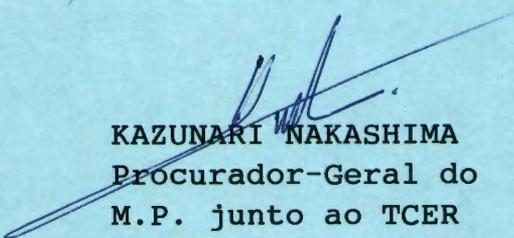
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 ADMS
cancelou 13/11/96

PROCESSO Nº: 644/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: GERSON BERNARDINO SEIXAS JÚNIOR - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 249/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte da Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar o Senhor Gerson Bernardino Seixas Júnior em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, que o Senhor Gerson Bernardino Seixas Júnior, Prefeito Municipal de Costa Marques, não efetuou a entrega dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a abril de 1996, estando sujeito à sanção do artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, cujo afastamento do Cargo depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, até sua regularização junto ao Tribunal de Contas.

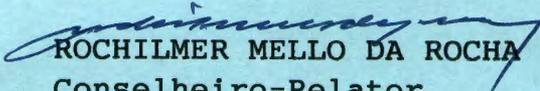
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

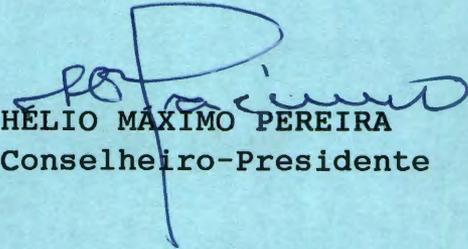


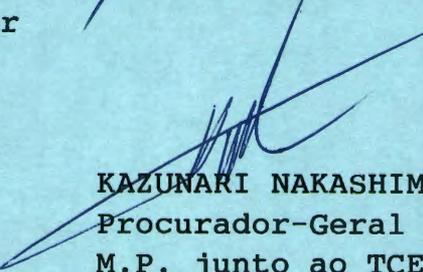
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 17 / 196
Nº: 3630 *Abel.*
circulou em 20/11/96

PROCESSO Nº: 632/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 250/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, não efetuou a entrega dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a abril de 1996, estando sujeita à sanção do artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, cujo afastamento do Cargo depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, até sua regularização junto ao Tribunal de Contas.

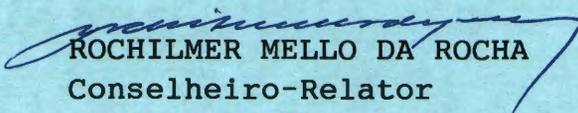
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

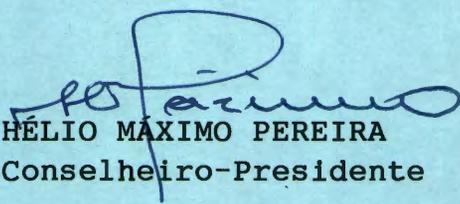


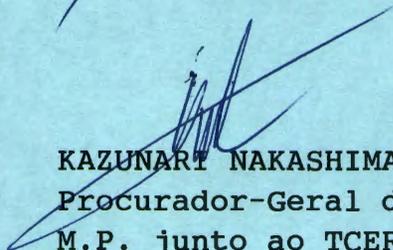
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Anu
Circular 13/11/96

PROCESSO Nº: 1003/90
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 251/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar as Contas relativas ao exercício de 1989, da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, sob a responsabilidade do Senhor Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, Regulares com Ressalvas, no termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao Responsável, na forma do artigo 18, da referida Lei, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos e Acordos, que terão Apreciações Técnicas com análises detalhadas e julgamento em separado;

II - Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia sobre a necessária observância das Normas relativas aos Controles Patrimoniais, incluindo-se o rigor pertinente aos tombamentos e às cargas dos bens, visando a salvaguarda desses Ativos Públicos;

III - Arquivar os presentes autos, após cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

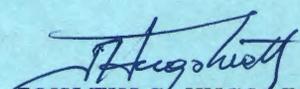
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

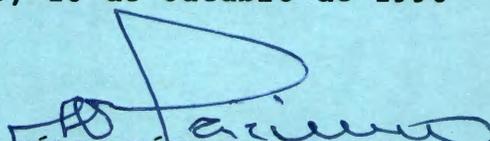


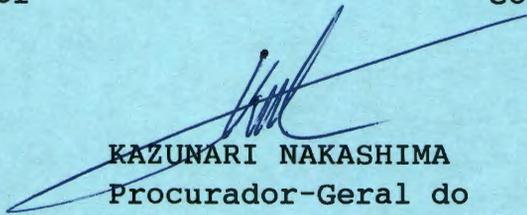
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/10/96
nº 3624 Ama
circula 1311/96

PROCESSO Nº: 1217/92
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: REFORMA DE UM PRÉDIO PARA ADAPTAÇÃO DO CIRETRAN DE
PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MAHAMOUD FAWZI EL RAFIHI
FAUZZ NAKAD
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 252/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma de um prédio para adaptação do CIRETRAN de porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a Firma Asteca Engenharia e Construções Ltda firmado em 11 de março de 1992, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996, dando-se quitação aos Responsáveis nos termos do artigo 18, da citada Lei, Senhores Fauzz Nakad e Mahamoud Fawzi El Rafihi;

II - Recomendar à Gestão atual todo zelo na observância dos Procedimentos Licitatórios, a existência do Projeto Básico para as obras, assinaturas de aditamentos dentro dos limites permitidos pelo Estatuto das Licitações Públicas, e a necessária fiscalização das obras por parte do Poder Público.

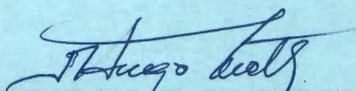
III - Arquivar os autos, após o cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

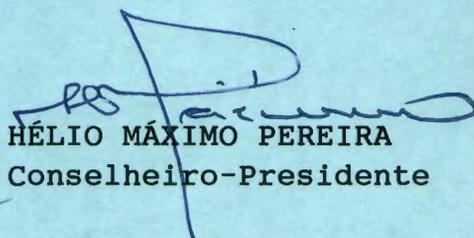


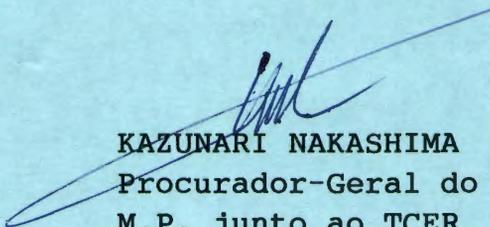
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/10/96
nº 3624 Ana
circulem 13/11/96

PROCESSO Nº: 1400/94 - (APENSOS NºS 1698, 1699, 1700, 1701, 1702 E 2040/93; 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, E 1066/94)
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 253/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do exercício de 1993, à vista dos Demonstrativos Financeiros da Companhia de Mineração de Rondônia, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Henrique Guilherme de Barros Corrêa, na forma do artigo 18, da citada Lei;

II - Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia sobre a necessária observância da regularidade das Prestações de Contas das Entidades da Administração Indireta, bem assim de seus Balancetes Mensais, como determina a Constituição do Estado de Rondônia;

III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

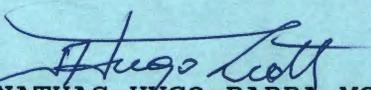
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO

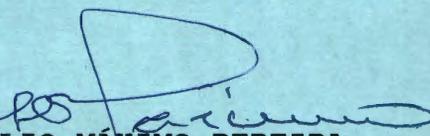


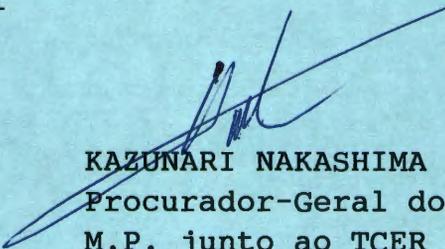
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/10/96
nº 3624 Ana
incluir 13/11/96

PROCESSO Nº: 2441/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUPAR-
CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 090/95-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
DOMÊNICO LAURITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 254/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 090/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 90/95-PGE, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Domênico Laurito, Secretário de Estado da Educação e Senhor Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar ao atual Gestor, ou a quem vier sucedê-lo, sobre a necessidade de juntar-se aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

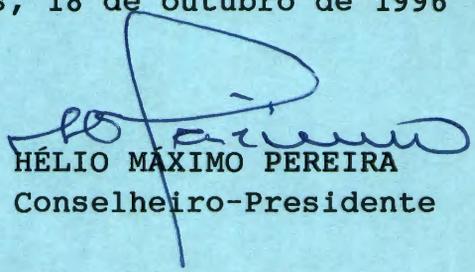
esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a Legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

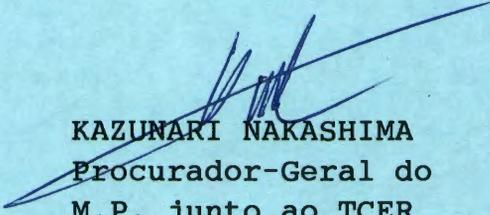
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 07 / 96
Nº 3637 *Paula*
circulou em 27/07/96

PROCESSO Nº: 2403/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/VALE ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 156/90-PGE
RESPONSÁVEIS: ALECIR ANTÔNIO DE PAULA - EXECUTOR
SÓCIO-GERENTE - VALE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 255/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 156/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas o Contrato nº 156/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores adoção de Medidas Preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

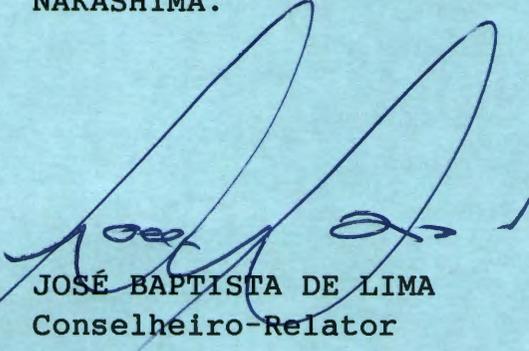
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

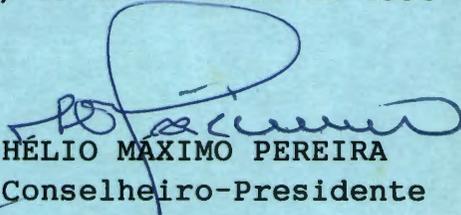


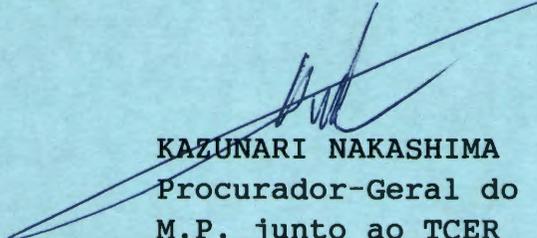
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 07 / 96
n: 3637
circulou em 27/07/96

PROCESSO Nº: 1307/95
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/J.M. CONSTRUÇÕES
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 082/94-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARQUES DA SILVA - EXECUTOR
SÓCIO-GERENTE DA J.M. CONSTRUÇÕES LTDA
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 256/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 082/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 082/94-PGE, com quitação ao Responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de Medidas Preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

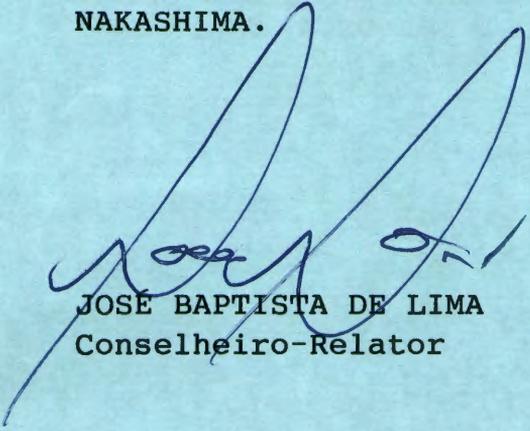
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



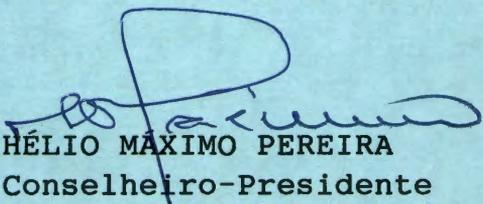
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

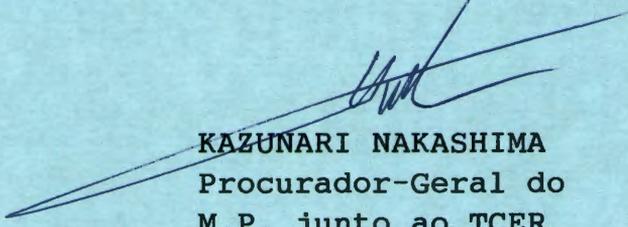
Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 07 / 96
nº 3637
Circulou em 27/07/96

PROCESSO Nº: 348/95 - (APENSOS NºS 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346 E 347/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO NATAL - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 257/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor José Francisco Natal, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor a adoção de Medidas Preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte, os quais são partes integrantes do Voto.

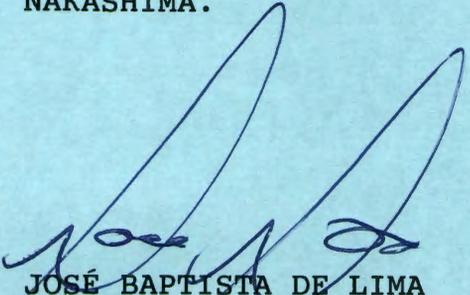
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



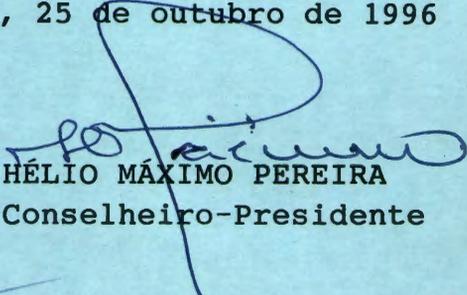
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

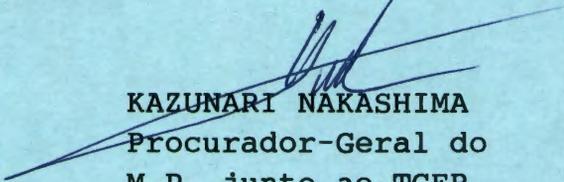
Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 27 / 96

nº 3637 (hbl)

circulou em 27/27/96

PROCESSO Nº: 1193/95 - (APENSOS NºS 2026, 2027, 2028, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755 E 2756/94; 133, 174, 175 E 847/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 258/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1994 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Agmar de Souza Gomes, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, contra o Acórdão nº 30/96, para, em seguida, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento em razão da subsistência das alegações apresentadas, reformando-se o Acórdão recorrido, com a isenção das penalidades nele cominadas, suprimindo-se, portanto, os itens I, II, III, e V;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, a adoção das Medidas preconizadas no item IV, do Acórdão em questão.

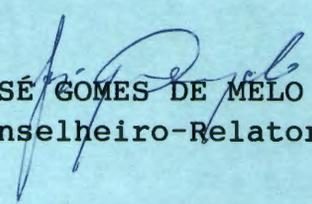
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

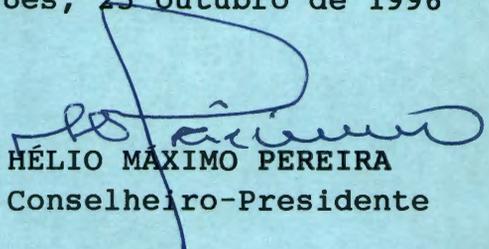


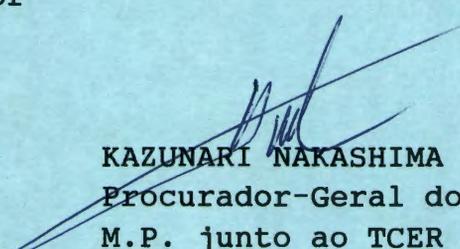
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/07/96
Nº 3637
circulou em 27/07/96

PROCESSO Nº: 2206/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO "OS MATUTOS DO TRIÂNGULO LASCANDO O CANO"/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/95-FUNCER
RESPONSÁVEL: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RUY MOREIRA PEIXOTO
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO "OS MATUTOS DO TRIÂNGULO LASCANDO O CANO"
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 259/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/95-FUNCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 031/95-FUNCER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva e Ruy Moreira Peixoto, na forma do artigo 18, do diploma Legal citado;

III - Recomendar ao atual gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos;

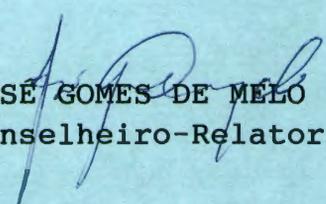
IV - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

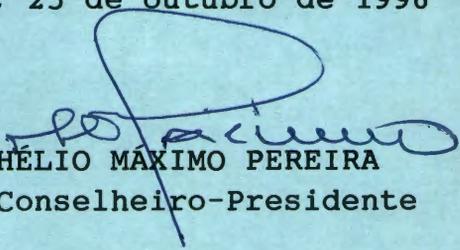


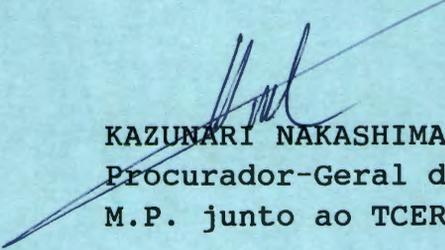
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17 / 17 / 96
nº 3637 (Chel.)
Circular em 27/17/96

PROCESSO Nº: 1538/93
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE 1º.01 A 31.03.93
RESPONSÁVEIS: DILSON MACHADO FERNANDES
JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 260/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, referente ao período de 1º.01 a 31.03.93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 1993, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhores Dilson Machado Fernandes e João Bosco Oliveira de Almeida, na forma do artigo 18, da epigrafada Lei;

II - Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia sobre a necessária observância das Normas de Direito Financeiro preconizadas pela Lei Federal nº 4.320/64, notadamente no que se refere ao uso do prévio empenho enquanto instrumento de planejamento e controle, visando a otimização do gasto público;

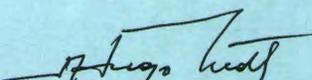
III - Arquivar os autos, após o cumprimento das recomendações constantes do item II, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

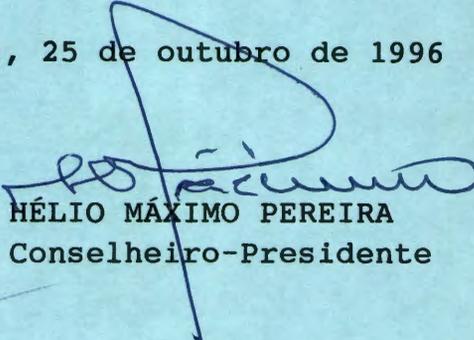


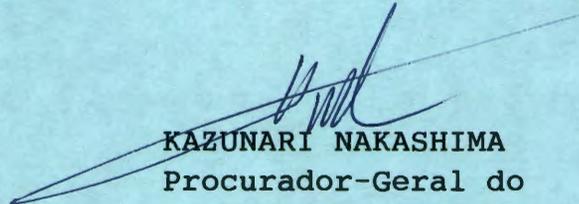
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28, 11, 96
nº 3643 Ana
circulou 06.12.96

PROCESSO Nº: 1726/93
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
JOÃO ROSA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 261/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Ratificar o julgamento feito sobre as presentes Contas irregulares, na forma dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 154/96, e dar quitação aos Responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Corrêa e João Rosa Vieira, quanto ao débito relativo ao total da Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 1990, no valor de Cr\$ 3.646.247.867,63 (três bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos), pela imputação feita pelo mencionado Acórdão nº 021/91, de 13 de agosto de 1991, Processo nº 00893/91, ante a comprovação, embora a destempo, da regular aplicação desses Recursos, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas dos Responsáveis, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos específicos, nos termos da Lei Complementar nº 154/96;

II - Deixar de aplicar a Multa prevista no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da



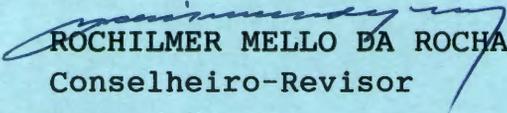
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

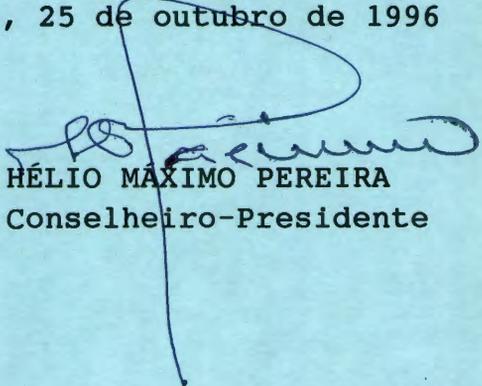
referida sanção já ter sido aplicada aos Responsáveis, por ocasião do julgamento do Processo nº 00893/91, Acórdão nº 021/91;

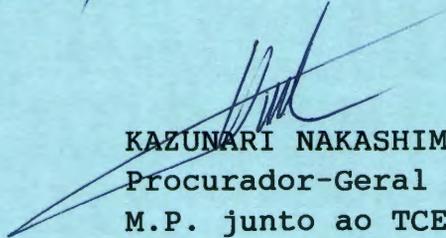
III - Transitado em julgado a presente Decisão, após os trâmites Legais, proceda-se o arquivamento do presente Processo, condicionando a quitação do débito ao recolhimento do total da Multa, na forma da Legislação em vigor, por parte dos responsáveis, conforme Acórdão nº 021/91.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3730
circula 10/04/97

PROCESSO Nº: 995/92 - (APENSOS NºS 1032/92 E 1150/93)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E MERIDIANA
TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/91/PJ-DER-RO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
ARI ANTÔNIO CAGOL
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
CÍCERO RUBENS CARVALHO VELLOSO VIANA
JORGE LUIZ DE ALMEIDA
PAULO AFONSO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 262/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 029/91/PJ-DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a execução do Contrato nº 029/91/PJ-DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Empresa Meridiana Topografia e Construções Ltda, eis que como provado, o mesmo não foi sequer executado;

II - Multar individualmente em 1000 UFIR's, os Senhores Ari Antônio Cagol, Wilson Nicolau Caculakis Filho, Cícero Rubens Carvalho Velloso Viana, Paulo Afonso dos Santos e Jorge Luiz de Almeida, pelas irregularidades administrativas praticadas ao longo da suposta execução do Contrato. Embora esteja ausente o dano ao erário, ficou configurada a gestão ilegítima dos recursos do Contrato nº 029/91/PJ-DER-RO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

assim como a prática de grave infração à norma legal, o que enseja a aplicação de multa pecuniária, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

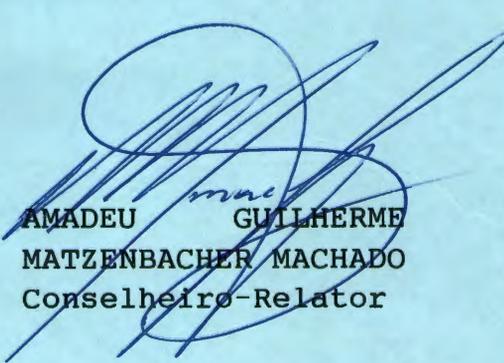
III - Dar quitação ao ordenador da despesa, Engenheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fundamento no artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90, que isenta de responsabilidade o Ordenador de Despesa, que ao tomar conhecimento de irregularidade, determina providências legais, além do que o objetivo foi alcançado, sem prejuízo ao erário, também não verificando-se a figura do alcance;

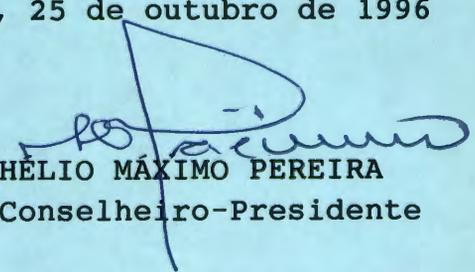
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento;

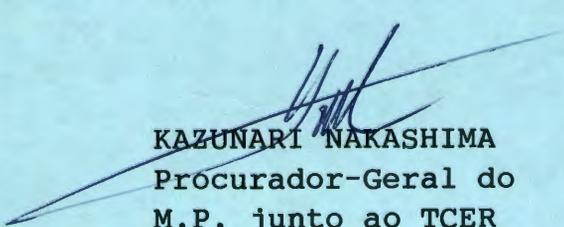
V - Decorrido o prazo recursal, e não tendo sido recolhido o débito imputado, emitam-se, de imediato, os Títulos Executórios para fins de cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Ana
Circular 06.12.96

PROCESSO Nº: 1817/96 - (APENSO Nº 1837/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELINO HELLMAN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 263/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar o Senhor Marcelino Hellman, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, em 500,00 (Quinhentos reais), na forma do artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir o artigo 53, da Constituição Estadual, e não atender à diligência desta Relatoria;

II - Comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que o Senhor Marcelino Hellman, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de apresentar a este Tribunal, os Balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, estando, assim, sujeito à sanção do parágrafo 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual, cujo afastamento do Cargo depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, até sua regularização junto a esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

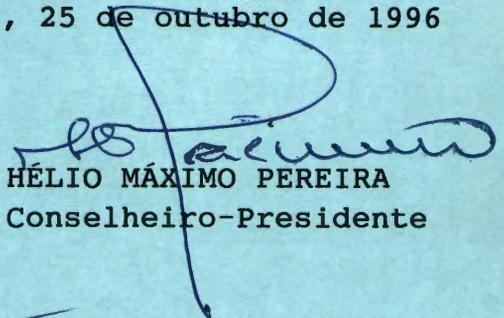


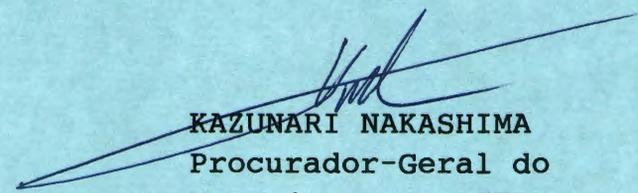
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Ama
Circulou 06.12.96

PROCESSO Nº: 1785/96 (APENSO Nº 1821/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 264/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma do artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir o artigo 53, da Constituição Estadual e não atender à diligência desta Relatoria;

II - Comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de apresentar a este Tribunal, os Balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, estando, assim, sujeito à sanção do parágrafo 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual, cujo afastamento do Cargo depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, até sua regularização junto a esta Corte de Contas.

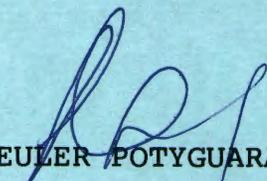
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

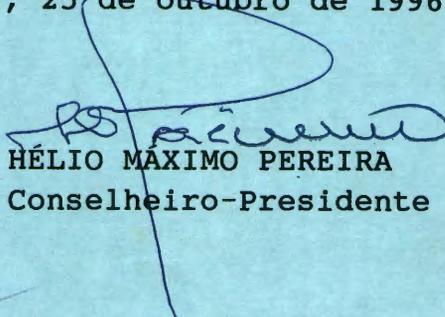


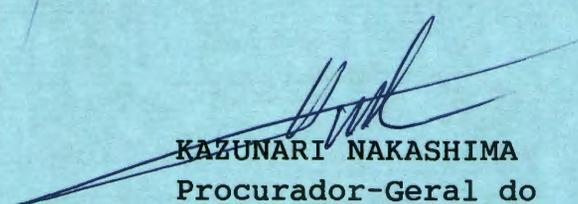
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 28/11/96
nº 3643 Ama
circulan 06.12.96

PROCESSO Nº: 736/96 - (APENSOS NºS 408, 806, 872, 1112, 1598, 1842, 2082, 2342, 2553, 2829, 2862 E 2942/95; 72/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO SOARES BORGES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 265/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente, Senhor João Soares Borges, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por grave infração às Normas Constitucionais e injustificado dano ao Erário, decorrente de Ato de Gestão Antieconômico;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem de 59.222,46 UFIR's, aos Cofres Municipais,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:

VEREADORES

VALORES A RECOLHER

	EM UFIR
João Soares Borges	6.831,61;
Joaquim Germiniano	5.074,39;
Roberto Carlos Neiva	5.187,99;
Olvindo Luiz Dondé	4.700,97;
Sebastião Gerlak Campoe	4.115,38;
Wilson Suldine	4.217,72;
Ozório Calisto de Souza	4.137,71;
Ilson Colombo	4.100,57;
Geraldo Camilo Pereira	4.112,05;
Francisco Ciro Moreira	4.098,85;
Egídio Lopes	4.241,50;
Antônio Onofre de Souza	4.198,43;
Alzeir Pereira de Souza	4.205,29;
TOTAL GERAL	59.222,46;

III - Aplicar Multa de 500 UFIR's, ao Senhor João Soares Borges, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

IV - Determinar desde já, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sem que os Responsáveis tenham recolhido as importâncias constantes dos itens II e III, seja emitido Título Executório, para a conseqüente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

V - Determinar o sobrestamento do presente feito, na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão, após ciência dos interessados e demais trâmites Legais.

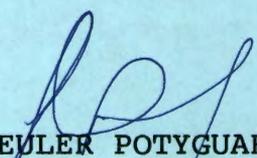
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

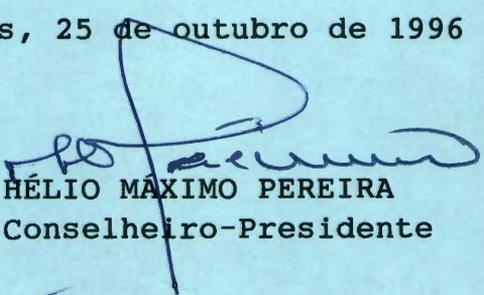


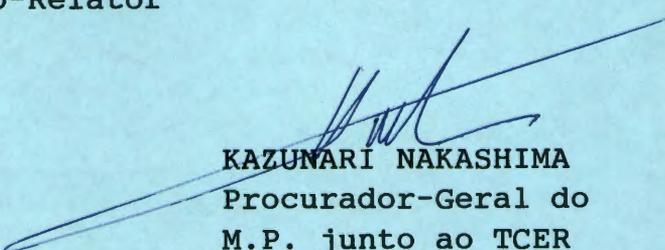
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 11 / 96

Nº 3637 Chelov.

Circulou em 27/11/96

PROCESSO Nº: 849/95 - (APENSOS NºS 1175, 1176, 1177, 1388, 1721, 1899, 2104, 2175, 2338, 2575 E 2748/94; 168/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ZELITE ANDRADE CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 266/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1994, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação à Responsável, Senhora Zelite Andrade Carneiro, recomendando aos atuais Gestores, ou a quem vier sucedê-la, a adoção de medidas saneadoras, visando a correção das falhas verificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, consoante artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA

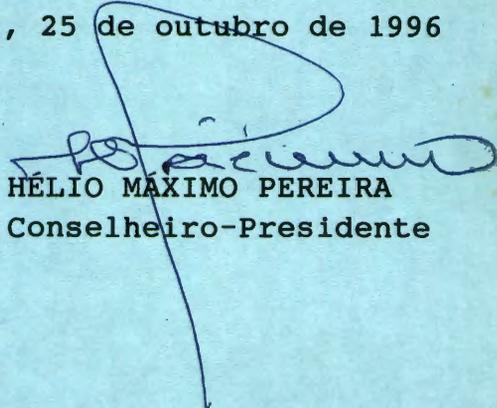


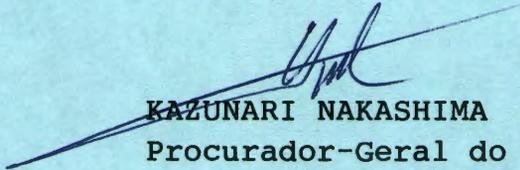
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 27 / 96

nº 3637 (Chela)

circulou em 27/27/96

PROCESSO Nº: 1428/91
INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE 1º.01 A
15.03.91
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 267/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia, referente ao período de 1º.01 a 15.03.91 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Conhecer os Recursos impetrados pelos Senhores Edson Mugrave de Oliveira e Francisco das Chagas Sobreira, dando-lhes provimento;

II - Reformar "in totum" o Acórdão nº 151/95, que passará a ter a seguinte redação:

a) Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia, relativas ao período de 1º de janeiro a 15 de março de 1991, de responsabilidade dos Senhores Edson Mugrave de Oliveira - Presidente e Francisco das Chagas Sobreira - Diretor-Administrativo-Financeiro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação, de conformidade com o artigo 18, da mesma Lei;

b) Recomendar aos atuais Sucessores, a adoção de Medidas Administrativas visando o cumprimento da obrigatoriedade do prévio empenhamento da despesa, nos termos do artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

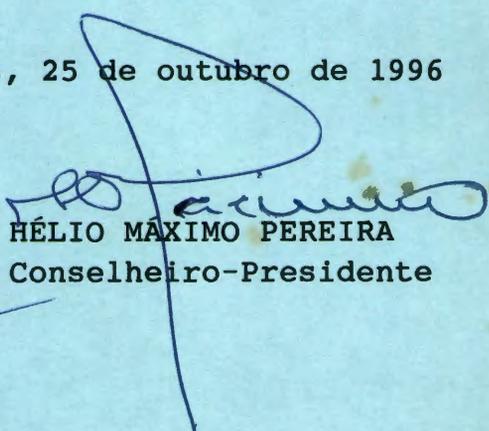


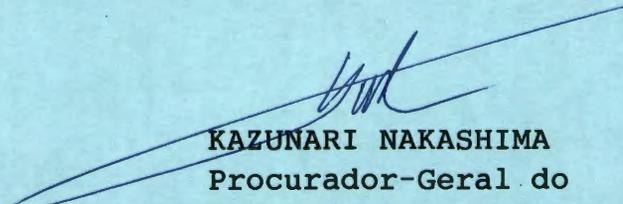
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Ama
circuleu 25/11/96

PROCESSO Nº: 785/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SÓLIDAS-CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 026/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 778/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/POLCHEIRA &
POLCHEIRA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 300/92-PGE
REPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 2073/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ENGEIO-ENGENHARIA E
GEOLOGIA LTDA/ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 102/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 268/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 026/93-PGE, 300/92-PGE, 102/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

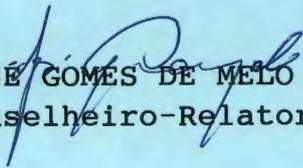
II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas que se abstenha de incluir nos Editais de Licitações de Obras, Cláusulas que concedam adiantamentos, em que não se possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo essa irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada, e com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

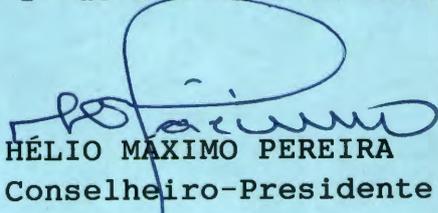
III - Dar quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa - ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

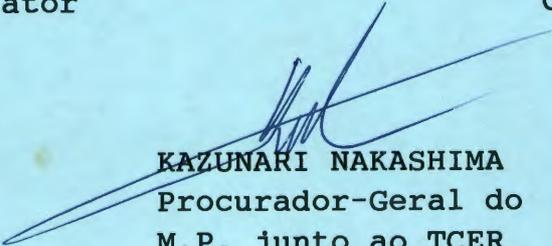
IV - Arquivar os presentes feitos, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Ana
circuler 25/11/96

PROCESSO Nº: 336/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA "FLOR DO NACIONAL"
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 021/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL, DO ESTADO DE RONDÔNIA
MANOEL MARIA MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, QUADRILHA "FLOR DO NACIONAL"

PROCESSO Nº: 313/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL, "MATUTOS NA CIDADE GRANDE"
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 025/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
KLEBER ALVES RIBEIRO
PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, "MATUTOS NA CIDADE GRANDE"

PROCESSO Nº: 292/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL, QUADRILHA "OS MATUTOS DO CALAMA"
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 022/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANA SUELI DA SILVA ROCHA
PRESIDENTA DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, QUADRILHA "OS MATUTOS DO CALAMA"
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 269/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 021/95, 025/95 e 022/95-FUNCER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

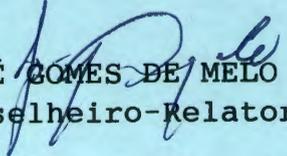
II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva, Manoel Maria Moreira da Silva, Kleber Alves Ribeiro e à Senhora Ana Sueli da Silva Rocha, na forma do artigo 18, do Diploma Legal citado;

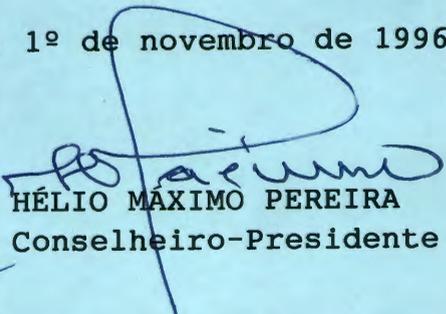
III - Recomendar ao atual Gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos.

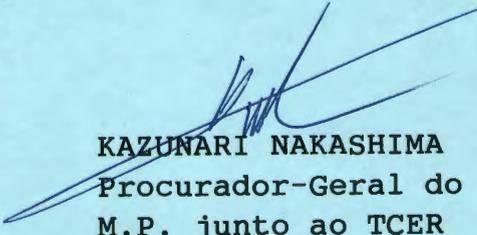
IV - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Anu
circulan 06.12.96

PROCESSO Nº: 716/92 - (APENSOS NºS 1343, 1385, 1636,
2209, 2210, 2356, 2357, 2381, 2706, 2730,
2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737,
2738, 2739, 2740, 2741, 2749, 2750, 2760,
2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767,
2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774,
2775, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788,
2789, 2790, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805,
2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2862, 2930/91;
111, 564, 1017/92 E 1973/93)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA
CIDADANIA

INTERESSADO: TADEU FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO
Nº 104/96

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 270/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão nº 104/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração e indeferir a arguição de nulidade do Processo, eis que comprovada a inexistência de cerceamento da defesa e, quanto ao mérito, dê-se provimento, reformando parcialmente o Acórdão nº 104/96, em face das alegações trazidas aos autos, nos seguintes termos:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Julgar Irregulares as Contas constantes da Tomada de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referentes ao período de 1º.01 a 15.03.91, por injustificado dano ao Erário, decorrente de Ato de Gestão Ilegítimo e Antieconômico, levando à responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, na forma do artigo 17, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 32/90;

b) Julgar Regulares as despesas praticadas nos Processos nºs 1024/0976 e 1024/0016, no valor correspondente a 885,87 UFIR's, dando-se quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Tadeu Fernandes;

c) Julgar Regular a despesa praticada no Processo nº 1024/1403, no valor correspondente a 39.596,91 UFIR's, dando-se quitação ao Senhor Tadeu Fernandes, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

d) Julgar Ilegal e Glosar a despesa ocorrida no Processo nº 1024/0066, com pagamento superfaturado de medicamentos, no valor correspondente a 2.460,30 UFIR's, levando à responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, por infringir o Decreto-Lei nº 2.300/86;

e) Aplicar Multa de 500 UFIR's, ao Senhor Tadeu Fernandes, Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, no período de 1º.01 a 15.03.91, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário e demais ilegalidades praticadas conforme relatado nos autos;

f) Determinar ao Senhor Tadeu Fernandes que recolha aos Cofres Estaduais a importância correspondente a 2.460,30 UFIR's, devidamente corrigida e acrescida de juros, referente ao valor apontado na letra "d", da Decisão, bem como, o valor da Multa imputada na letra "e", no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente do Tribunal de Contas.

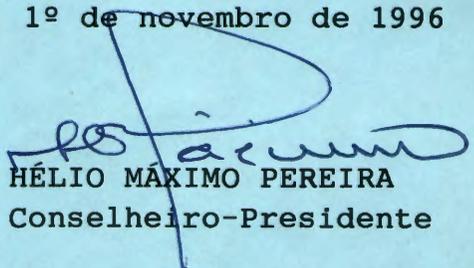


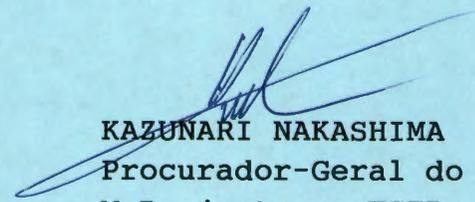
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Jma
Circular 21/11/96

PROCESSO Nº: 1440/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLUBE TEATRAL ÊXODO
E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/90-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MONTEIRO SILVA DE SOUZA
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 271/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 032/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 032/90-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se, em consequência, quitação aos Responsáveis, Senhores José Monteiro Silva de Souza, Presidente do Clube Teatral Êxodo à época e José Simão Costi Filho, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma do disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre o necessário rigor no cumprimento das determinações avençadas nas cláusulas conveniais, como quanto à data de Prestação de Contas, a publicação resumida no Diário Oficial do Estado de instrumento de Convênio, e remessa da cópia do Convênio a esta Corte de Contas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a assinatura dos Convênios;

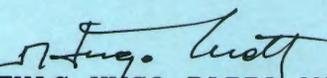
III - Arquivar os autos, após o cumprimento do item II.

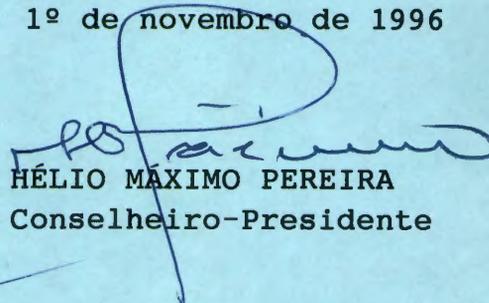


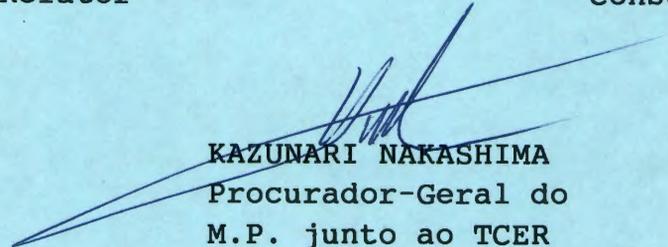
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.P.
DE 20/11/96
nº 3637 Amã
circulou 03-12-96

PROCESSO Nº: 910/94 - (APENSOS NºS 1681/93 E 1507/94)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUIZ RECH - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 272/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1993, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Alexandre Luiz Rech, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote medidas administrativas, visando evitar a reincidência das falhas havidas nas presentes Contas, especificamente quanto ao prazo para entrega dos Balancetes Mensais de que trata o artigo 53, da Constituição Estadual.

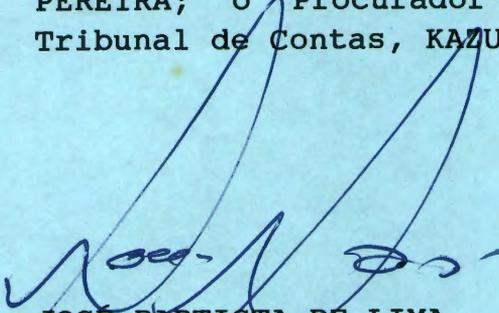
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER,

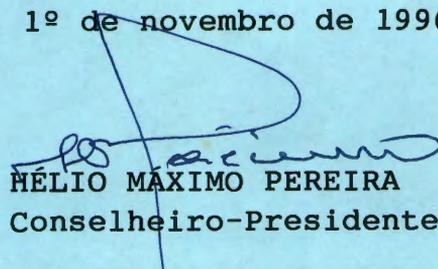


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circulem 24/02/97

PROCESSO Nº 1157/94 - (APENSOS NºS 277, 444, 651, 938, 1058, 1232, 1386, 1651, 2515 E 2516/93; 286 E 934/94)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOEL NUNES DA SILVA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 273/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Desaprovar as Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, julgando-as Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar a despesa no valor de CR\$ 2.245.382,60 (Dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois cruzeiros reais e sessenta centavos), correspondendo a 33.508,71 UFIR's, pelo pagamento indevido de subsídios aos Vereadores arrolados no item III, referente a ausências às Sessões Plenárias, em flagrante descumprimento à Resolução Legislativa nº 148/92, ocasionando, assim, prejuízo ao erário municipal;

III - Que os Senhores Vereadores abaixo relacionados restituaem aos cofres municipais a importância constante no item II retrocitado, devidamente corrigida desde a data em que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento, subtraído o montante já recolhido:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES EM UFIR

Alberi Ferrasso	1.848,40;
Dirceu Barbosa da Silva	5.383,63;
Edilson Souza Campos	552,54;
Fauze Nakad	1.109,96;
Francisco Izidoro dos Santos	2.740,98;
Geni Pazini Souza	1.019,29;
Ilda da Conceição Salvático	394,05;
Gildeon Souza Portugal	1.599,58;
Joel Nunes da Silva	4.549,32;
Josenias Oliveira	553,74;
Nelson Gonçalves de Azevedo	884,70;
Osmar Santos Amorim	400,65;
Saulo Moreira da Silva	400,65;
TOTAL GERAL	21.397,19;

IV - Responsabilizar o Senhor Joel Nunes da Silva, pelas doações indevidas de 3.443,03 litros de álcool; 714,20 litros de gasolina a Vereadores e particulares, às expensas do erário municipal em flagrante descumprimento ao artigo 169, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, por aquisições indevidas de materiais esportivos, infringindo o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízo na ordem de CR\$ 50.000,00, cujos valores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos desde a data em ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento;

V - Glosar os valores dispendidos indevidamente a título de publicidade de cunho pessoal (Infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal); com doações de passagens aéreas a particulares; com refeições oferecidas a terceiros (Infringência ao "Caput", do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64), com diárias sem comprovação da efetiva realização das viagens (descumprimento ao artigo 7º, Decreto Municipal nº 1783/92), num valor total de CR\$ 1.421.690,59; glosar, ainda, os valores pagos indevidamente com publicidade sem comprovação da publicação, em desacordo com os dispositivos contidos nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízo da ordem de CR\$ 430.000,00, e Cr\$,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

25.000.000,00 aos Cofres Municipais, cujos valores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos desde a data em que ocorreram as infrações até a data do efetivo ressarcimento;

VI - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Joel Nunes da Silva, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

VII - Determinar, desde já, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, sem que os responsáveis tenham recolhido as importâncias constantes dos itens acima, sejam emitidos títulos executórios, para a conseqüente cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 128, III, do Regimento Interno;

VIII - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora, quanto a obrigatoriedade dos serviços de natureza contábil se enquadrarem nas normas preconizadas pela Lei Federal nº 4.320/64, evitando a prática de irregularidades de ordem contábil semelhante às apontadas ao longo do relatório;

IX - Baixar o processo à Secretaria Geral de Controle externo, para que proceda os cálculos necessários à execução desta Decisão;

X - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão, após ciência dos interessados e demais trâmites;

XI - Encaminhar cópia dos autos, no tanto suficiente, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que aquela Instituição entender cabíveis, ante a evidência da prática de delitos penais.

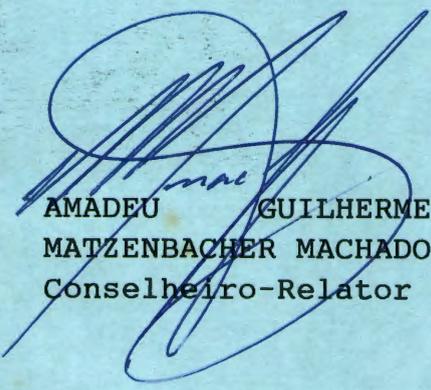
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



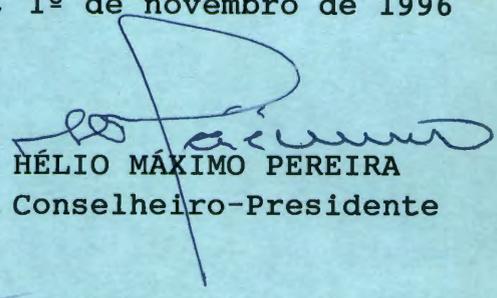
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

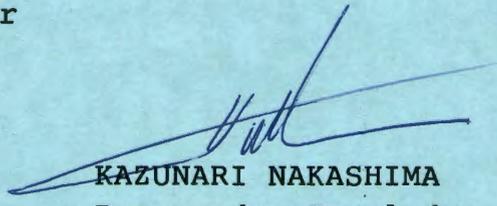
Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/01/97
nº 3669
circula 05/02/97

PROCESSO Nº: 1168/95 (APENSO Nº 2669/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 274/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Rones Roberto Mesquita, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032/90, por prática reiterada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário municipal, conforme irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - Responsabilizar o Senhor Rones Roberto Mesquita, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) - Infringência ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 078, de 25.03.91, combinado com o Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o artigo 84, da Lei Federal nº 4.320/64, pela não Tomada de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos concedidos, através dos processos nºs 1516/94, 865/94, 1171/94, 730/94, 147/94, 742/94, 205/94, 1364/94, 1195/94, 1013/94, 718/94, 465/94, 234/94 e 762/94, nos valores de CR\$ 5.130.000,00 (Cinco milhões, cento e trinta mil cruzeiros reais) e R\$ 6.982,00 (Seis mil, novecentos e oitenta e dois reais);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) - Infringência ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 078/91, combinado com o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, pela Concessão de Adiantamento ao Senhor Carlos Cassimiro Martins, através dos processos nºs 401/94, 555/94 e 628/94, sendo que o mesmo, encontrava-se desincompatibilizado do cargo para concorrer a cargo eletivo e, ainda, não ter prestado contas dos Adiantamentos recebidos, no montante de CR\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros reais), causando prejuízo no valor acima, ferindo o artigo 8º, da Lei Municipal nº 078/91, combinado com o Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal, tendo o Executivo Municipal descumprido o artigo 78, combinado com o artigo 84, da Lei Federal nº 4.320/64, pela não realização de Tomada de Contas do responsável pelo Adiantamento;

c) - Infringência ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 059/90, combinado com o Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal, pela não exigência das Prestações de Contas relativas a diárias concedidas, através dos processos relacionados às fls. 123/130, causando prejuízos aos cofres públicos, no montante de CR\$ 5.461.240,68 (Cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta cruzeiros reais e sessenta e oito centavos), até junho de 1994; de julho a dezembro de 1994, a despesa no montante de R\$ 13.848,66 (Treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e, ainda, pela não realização de Tomada de Contas dos Responsáveis, contrariando o artigo 78, combinado com o artigo 84, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) - Infringência ao artigo 1º da Lei Municipal nº 059, de 27.08.90, pela concessão de diárias à Senhora Zenilda Oliveira dos Santos, Servidora da Justiça Eleitoral, assim também, a Soldados da Polícia Militar, conforme processos abaixo relacionados, sem que os mesmos fossem servidores daquele Executivo, nem se encontrassem à disposição daquele Órgão, com o agravante da ausência das devidas Prestações de Contas e da Tomada de Contas dos responsáveis, causando prejuízos nos montantes abaixo discriminados, e ferindo o artigo 6º, da já mencionada Lei, combinado com o Parágrafo Único, do artigo 70, da Constituição Federal e artigo 78, combinado com o artigo 84, da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

d.1) - Zenilda Oliveira dos Santos: Processo nº 208/94, 363/94 e 663/94 - no montante de CR\$ 370.516,80 (Trezentos e setenta mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros reais e oitenta centavos); Processo nº 1176/94, no valor de R\$ 128,16 (Cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Soldados da Polícia Militar: Processos nºs 1008/94 e 1115/94, no montante de R\$ 649,50 (Seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos);

e) - Infringência ao artigo 37, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, por não dispor de quaisquer controles sobre os combustíveis e lubrificantes adquiridos através dos processos nºs: 019/94, 104/94, 035/94, 153/94, 168/94, 211/94, 279/94, 281/94, 300/94, 369/94, 425/94, 519/94, 553/94, 586/94, 606/94, 670/94, 692/94, 723/94, 873/94, 969/94, 997/94, 1244/94, 1267/94, 1632/94, 1639/94, 1562/94, 1445/94, 1178/94 e 1014/94, nos totais de 98.350 litros de óleo diesel; 16.635,88 litros de gasolina; 3.900 litros de álcool e 1.896 litros de lubrificantes, totalizando os montantes de CR\$ 22.899.500,00 (Vinte e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil e quinhentos cruzeiros reais) até junho/94 e deste, até dezembro/94, o montante de R\$ 42.699,43 (Quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos);

f) - Infringência ao artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, pela não comprovação de que as despesas realizadas, através do processo nº 298/94, tenham sido destinadas à construção e/ou reforma de alguma instalação de cunho social, causando prejuízos aos cofres municipais, no montante de CR\$ 3.505.096,00 (Três milhões, quinhentos e cinco mil e noventa e seis cruzeiros reais);

g) Infringência aos princípios da Legalidade e da Moralidade, instituídos pelo artigo 37, da Constituição Federal, pela realização de despesas, no processo nº 451/95, no valor de CR\$ 4.199.970,00 (Quatro Milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta cruzeiros reais), cuja quantia fora sacada em Banco, pelo próprio Prefeito Municipal, conforme declaração no verso da Nota Financeira nº 778/94, caracterizando despesa não realizada e montagem de processo em benefício próprio;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

h) - Infringência aos artigos 62 e 63 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela não comprovação, através de documentos hábeis, da efetiva realização das despesas efetuadas através dos processos nºs 1588/94, frete de trator de esteira, no montante de R\$ 3.990,00 (Três mil, novecentos e noventa reais); 1661/94, aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 9.061,20 (Nove mil, sessenta e um reais e vinte centavos) e 1329/94, aquisição de material para construção, no montante de R\$ 1.993,38 (Um mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos);

i) - Infringência ao artigo 37, da Constituição Federal e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas com publicidade de cunho pessoal e sem prévio empenhamento, através dos processos nºs 690/94, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) e 239/94, no valor de CR\$ 1.480.000,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros reais);

j) - Infringência ao artigo 12, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, por realizar despesas através do processo nº 257/94, no montante de CR\$ 380.318,00 (Trezentos e oitenta mil, trezentos e dezoito cruzeiros reais), com aquisição de passagem aérea, sem o referido documento fiscal ou fatura que ateste a efetiva realização da despesa, bem como ausência do comprovante da utilização da passagem;

l) - Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de Notas Fiscais referentes a despesas não liquidadas nos processos nºs 029/94, 067/94, 201/94, 202/94, 236/94, 273/94, 442/94, 530/94, 591/94, 765/94, 809/94, 885/94, 898/94, 976/94, 983/94, 1018/94, 1080/94, 1144/94, 1168/94, 1355/94, 1377/94, 1407/94, 1431/94, 1610/94, 2169/94, 1536/94, 1579/94 e 1622/94, no total de CR\$ 1.997.081,17 (Um milhão, novecentos e noventa e sete mil, oitenta e um cruzeiros reais e dezessete centavos), bem como infringência ao "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, pela inobservância aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e da Moralidade, ao realizar despesas sem caráter público em todos os processos retrocitados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

m) - Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa com serviços técnicos na implantação da informação SIA/SUS, através do processo nº 561/94, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), e serviços técnicos referentes a elaboração do orçamento, no processo nº 1629/94, no valor de R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais), com ausência do Termo de Comprovação da efetiva realização dos serviços;

n) Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por não comprovar nos autos a efetiva realização das despesas nos processos nº 184, 278/94, 721/94, 836/94, 972/94, 1289/94, 435/94, 720/94, 378/94 e 672/94, nos montantes de CR\$ 4.204.318,23 (Quatro milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e dezoito cruzeiros reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.168,60 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos);

o) - Infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela aquisição de passagens, sem demonstrar a finalidade das mesmas, portanto, estranhas à finalidade da Administração, com pagamento de despesas sem documentos Fiscais hábeis, como Notas Fiscais e Faturas, evidenciadas nos processos nºs 341/94, 060/94, 091/94, 108/94, 110/94, 130/94, 142/94, 157/94, 213/94, 237/94, 284/94, 320/94, 325/94, 339/94, 340/94, 348/94, 354/94, 384/94, 407/94, 432/94, 439/94, 458/94, 469/94, 472/94, 474/94, 483/94, 502/94, 539/94, 551/94, 554/94, 562/94, 581/94, 622/94, 669/94, 680/94, 700/94, 713/94, 729/94, 767/94, 796/94, 891/94, 900/94, 910/94, 926/94, 1127/94, 1242/94, 1243/94, 1607/94, 1617/94 e 1645/94, causando prejuízos aos cofres municipais, no montante de CR\$ 6.875.182,67 (Seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois cruzeiros reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 3.746,47 (Três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

p) - Infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas com refeições, sem comprovação do caráter público das mesmas, através dos processos nºs 1079/94, 1083/94, 1236/94, 1509/94 e 1691/94, no montante de R\$ 11.100,00 (Onze mil e cem reais);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

q) - Infringência ao § 1º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas com pernoite e alimentação, portanto, estranhas às finalidades programáticas da Municipalidade, através dos processos nºs 189/94, 353/94, 366/94, 431/94, 433/94, 436/94, 479/94, 608/94, 844/94, 857/94, 876/94, 907/94, 786/94 e 387/94, provocando prejuízos aos cofres do Município, no montante de CR\$ 8.439.000,00 (Oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil cruzeiros reais) e R\$ 4.239,72 (Quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos);

III - Que o Senhor Rones Roberto Mesquita, restitua aos cofres do município as importâncias elencadas no item II, letras "a", "b", "c", "d", "d.1" "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", devidamente corrigidas desde a data em que ocorreram as infrações até o efetivo recolhimento;

IV - Fixar o prazo de 15 (Quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias mencionadas nos itens I, II, letras "a", "b", "c", "d", "d.1" "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

VI - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente;

VII - Encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para que o mesmo adote as providências que entender cabíveis.

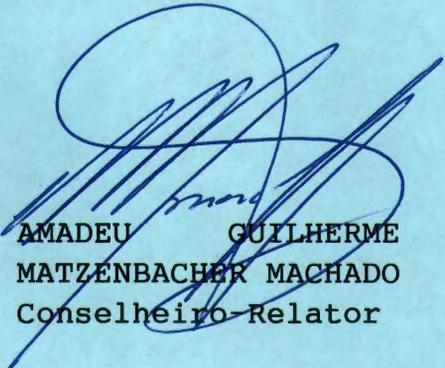
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



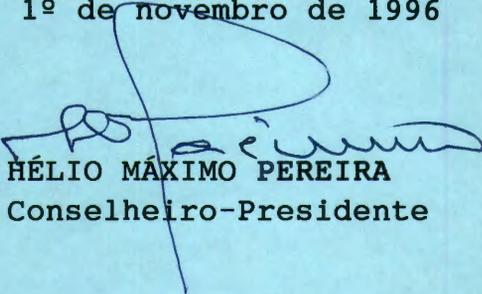
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

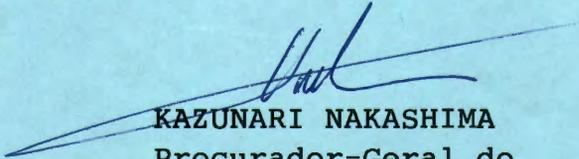
Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643, ano
circulan 06.12.96

PROCESSO Nº: 1786/96 (APENSO PROCESSO Nº 1820/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILIANO DE ALMEIDA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 275/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar o Senhor Antônio Brasiliano de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma do artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir o artigo 53, da Constituição Estadual e não atender à diligência desta Relatoria;

II - Comunicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Crespo, que o Senhor Antônio Brasiliano de Almeida, Prefeito do Município, deixou de encaminhar os Balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, estando assim, sujeito à sanção prevista no § 1º, do artigo 53, da Constituição Estadual, cujo afastamento do Cargo depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, até sua regularização junto a esta Corte de Contas;

III - Determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas.

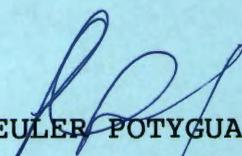
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO

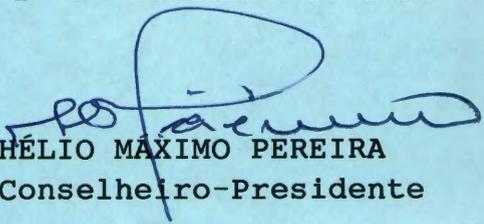


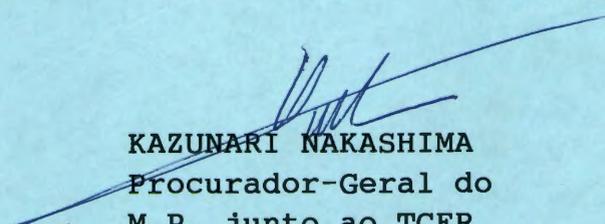
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Ano
Circular 06.12.96

PROCESSO Nº: 152/96 - (APENSOS NºS 785, 786, 980, 1076, 1702, 2150, 2151, 2364, 2796, 2839, 2840/95; 146, E 148/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR NICOLAU ALDO QUEVEDO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 276/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente Senhor Nicolau Aldo Quevedo, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por grave infração às Normas Constitucionais e injustificado dano ao Erário, decorrente de Ato de Gestão Antieconômico;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem R\$ 2.799,30 UFIR's, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES A RECOLHER

	EM UFIR
Nicolau Aldo Quevedo	559,86;
Rosaldo Alves da Silva	279,93;
Daniel Tomas da Costa	279,93;
Abel Eustáquio de Souza	279,93;
Ernesto Stragevitch	279,93;
Aldorico Penitente	279,93;
Osvaldo Lopes de Souza	279,93;
José de Oliveira	279,93;
Nelson Bettin Figueiredo	279,93;
TOTAL GERAL	2.799,30;

III - Aplicar multa de 500 UFIR's, ao Senhor Nicolau Aldo Quevedo, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Responsáveis recolham as importâncias constantes dos itens II e III acima, após o qual, não tendo sido atendida esta determinação, seja emitido Título Executório, para a conseqüente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

V - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão, após ciência dos interessados e demais trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER,

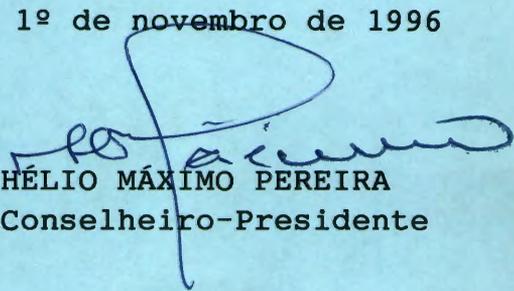


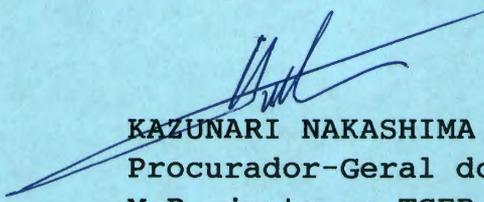
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Ana
circula 06.12.96

PROCESSO Nº: 1862/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR RAIMUNDO FÉLIX DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 277/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente, Senhor Raimundo Felix de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por grave infração às Normas Constitucionais e injustificado dano ao Erário, decorrente de Ato de Gestão Antieconômico;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem de 30.354,20 UFIR's, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES A RECOLHER

EM UFIR

José Mariano dos Santos	3.275,68;
Antônio Pinheiro de Oliveira	3.357,84;
João Oliveira Guimarães	3.357,84;
Assis Inácio Aguiar	3.275,68;
Miguel Pereira de Souza	3.275,68;
Francisco Célio Brito Silva	3.275,68;
Miguel Carlos Rocha	3.275,68;
Raimundo Nery Rodrigues	3.275,68;
Raimundo Félix de Oliveira	3.984,44;
TOTAL GERAL	30.354,20;

III - Aplicar multa de 500 UFIR's, ao Senhor Raimundo Félix de Oliveira, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme Irregularidades arroladas ao longo dos autos;

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Responsáveis recolham as importâncias constantes dos itens II e III, acima, após o qual, não tendo sido atendida esta determinação, seja emitido Título Executório, para a conseqüente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

V - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão, após ciência dos interessados e demais trâmites Legais.

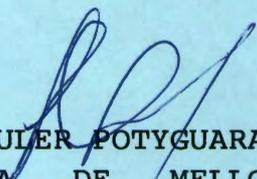
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente

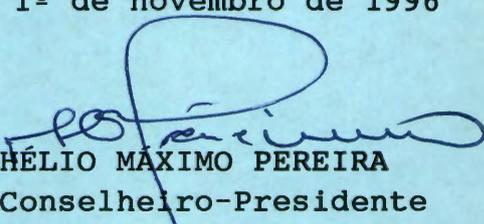


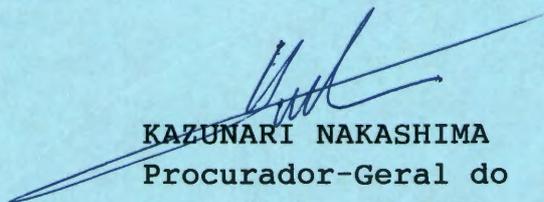
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26, 11, 96
nº 3645, Amg
circulou 05.12.96

PROCESSO Nº: 2998/95 (APENSOS NºS 1539, 1540, 1541, 1542, 1989, 1990, 2354 E 2355/94; 517, 518, 519 E 2580/95)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: ADERMARQ GOULARTE MOURA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 278/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Ademarq Goularte Moura, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico, visando evitar suas permanências e reincidências.

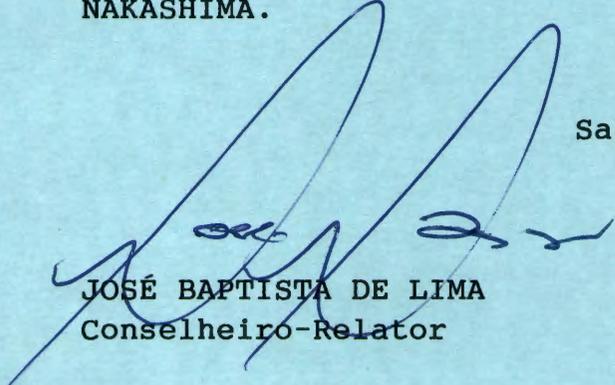
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



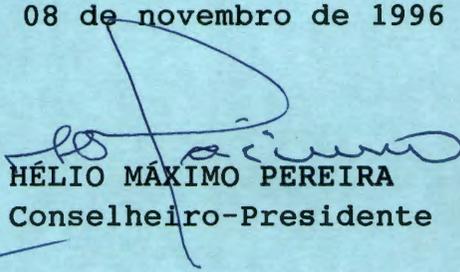
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

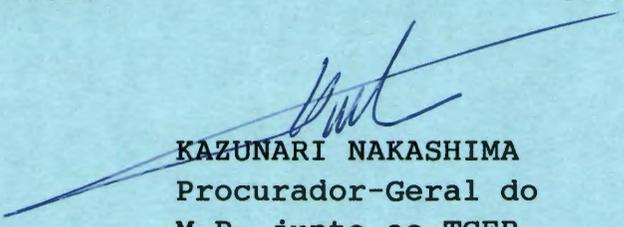
Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714
circulan 18/03/97

PROCESSO Nº: 1029/93 (APENSOS NºS 973, 1059, 1426, 1453, 1454, 1690, 2314, 2587, 2606 E 2695/92; 177 E 178/93)
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO MAGGIONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 279/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1992, de Responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Maggioni, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar o Senhor Carlos Antônio Maggioni em 300 (trezentas) UFIR's, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, na forma do artigo 54, inciso V, da Lei Complementar nº 32/90, a qual deverá ser devidamente recolhida no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - Autorizar, desde já, a emissão de Título Executório, para fins de Cobrança Judicial, caso não seja dado cumprimento às determinações desta Corte.

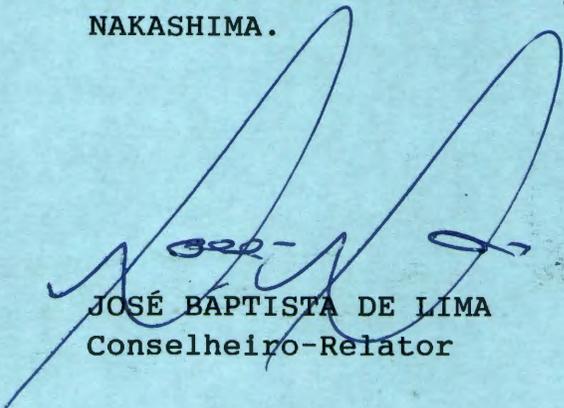
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER

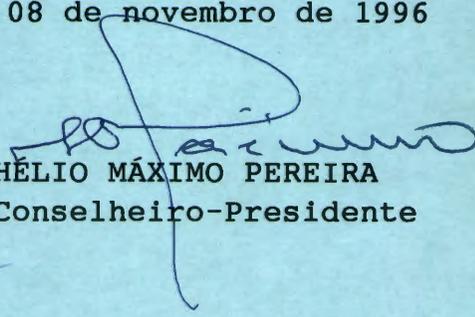


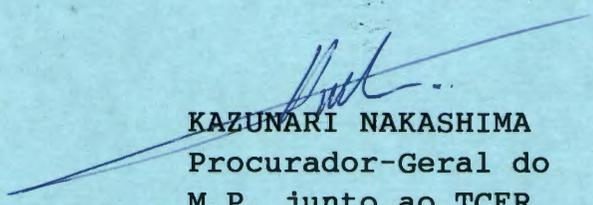
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 11 / 96
nº 3649 Amor
Circular 05.12.96

PROCESSO Nº: 1260/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ECELT-ENGENHARIA
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 203/91-PGE
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO BERNARDO LOPES L. PEIXOTO - EXECUTOR
PROCURADOR DA ECELT ENGENHARIA LTDA
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA - FISCALIZADORA
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº: 2589/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/VALE DO GUAPORÉ
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 278/90-PGE
RESPONSÁVEIS: EDETE COLETTI BAPTISTA - EXECUTORA
PROCURADORA DA CONSTRUTORA VALE DO GUAPORÉ LTDA
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 280/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 203/91-PGE e 278/90-PGE, com quitação aos Responsáveis, recomendando-se aos atuais Gestores a adoção de medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

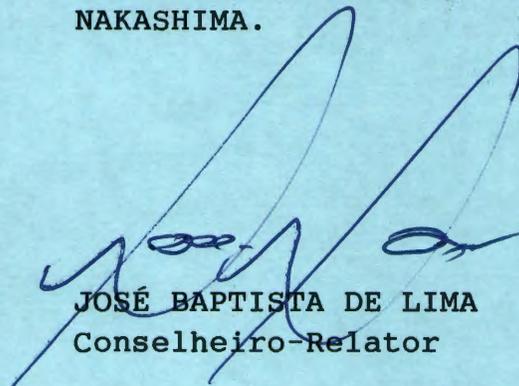
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



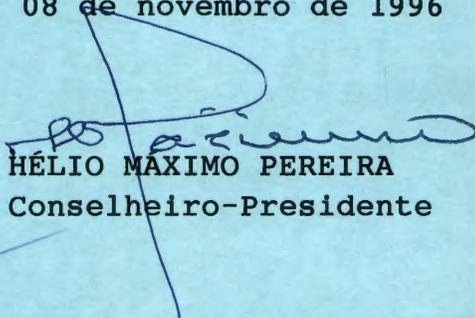
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

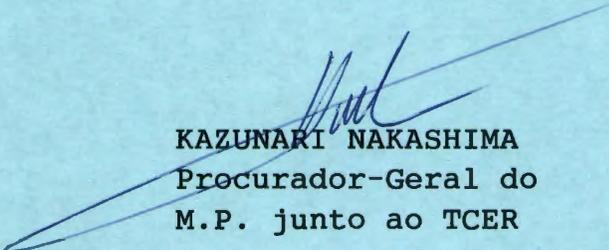
Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3645 Ana
Circular 05.12.96

PROCESSO Nº: 1427/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 046/90-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA - EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 281/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 046/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 046/90-PGE, dando-se em consequência, quitação aos Responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, e recomendar aos atuais Gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos Convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a Legislação vigente.

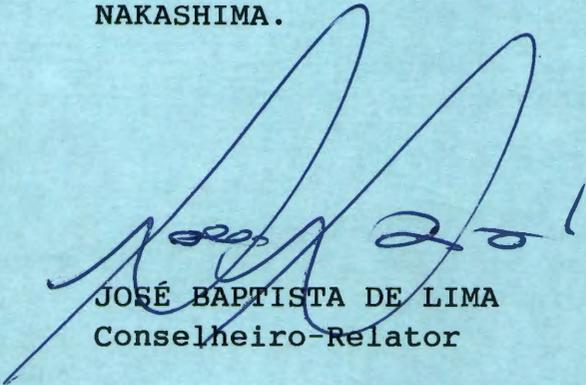
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

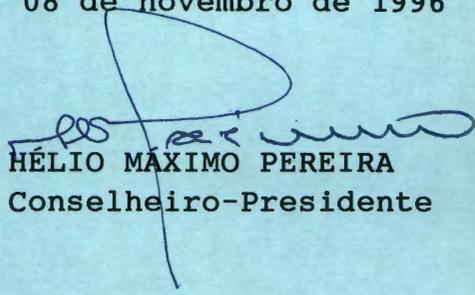


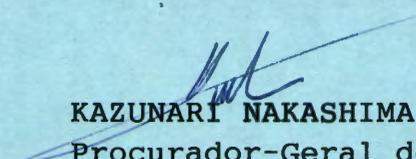
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3641 Anu
circula 05.12.96

PROCESSO Nº: 579/95 - (APENSOS NºS 955, 956, 957, 958, 959
960, 961, 962, 963, 964, 965 E 966/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR SONIVALDO TURATTI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 282/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, a Prestação de Contas do exercício de 1994, da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Vereador-Presidente Sonivaldo Turatti;

II - Dar quitação ao Responsável, Senhor Sonivaldo Turatti, determinando a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades e/ou falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

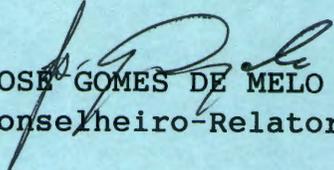
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

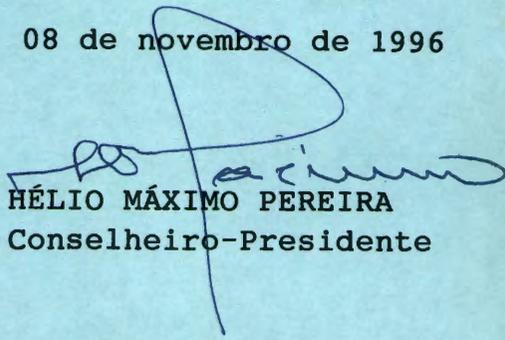


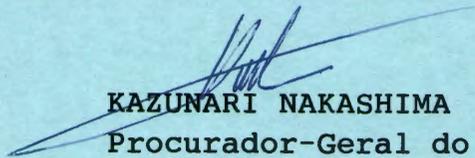
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26, 11, 96
nº 3645 Amg
circulou 05.12.96

PROCESSO Nº: 829/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA
TRIÂNGULO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 277/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 283/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 277/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 277/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que se abstenha de incluir nos Editais de licitações de Obras, Cláusulas que concedam adiantamentos, em que não se possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo essa irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada e com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

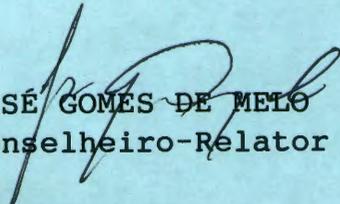


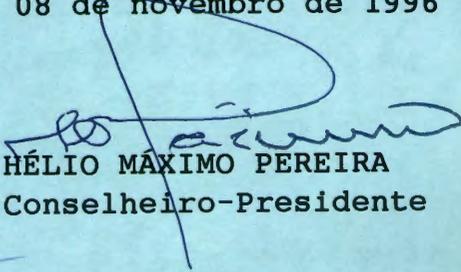
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

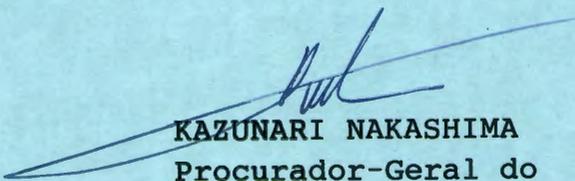
IV - Arquivar os autos, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3645, Anu
circulan 05.12.96

PROCESSO Nº: 2498/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA E
INCORPORADORA NEVES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 199/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 284/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 199/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 199/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos.

III - Dar quitação às Responsáveis, Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Márcia Vasconcelos Santos, ex-Secretária Adjunta de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

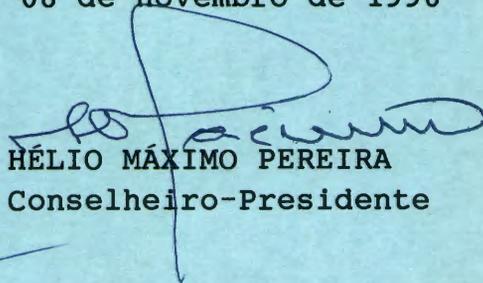


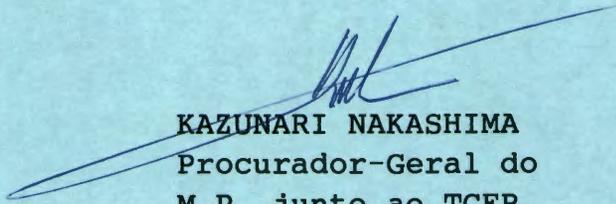
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F.
DE 26, 11, 96
nº 3645 Ama
circulan 20.05.12.96

PROCESSO Nº: 2030/92 - (APENSO Nº 2721/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/92-PGE
RESPONSÁVEIS: OTÁVIO JACINTO DE OLIVEIRA - EXECUTOR
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2021/92 - (APENSO Nº 2557/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JAMARI E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 030/92-PGE
RESPONSÁVEIS: OSMAR BOISA CASTILHO - EXECUTOR
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE JAMARI
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2031/92 - (APENSO Nº 2553/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACAIEIROS E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 036/92-PGE
RESPONSÁVEIS: GERALDO LUIZ DE SÁ - EXECUTOR
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CACAIEIROS
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2046/92 - (APENSO Nº 2552/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 041/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA GONÇALVES LIMA - EXECUTORA
ADMINISTRADORA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2048/92 - (APENSO Nº 2955/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS - EXECUTORA
ADMINISTRADORA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 285/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 037/92-PGE, 030/92-PGE, 036/92-PGE, 041/92-PGE e 031/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, de 26 de julho de 1996, dando-se



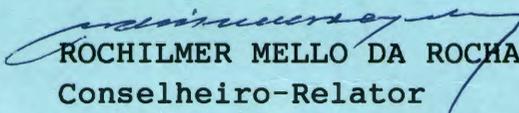
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

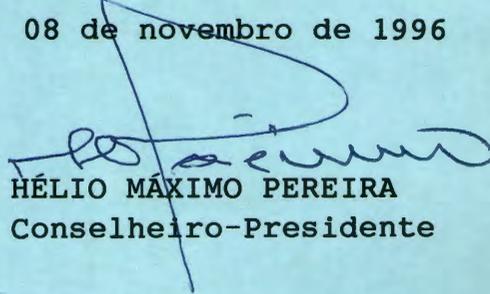
quitação aos Senhores Otávio Jacinto de Oliveira - Administrador do Município de Campo Novo de Rondônia, Osmar Boisa Castilho - Administrador do Município de Jamari, Geraldo Luiz de Sá - Administrador do Município de Cacaieiros, às Senhoras Maria Gonçalves Lima - Administradora do Município de Alto Paraíso e Luzinete Maria Bucarth Martins - Administradora do Município de Monte Negro e ao Senhor Hamilton Almeida Silva - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na forma do artigo 18, do mencionado diploma Legal;

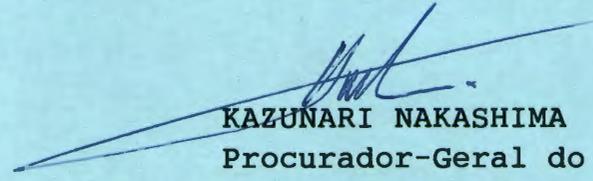
II - Recomendar aos atuais Gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, procedendo-se, após os trâmites Legais, o arquivamento do Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3641 Ana
circulou 05-12-96

PROCESSO Nº: 579/93
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: CLÓVIS VALADARES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 286/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste, pertinentes ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Clóvis Valadares - Presidente, julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor, adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório e, principalmente as indicadas no Douto Parecer Ministerial, visando o fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

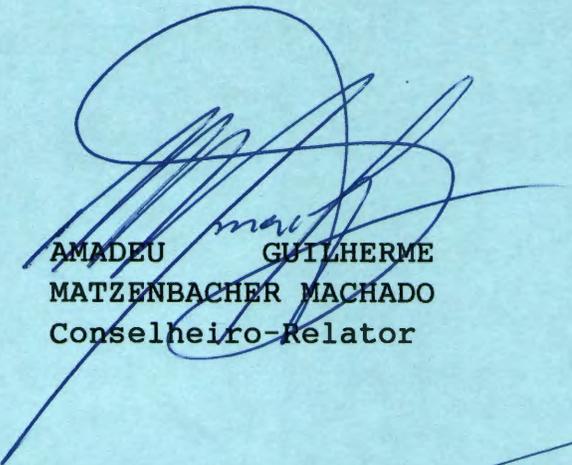
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



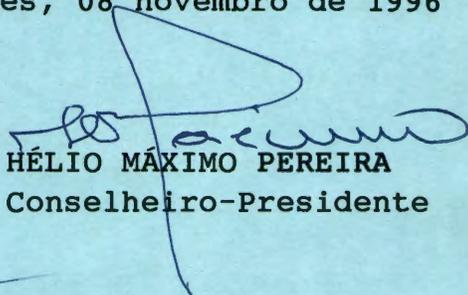
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

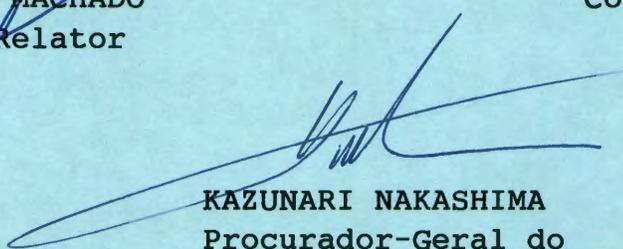
Sala das Sessões, 08 novembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07, 01, 97
nº 3669
circuler 05102197

PROCESSO Nº: 703/96 - (APENSOS NºS 771, 772, 973, 1139, 1589, 1789, 2102, 2423, 2561, 2795, 2841 E 2994/95; 147/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 287/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Ilegal a contratação de Servidores, sem Concurso Público, em desrespeito à Constituição Federal, artigo 37, inciso II, consoante descrito no item 06, da conclusão do Relatório de Inspeção - Processo nº 2795/95;

II - Responsabilizar o Senhor Hélio Dias de Souza pelas contratações Ilegais, sem, contudo, glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que, em razão da Prestação dos serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras a adoção das necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações ilegais;

IV - Julgar Ilegal e glosar as despesas com pagamento a título de representação ao Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 11.682,40 UFIR's e ao Senhor Waldemar dos Santos, Vice-Prefeito, no valor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

correspondente a 8.034,79 UFIR's, por estarem acima dos limites estabelecidos legalmente, causando prejuízo ao Município, conforme evidenciado no item 07, da conclusão do Relatório de Inspeção - Processo nº 2795/95;

V - Determinar aos Senhores Hélio Dias de Souza e Waldemar dos Santos, que devolvam aos Cofres Municipais os valores recebidos ilegalmente, conforme discriminados no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

VI - Aplicar Multa de 1.000 UFIR's ao Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito do Município de Castanheiras, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de Gestão ilegítimos que resultaram em grave prejuízo ao Erário e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Hélio Dias de Souza recolha aos Cofres Municipais o valor da Multa que lhe foi imputada;

VIII - Findo o prazo sem atendimento ao determinado nos itens VI e VIII desta Decisão, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a expedição do competente Título Executório, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras, a adoção de procedimentos, no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite de 60%, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, § 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995;

X - Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras, a adoção de medidas compatíveis com as Normas Legais que regem a Administração Pública e que visem a corrigir e fortalecer os Sistemas de Controle Financeiro, Contábil e Patrimonial, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.



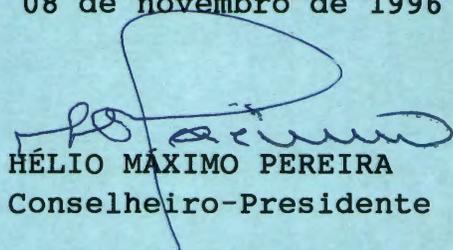
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

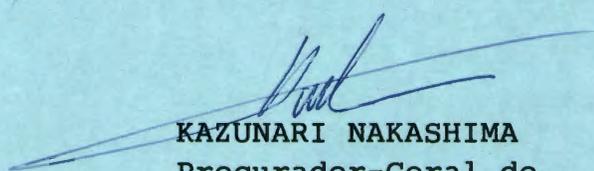
Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3645 ANO
circulou 05.12.96

PROCESSO Nº: 1491/93 - (APENSOS NºS 1739, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2753 E 2755/92; 195, 196 E 348/93)
INTERESSADO: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: SIMÃO SALIM
PERÍODO DE 1º.01 A 13.02.92
DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO
PERÍODO DE 14.02 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 288/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1992, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhores Simão Salim, Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96;

II - Recomendar à atual Administração da Loteria Estadual de Rondônia, que adote as medidas necessárias, para evitar a repetição das irregularidades apontadas, alertando que a reincidência sujeitará os Responsáveis às cominações da Lei Complementar nº 154/96;

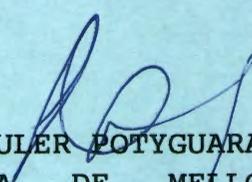
III - Arquivar os autos, após os trâmites Regimentais.

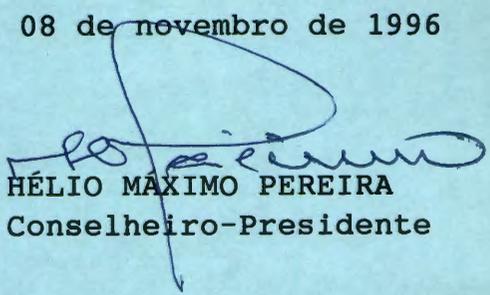


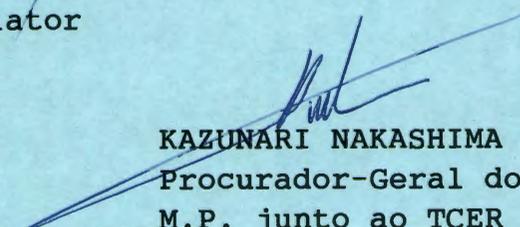
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/96
Nº 3648
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1607/93 - (APENSOS NºS 2432/93 E 2113/96)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 022/93-PGE
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU - EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 291/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA/SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/96-SUDER
RESPONSÁVEIS: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR - EXECUTOR
PRÉSIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS DANILO MOREIRA PIRES - FISCALIZADOR
SUPERINTENDENTE DA SUDER

PROCESSO Nº: 1431/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/90-PGE
RESPONSÁVEL: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES - EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 289/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

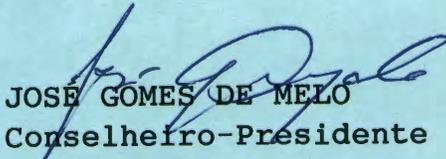
I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 022/93-PGE, 007/96-SUDER, 043/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos Responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

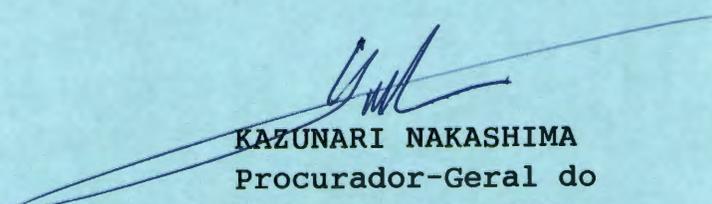
II - Recomendar aos atuais Gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar às Prestações de Contas dos Convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação das Cláusulas dos Convênios.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 45 / 12 / 96
Nº 3655 *Adm.*
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1849/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/96/CSPL/DER/RO
PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 129/96 INTERPOSTO
PELO SENHOR HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 290/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 009/96/CSPL/DER/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem - Pedido de Reexame ao Acórdão nº 129/96, interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, por ser tempestivo e, no mérito, dar parcialmente provimento, isentando-o da multa constante do item III, do Acórdão nº 129/96, por ter sido comprovado o atendimento às determinações desta Corte de Contas;

II - Manter o item I, do Acórdão nº 129/96, no sentido de sustar a Concorrência Pública nº 009/96/CSPL/DER-RO, adjudicada em favor da Empresa Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia, face a ausência de Projeto Básico dos Serviços discriminados no lote nº 2;

III - Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado o teor do Relatório e Voto.

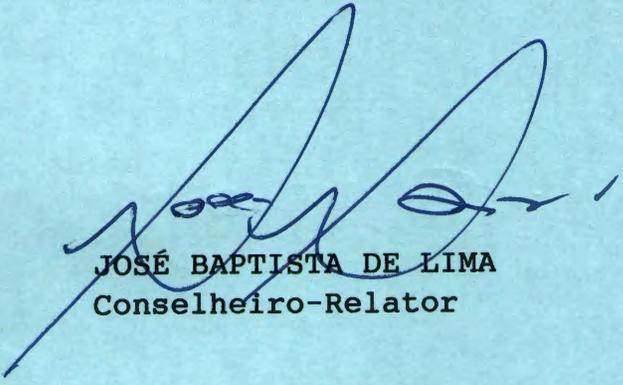
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



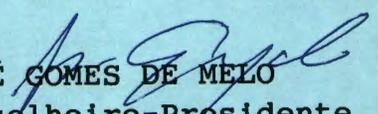
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

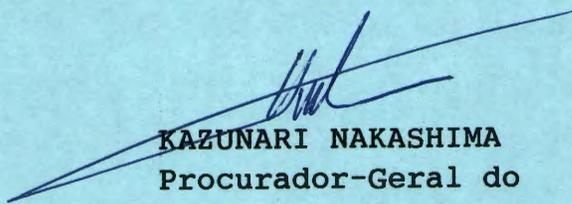
Sala das Sessões, 22 novembro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/12/96

Nº 3648 *Publ.*

circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 746/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SÓLIDA-CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 305/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 291/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 305/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 305/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que se abstenha de incluir nos Editais de Licitações de Obras, Cláusulas que concedam adiantamentos, em que não se possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo essa irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada, e com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

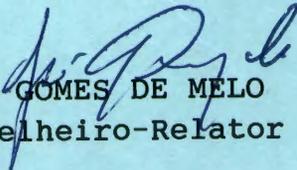


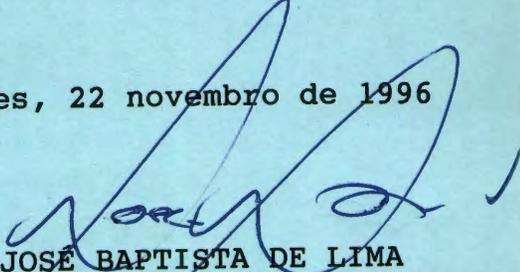
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

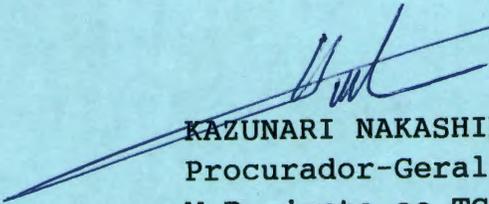
IV - Arquivar o feito, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1193/95 - (APENSOS NºS 2026, 2027, 2028, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755 E 2756/94; 133, 174, 175 E 847/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 292/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1994 - Embargos de Declaração interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, negando-lhe provimento por não contemplar os requisitos Legais preconizados no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Manter os exatos termos do Acórdão nº 258/96 e Parecer Prévio nº 20/96, arquivando-se os autos, após os trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

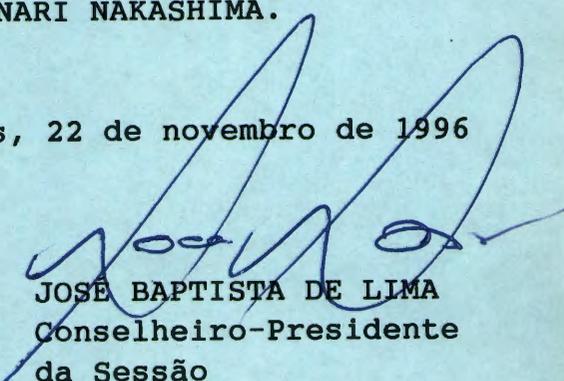


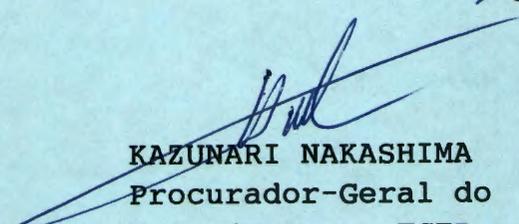
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/12/96

nº 3648 *Chilmer*

circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1568/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA SOLAR
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/94-PGE
RESPONSÁVEIS: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 293/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 010/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas o Contrato nº 010/94-PGE e respectivas despesas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, recomendando-se ao atual Secretário de Estado de Obras Públicas, a observância das Normas pertinentes, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas às fls. 155, do Relatório do Corpo Técnico desta Corte.

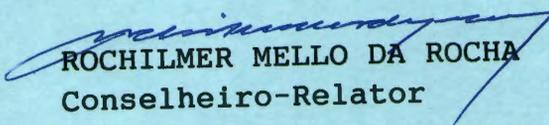
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

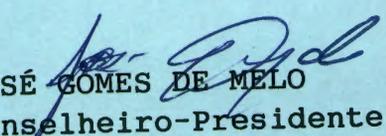


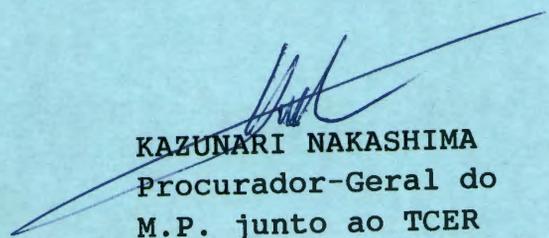
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/01/97
nº 3669
circulan 05/02/97

PROCESSO Nº: 1823/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., CONSOANTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO DEPUTADO NERI FIRIGOLO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 294/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Irregularidades na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., consoante pedido de providências do Deputado Neri Firigolo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Conhecer nos termos regimentais (Resolução Administrativa nº 01/90-TCER) da Denúncia oferecida pelo Deputado Neri Firigolo, contra Atos Administrativos praticados pela Diretoria da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., sob a responsabilidade dos Senhores Walfredo Henrique Mariano Lessa e José Carlos de Siqueira Amazonas, respectivamente, Presidentes da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. nos períodos de 1º.01 a 15.04.88 e 15.04 a 16.12.88, julgando-a procedente, condenando os Ordenadores de Despesas, acima mencionados, a recolherem aos Cofres Públicos Estaduais o valor dos dispêndios Ilegais feitos com pagamento de fretes à Empresa Transportadora Rápido Roraima, praticados com preços superfaturados, por negligência no transporte de bens públicos e por troca de bens com perda financeira, cujo prejuízo ao Patrimônio Público perfez o montante em valor histórico de Ncz\$ 272.821,96 (Duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um cruzados novos e noventa e seis centavos), determinando aos Responsáveis, acima nominados, para que, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado,

HA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

providenciem as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos Cofres do Erário Estadual, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de 31.12.88 até os dias dos efetivos recolhimentos, nos termos do inciso "I", do artigo 128, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

II - Imputar a multa de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais) a cada um dos Ordenadores de Despesas, Senhores Walfredo Henrique Mariano Lessa e José Carlos de Siqueira Amazonas, respectivamente, Presidentes das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. nos períodos de: 1º.01 a 15.04.88 e 15.04 a 16.12.88, correspondentes a 50 (cinquenta) UPF's, nos termos do artigo 52, do Decreto Lei nº 047/83, pelos Atos de gestão inquinados, contrários às disposições da Lei nº 6.404/76, Decreto Lei nº 2.300/86, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para seu recolhimento ao Erário Estadual;

III - Determinar, desde já, que após o prazo mencionado de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para os recolhimentos aos Cofres do Erário Estadual, das importâncias mencionadas nos incisos I e II, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento deste Egrégio Tribunal de Contas;

IV - Encaminhar Cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para as medidas cabíveis, face à Constatação de práticas pelos responsáveis nos autos arrolados de ilícitos, envolvendo perda patrimonial por preços superfaturados, por negligência no transporte de Bens Públicos, troca de bens com perda financeira, e frustração ao devido Processo Licitatório;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal de Contas, para acompanhamento e Providências Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

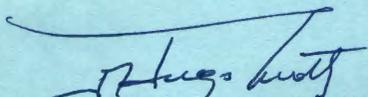
14

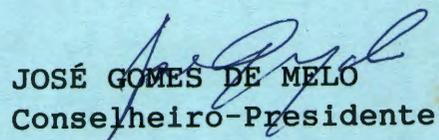


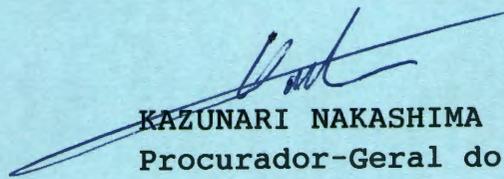
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/01/97
nº 3669
circulou 05/02/97

PROCESSO Nº: 364/96 - (APENSOS NºS 371, 782, 870, 1011, 1587, 1797, 2028, 2343, 2525, 2773, 2849, 2850 E 3021/95; 64, 145 E 333/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 295/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aplicar multa de 1.000 UFIR's ao Senhor Orlandino Ragnini, Prefeito Municipal de Cacoal, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar 32/90, por prática de Atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos, com especial e necessária ênfase, ao descumprimento do mandamento Constitucional, no que pertine à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

II - Responsabilizar o Senhor Orlandino Ragnini, Prefeito Municipal de Cacoal, pela infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela infringência ao artigo 36, inciso III e parágrafo único, da Lei Municipal 470/PMC/94, ao efetuar indevidamente despesas com publicidade e pagamento de "Gratificação por Desempenho de Atividade" a servidor, sem que tal gratificação tenha sido definida e autorizada através de Lei, resultando em despesa irregular no montante de R\$ 17.100,00 (Dezessete mil e cem reais), que deverá ser restituída aos Cofres,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipais, devidamente corrigida, desde a data em que ocorreu a infração, até o efetivo recolhimento;

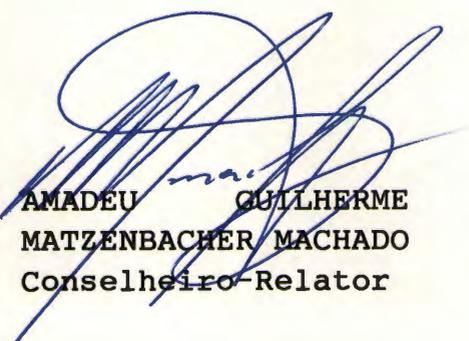
III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município das importâncias mencionadas nos itens I e II, desta Decisão, ficando desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos aqui imputados;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacoal, a adoção de medidas sugeridas nos relatórios técnicos, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

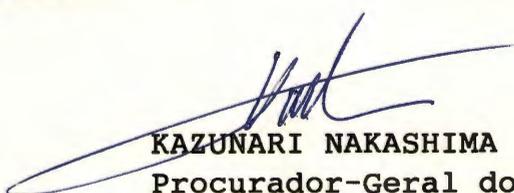
V - Determinar o sobrestamento do feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
n.º 3662 *Chilto.*
Circulou em 04/01/97

PROCESSO Nº: 656/90 (APENSOS NºS 979, 980, 1612, 1613, 1614, 1615, 1617, 1618, 1774 E 1775/88)
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE: REINALDO MAGALHÃES REDORAT
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 296/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1988 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Reinaldo Magalhães Redorat, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Reinaldo Magalhães Redorat, contra a Decisão nº 051/92, eis que ancorado aos pré-requisitos Legais para tanto e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento, reformulando-se a Decisão recorrida, com a exclusão de sua responsabilidade, pelo não ingresso na contabilidade do produto da venda de 19.814 gramas de ouro;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Magalhães Redorat, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44, do Regimento Interno

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente em exercício

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24, 01, 97
nº 3682
circulou 24/02/97

PROCESSO Nº: 435/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 297/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Vilhena - Inspeção Ordinária referente ao exercício de 1992 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Lorivaldo Renato Ruttman, Ilário Bodanesse e Alécio Scramin, dando-lhe provimento parcial;

II - Retificar o Acórdão nº 86/96, suprimindo seus itens I e III, mantendo os itens II e IV;

III - Dar ciência desta Decisão aos Recorrentes;

IV - Dar prosseguimento às determinações do item IV, do Acórdão nº 86/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

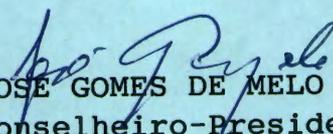


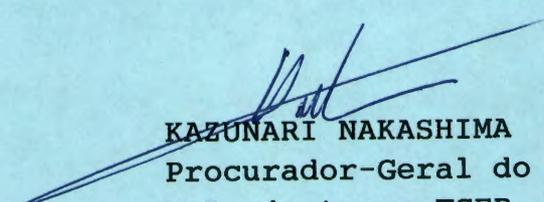
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício
JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26/12/96
nº 3655 (Abel)
circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 2569/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TRION-CONSTRUTORA
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 212/90-PGE
RESPONSÁVEIS: CÉLIO PORFÍRIO - EXECUTOR
PROCURADOR/TRION-CONSTRUTORA LTDA
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 298/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 212/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 212/90-PGE, com quitação aos Responsáveis, recomendando-se ao atuais Gestores, a adoção de medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

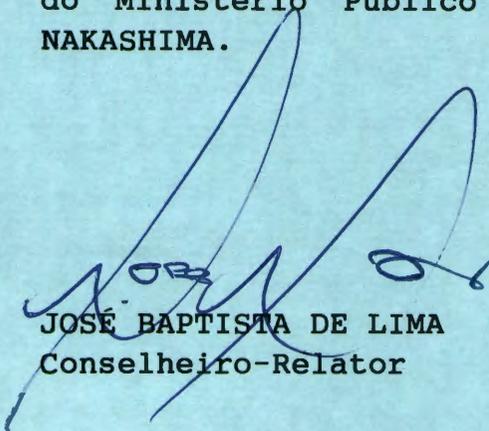
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



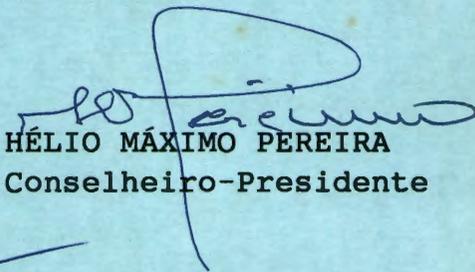
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

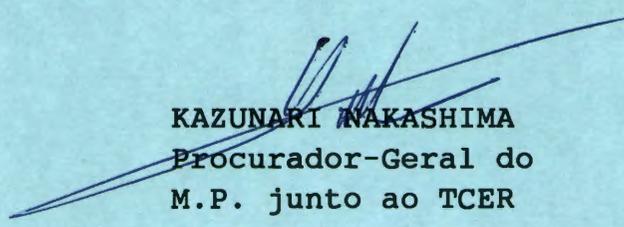
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996



OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 72 / 86
Nº 3655 (Chelw.)
Circulou em 26/72/86

PROCESSO Nº: 733/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: JUVENIL BRITO DE OLIVEIRA - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.01 A 09.07.90
PAULO LUIZ MOZZER - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 10.07 A 31.07.90
SAMUEL LEMES DA SILVA - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO DE 1º.08 À 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 299/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores Juvenil Brito de Oliveira, Paulo Luiz Mozzer e Samuel Lemes da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 18, do mesmo Diploma Legal citado, arquivando-se os autos, após os trâmites Regimentais.

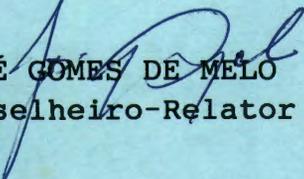
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

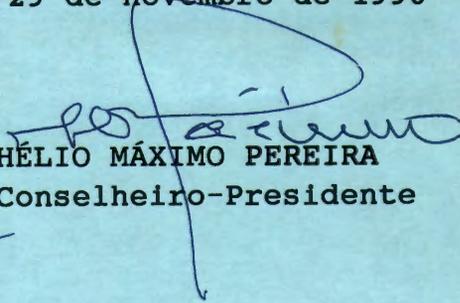


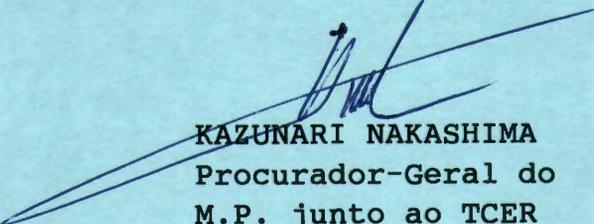
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circula 14/02/97

PROCESSO Nº: 706/96 - (APENSOS NºS 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1860, 2029, 2636, 2721, 2867/95; 196, 671 E 748/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 300/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a despesa com acumulação remunerada de cargos, no valor de R\$ 34.121.62 (Trinta e quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), paga aos Servidores abaixo relacionados, por contrariar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Rosângela Zavan Firmiano	R\$ 4.128,72;
Irene Cavalcante Gomes	R\$ 3.950,00;
Roselita Cavalcante Gomes	R\$ 9.029,70,;
Sílvia Bones da Cruz	R\$ 7.193,50;
Vanderlei Bento de Medeiros	R\$ 9.819,70;

II - Responsabilizar o Prefeito Municipal, Senhor Paulo Amâncio Mariano, para, solidariamente, com os Servidores acima elencados, restituírem aos Cofres do Município, as importâncias mencionadas no item I, desta Decisão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento, após transitada em julgado esta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos imputados;

III - Multar em 500 UFIR's, o Senhor Paulo Amâncio Mariano, Prefeito Municipal de Monte Negro, com fulcro no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão com grave infração à Norma Legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa, após transitada em julgado esta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial do débito imputado;

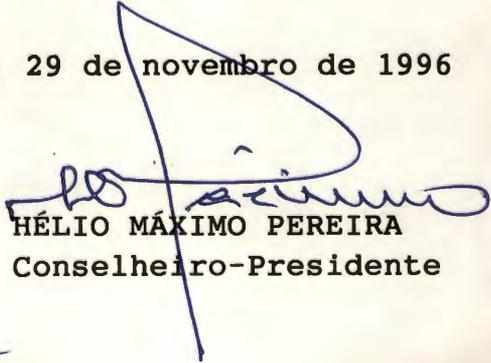
IV - Proceder o destaque do item I, do Voto, para fins de acompanhamento do cumprimento da Decisão;

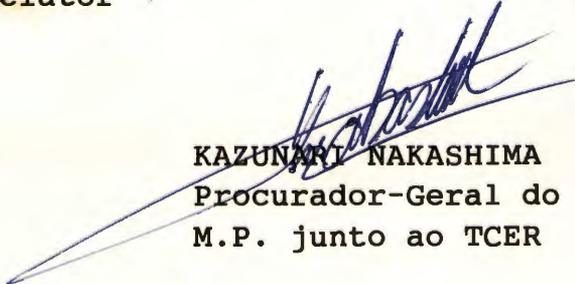
V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Negro, a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da douda Procuradoria-Geral com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
cancelou 04/04/97

PROCESSO Nº: 705/96 - (APENSOS NºS 1530, 1531, 1656, 1759, 2063, 2556, 2791, 2916, 2917, 2953/95; 162, 879 E 1321/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 301/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a despesa paga a título de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, responsabilizando o Senhor Varley Gonçalves Ferreira pelo ressarcimento da importância de R\$ 2.273,59 (Dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 3.606,31 UFIR's e o Senhor João Vilmar Lopes Ferreira pelo ressarcimento da importância de R\$ 3.890,43 (Três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5.504,27 UFIR's, por contrariar o ato de fixação, Decreto Legislativo nº 001/CMC/93;

II - Multar em 500 UFIR's, o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, com fulcro no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão com grave infração à Norma Legal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada em julgado esta Decisão, para recolhimento aos Cofres do Município das importâncias mencionadas nos itens I e II, desta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão do Título



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

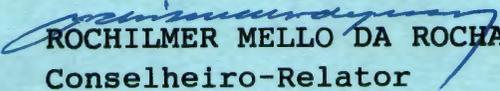
Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos imputados;

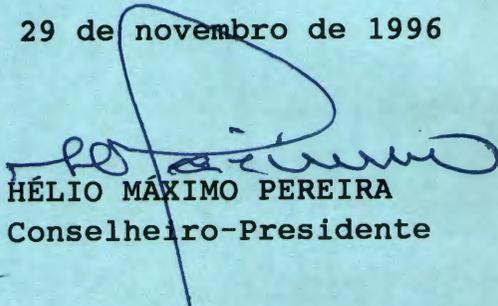
IV - Proceder o destaque do item I do Voto, para acompanhamento do cumprimento da presente Decisão;

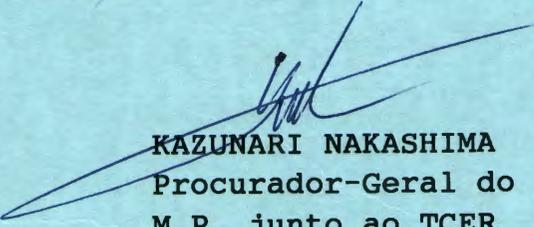
V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da douta Procuradoria-Geral com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e Decreto Legislativo nº 001/CMC/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 3655
circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 1571/94
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/ENGETÉCNICA ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/94-PGE
RESPONSÁVEIS: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
BADER MASSUD JORGE BADRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
EDMAR CABRAL LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA ADJUNTO
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 302/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 003/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas o Contrato nº 003/94-PGE, respectivo Termo Aditivo e despesas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, recomendando-se ao atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, que sejam observados os prazos legais para remessa das cópias dos Contratos ao Tribunal de Contas e para publicação dos resumos dos termos contratuais no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

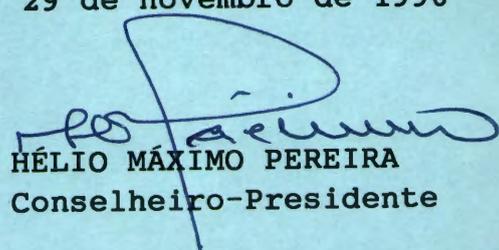


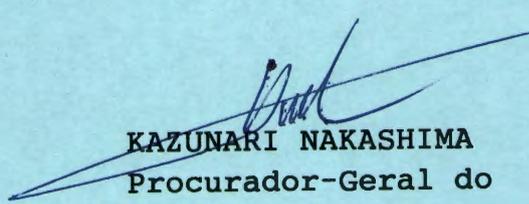
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 72 / 96
nº 3655 *hhw.*
circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 634/93 (APENSO Nº 3016/92)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: VICTOR SADECK FILHO
(PERÍODO DE 1º.01 A 02.06.92)
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
(PERÍODO DE 02.06 A 31.12.92)
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 303/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas relativas ao exercício de 1992, da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade dos Senhores Victor Sadeck Filho e Léo Antônio Almeida Godinho, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação aos Responsáveis na forma do artigo 18, da referida Lei, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado;

II - Recomendar ao atual Secretário de Estado da Saúde, acerca da obrigatoriedade de cumprimento por parte daquela Secretaria, das determinações contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, dos dispositivos Normativos Estaduais que tratam do controle de Bens Patrimoniais, das diretrizes de Direito Financeiro, fixadas pela Lei Federal 4.320/64 e das Normas editadas por esta Corte de Contas, objetivando a não



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

continuidade de práticas observadas no exercício em tela;

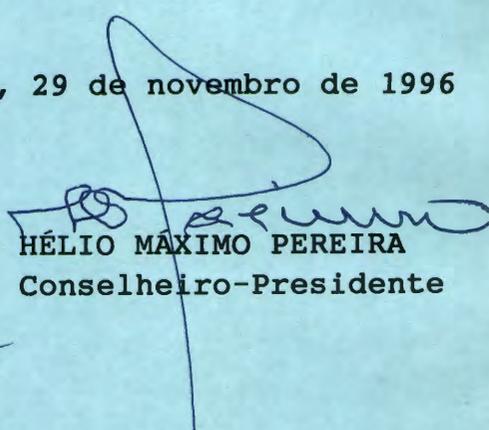
III - Recomendar à Divisão de Tráfego e Coordenadoria de Transportes Oficiais da Secretaria de Estado da Administração, através do atual Secretário de Estado da Administração, sobre a necessária observância das Normas relativas aos controles Patrimoniais, incluindo-se o rigor pertinente aos tombamentos e as cargas dos veículos pertencentes a frota Estadual e distribuídos às Secretarias, visando a salvaguarda desses Ativos Públicos;

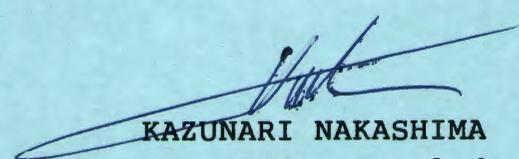
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das recomendações constantes dos itens II e III, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/02/97
nº 3688
circulan 32/02/97

PROCESSO Nº: 1067/96 - (APENSOS NºS 923, 924, 940, 1061, 1416, 1861, 2058, 2333, 2683, 2877 E, 3015/95; 244 E 427/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 304/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Aplicar Multa de 500 UFIR's, ao Senhor Adelino Ângelo Follador, na condição de Ordenador de Despesa, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão contrários às Normas de caráter Legal ou Regulamentar, de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e impropriedades de caráter formal, conforme consta dos autos;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento da importância destacada no item I, desta Decisão;

III - Alertar à Prefeitura Municipal, quanto a possível repetição das irregularidades e falhas apontadas, o que caracterizaria reincidência, tornando a Administração Municipal passível de ter suas Contas julgadas irregulares e das demais sanções previstas no artigo 16, inciso III, § 1º, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Recomendar à Secretaria Geral de Controle



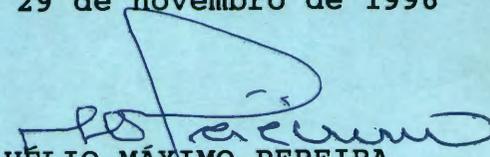
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

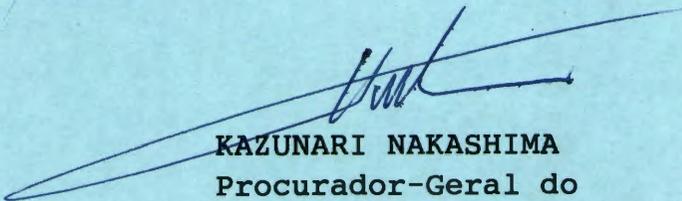
Externo, o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta
Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 3655 *Abel*
Circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 3003/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 181/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 305/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 181/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o feito, em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar, solidariamente, os Senhores Rones Roberto Mesquita, na condição de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e Dirceu Bettiol, na condição de Secretário de Estado da Educação, com base no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a Citação dos Senhores epigrafados no item anterior, com base no artigo 12, inciso II, da citada Lei, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, recolham a importância de R\$ 85.299,50 (Oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove Reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada desde 20.03.96, até a data da sua efetiva



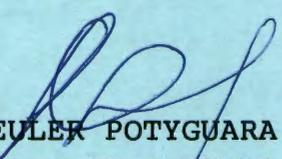
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

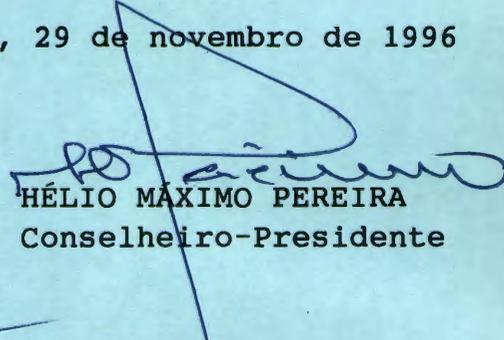
restituição, decorrente da prática de Atos contrários à Norma Legal, com repercussão danosa ao Erário Estadual ou apresentem alegações de defesa acerca de tais irregularidades;

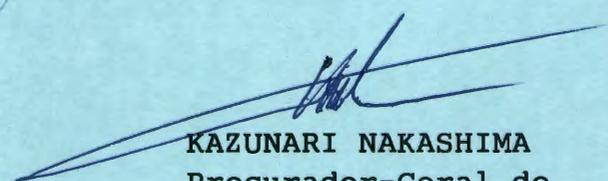
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, até o cumprimento total das determinações desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 3655 *hh*
CIRCULOU em 26/12/96

PROCESSO Nº: 3004/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 224/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 306/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 224/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o feito, em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar, solidariamente, os Senhores Antônio Cassemiro da Silva, na condição de Prefeito do Município de Costa Marques, e Dirceu Bettiol, na condição de Secretário de Estado da Educação, com base no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a Citação dos Senhores epigrafados no item anterior, com base no artigo 12, inciso II, da citada Lei, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, recolham a importância de R\$ 77.000,00 (Setenta e Sete Mil Reais), devidamente atualizada desde 20.03.96, até a data da sua efetiva restituição, decorrente da prática de Atos contrários à Norma Legal, com repercussão danosa ao Erário Estadual, ou



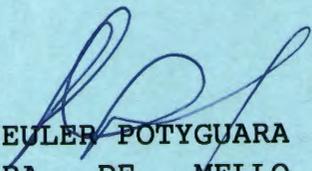
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

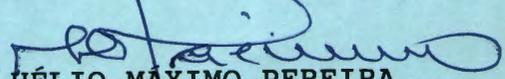
apresentem alegações de defesa acerca de tais irregularidades;

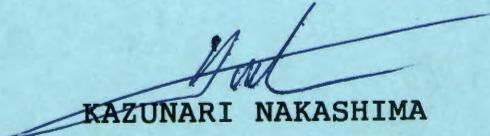
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, até o cumprimento total das determinações desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 72 / 96
Nº 3655 *Chela*
Circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 3005/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 225/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 307/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 225/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o feito, em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar, solidariamente, os Senhores Antônio Cassemiro da Silva, na condição de Prefeito do Município de Costa Marques, e Dirceu Bettiol, na condição de Secretário de Estado da Educação, com base no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a Citação dos Senhores epigrafados no item anterior, com base no artigo 12, inciso II, da citada Lei, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, recolham a importância de R\$ 67.526,80 (Sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis Reais e oitenta centavos), devidamente atualizada desde 20.03.96, até a data da sua efetiva restituição, decorrente da prática de Atos contrários à Norma Legal, com



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

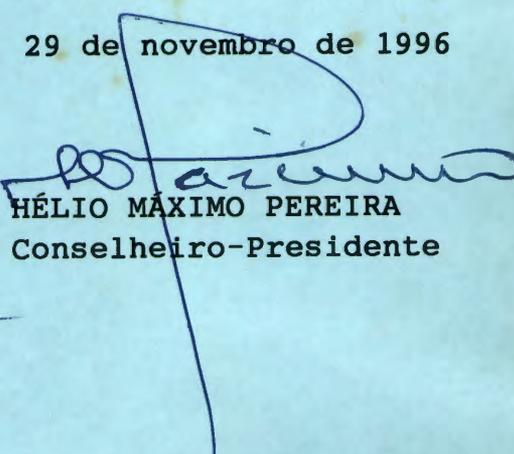
repercussão danosa ao Erário Estadual ou apresentem alegações de defesa acerca de tais irregularidades;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, até o cumprimento total das determinações desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 12 / 96

3662 Miller

circula de 04.01.97

PROCESSO Nº: 278/96 - (APENSOS NºS 368, 540, 799, 1044, 1541, 1746, 1997, 2184, 2516, 2694 E 2942/95; 59 E 234/96)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ALUÍZIO LARA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 308/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1995, dando plena quitação ao Senhor José Aluízio Lara, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento da Decisão à Augusta Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

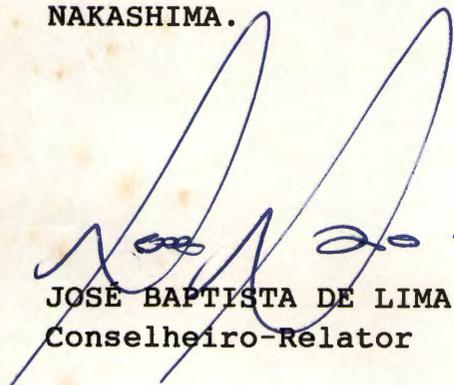
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

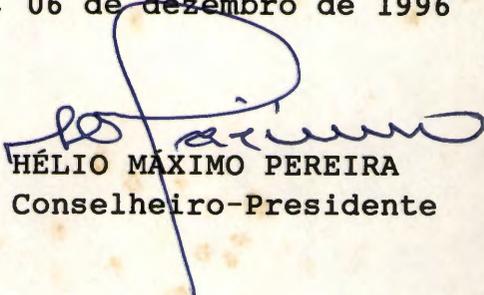


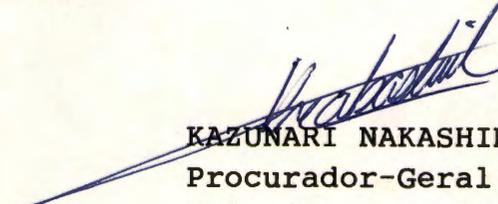
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/12/96
3662
Circula em 04.01.97

PROCESSO Nº: 351/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA A.N.S.
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 323/90-PGE
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS STECA - EXECUTOR
SÓCIO-GERENTE CONSTRUTORA A.N.S. LTDA
CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 309/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 323/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 323/90-PGE, com quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais Gestores, a adoção de Medidas preventivas às falhas relativas à formalização das peças apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

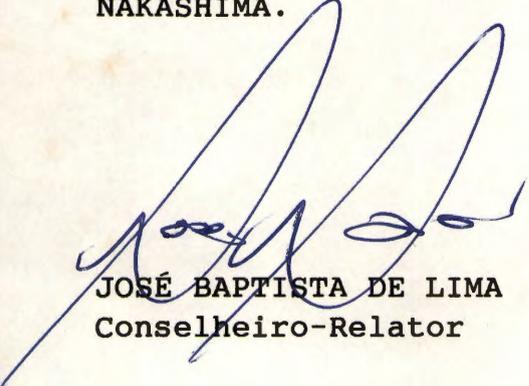
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

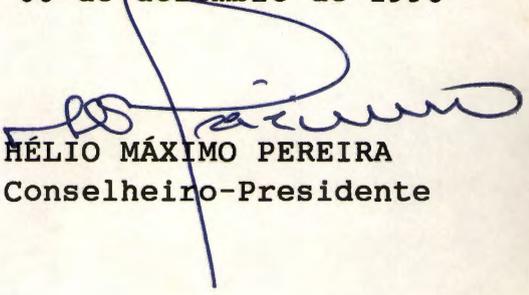


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/12/96
3662
circulado em 04.01.97

PROCESSO Nº: 2507/94 (APENSOS NºS 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 E 249/94)
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: SILVERNANI SANTOS - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 310/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Silvernani Santos, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, recomendando-se ao atual Gestor, a adoção de Medidas preventivas às falhas no presente verificadas, evitando, assim, suas reincidências, nos termos do Relatório Técnico, que considero parte integrante do Voto.

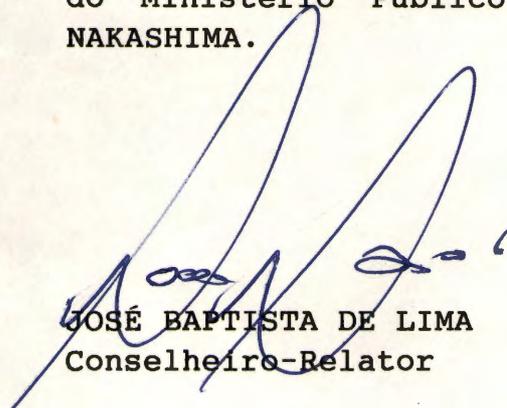
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

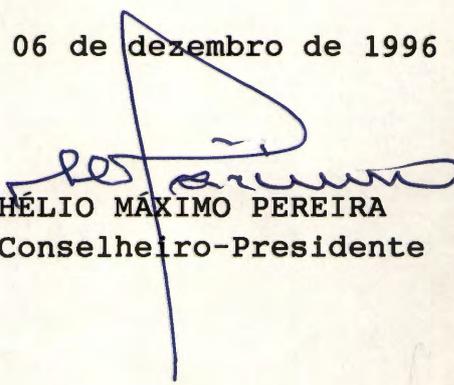


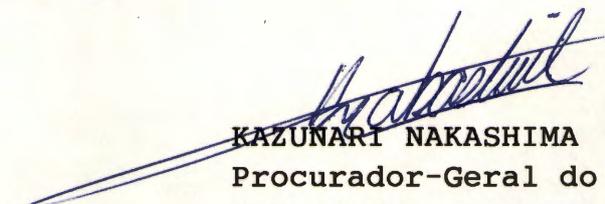
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOU
DE 26/12/96
3662
circula em Od. A. 97

PROCESSO Nº: 3166/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO TONGA DA MILONGA DO CABULETÊ/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAIMUNDO NONATO BATISTA REGO
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO TONGA DA MILONGA DO CABULETÊ

PROCESSO Nº: 3168/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO QUADRILHA FOLIA NO SERTÃO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 011/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GILSON NONATO DA SILVA OLIVEIRA
PRESIDENTE DO GRUPO QUADRILHA FOLIA NO SERTÃO

PROCESSO Nº: 3177/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ DO CANDEIAS/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 024/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL, QUADRILHA ARRASTA PÉ DO CANDEIAS

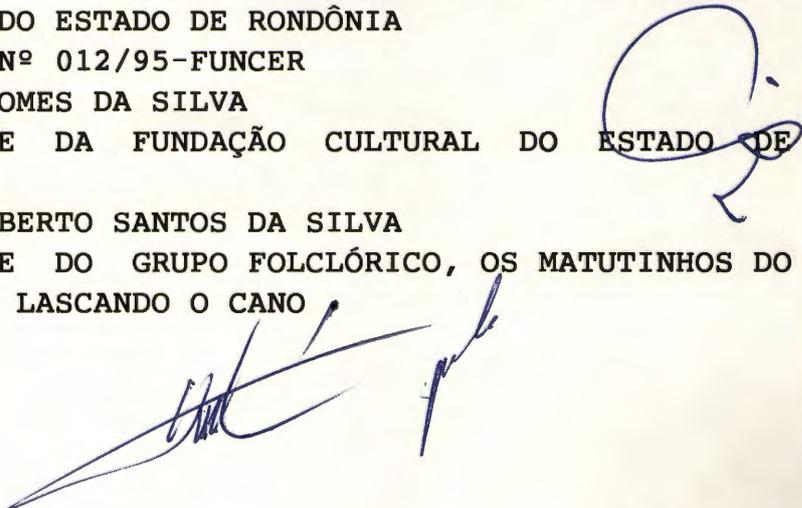


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3171/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL BOI-BUMBÁ MARRONZINHO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 014/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ESTEVÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL, BOI-BUMBÁ MARRONZINHO

PROCESSO Nº: 3172/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO QUADRILHA FLOR DO PARAÍSO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 017/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOÃO BOSCO CHAGAS DA CRUZ
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO, QUADRILHA FLOR DO PARAÍSO

PROCESSO Nº: 3169/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO OS MATUTINHOS DO TRIÂNGULO LASCANDO O CANO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SÉRGIO ROBERTO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO, OS MATUTINHOS DO TRIÂNGULO LASCANDO O CANO





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3179/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ ESTRELINHA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDNA SARMENTO DE SOUZA
PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, BOI-BUMBÁ ESTRELINHA

PROCESSO Nº: 3170/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO QUADRILHA MIRIM ARRASTA PÉ NO SAPEZÁ/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 013/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROSIMERE RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO, QUADRILHA MIRIM ARRASTA PÉ NO SAPEZÁ

PROCESSO Nº: 3178/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO BOI-BUMBÁ TIRA-TEIMA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 027/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDSON SARMENTO SOUZA
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO, BOI-BUMBÁ TIRA-TEIMA





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3162/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA MIRIM CAIPIRA SÃO JOÃO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO
PRESIDENTE DO GRUPO CULTURAL RECREATIVO, QUADRILHA MIRIM CAIPIRA SÃO JOÃO

PROCESSO Nº: 3163/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ DIAMANTE NEGRO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALUÍZIO BATISTA GUEDES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, BOI-BUMBÁ DIAMANTE NEGRO

PROCESSO Nº: 3176/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL UMA NOITE NA ALDEIA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, UMA NOITE NA ALDEIA





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3175/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA CAMINHO NA ROÇA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 020/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDNELZA SARMENTO DE SOUZA
PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, QUADRILHA CAMINHO NA ROÇA

PROCESSO Nº: 3164/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIACÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, BOI-BUMBÁ MALHADINHO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSÉ LOURENÇO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE DA AGREMIACÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, BOI-BUMBÁ MALHADINHO

PROCESSO Nº: 3167/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIACÃO CULTURAL FOLCLÓRICA, QUADRILHA FOLHAS PRECIOSAS/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEI GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOÃO CARLOS BASSALO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA AGREMIACÃO CULTURAL FOLCLÓRICA, QUADRILHA FOLHAS PRECIOSAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

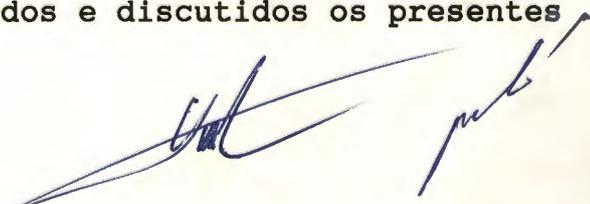
PROCESSO Nº: 3173/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO RECREATIVO CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ SERTANEJO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 018/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PEDRO PAULO GIMA - PRESIDENTE DO GRUPO RECREATIVO CULTURAL, QUADRILHA ARRASTA PÉ SERTANEJO

PROCESSO Nº: 3165/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL QUADRILHA DOS CAIPIRAS DA VILA GUAPORÉ/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 008/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
HANILTON MARTINS NOLETO
PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, QUADRILHA DOS CAIPIRAS DA VILA GUAPORÉ

PROCESSO Nº: 3174/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO FOLCLÓRICO FLOR DA PRIMAVERA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 019/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAEEL GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO, FLOR DA PRIMAVERA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 311/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, que tratam da análise dos convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 009/95-FUNCER, 011/95-FUNCER, 024/95-FUNCER, 014/95-FUNCER, 017/95-FUNCER, 012/95-FUNCER, 028/95-FUNCER, 013/95-FUNCER, 027/95-FUNCER, 001/95-FUNCER, 002/95-FUNCER, 023/95-FUNCER, 020/95-FUNCER, 003/95-FUNCER, 010/95-FUNCER, 018/95-FUNCER, 008/95-FUNCER e 019/95-FUNCER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva, Raimundo Nonato Batista Rego, Gilson Nonato da Silva Oliveira, Carlos César Carvalho Frota, Estevão Fernandes da Silva, José Bosco Chagas da Cruz, Sérgio Roberto Santos da Silva, Edna Sarmento de Souza, Rosimere Ribeiro dos Santos, Edson Sarmento Souza, Maria das Dores Alves Ribeiro, Aluizio Batista Guedes, José Augusto Alves da Silva, Edinelza Sarmento de Souza, José Lourenço Fernandes da Silva, João Carlos Bassalo dos Santos, Pedro Paulo Gima, Hanilton Martins Noletto e Antônio José Pereira, na forma do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Recomendar ao atual Gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência da falha apontada e descrita nos autos;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites Regimentais.

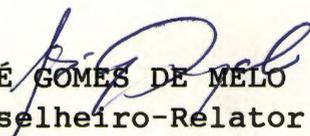
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

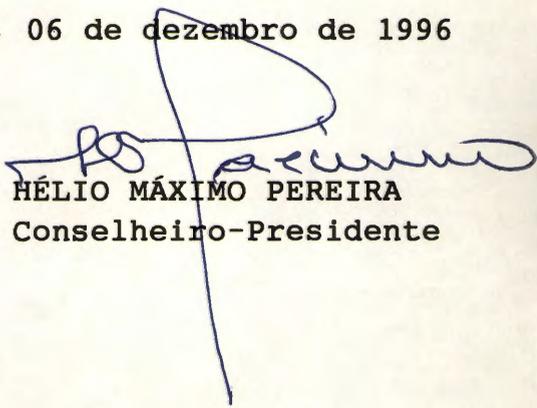


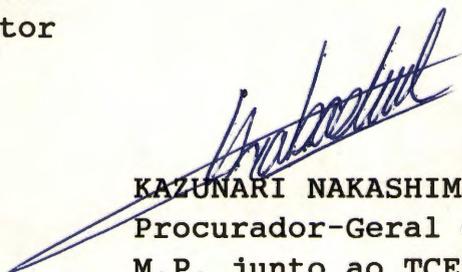
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
Circular 31/02/97

PROCESSO Nº: 1061/96 - (APENSOS NºS 783, 784, 831, 991, 1582, 2070, 2071, 2286, 2506 E 2663/95; 41, 621, 777 E 878/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 312/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a despesa com acumulação remunerada de cargos no valor de R\$ 36.160,24 (trinta e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), paga aos servidores abaixo relacionados, por contrariar o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

José Oliveira de Souza	R\$ 3.019,62;
Mozart Paes Correia	R\$ 9.595,68;
Angelina Nery Rodrigues	R\$ 8.158,04;
José Renato S. do Nascimento	R\$ 4.556,19;
Miguel Rocha Almeida Filho	R\$ 10.830,71;

II - Responsabilizar o Prefeito Municipal, Senhor José Domingos dos Santos, para, solidariamente, com os Servidores acima elencados, restituírem aos Cofres do Município, as importâncias mencionadas no item I, desta Decisão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento, após transitada em julgado esta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos imputados;

III - Multar em 500 UFIR's, o Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, com fulcro no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão com grave infração à Norma Legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa, após transitada em julgado esta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial do débito imputado;

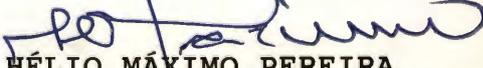
IV - Proceder o destaque do item I, do Voto, para fins de acompanhamento do cumprimento da presente Decisão;

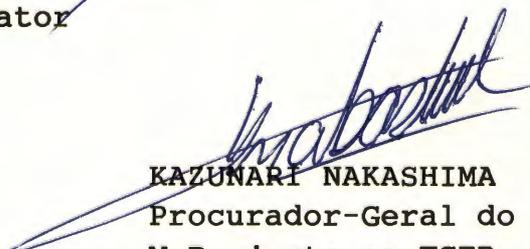
V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, para que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da douta Procuradoria-Geral com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/97
nº 3746
execução em 13.05.97

PROCESSO Nº: 1034/90 (APENSOS NºS 2931, 2928, 2873, 2916, 2915, 2788, 2789, 2787, 2786, 2791, 2792, 1895, 1897, 1896, 2297, 2496, 2495, 2498, 1894, 1890, 1893, 1702, 2494, 1701, 1700, 1699, 1888, 1887, 1698, 1108, 1697, 1696, 1695, 2542, 2440, 2541, 2418, 2417, 2769, 2443, 2412, 2535, 2439, 2903, 2438, 2504, 2338, 2336, 2337, 2305, 2297, 1898, 2324, 2502, 2501, 2500, 2499, 2557, 2430, 2446, 2463, 2431, 2473, 2472, 2447, 2462, 2561, 2432, 2450, 2451, 2452, 2871, 2770, 2454, 2434, 2785, 2913, 2784, 2783, 2782, 2781, 2780, 2912, 2779, 2778, 2910, 2909, 2529, 2777, 2776, 2908, 2907, 2528, 2775, 2774, 2773, 2772, 2522, 2521, 2520, 2893, 2435, 2544, 2425, 2426, 2549, 2470, 2550, 2445, 2471, 2552, 2519, 2455, 2553, 2428, 2554, 2904, 2514, 2419, 2555, 2556, 2457, 2442, 2445, 2558, 2560, 1277, 1278, 1664, 1761, 2147, 2277, 2483, 2933, 2993, 3075/89; 641, 389, 348, 452, 347, 230, 354, 408, 340, 445, 219, 216, 442, 441, 302, 237, 470, 439, 141, 301, 437, 132, 137, 211, 438, 145, 172, 212, 174, 340, 271, 273, 1273 E 1316/90)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 313/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1989, de responsabilidade do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, em decorrência de atos de improbidade, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar a importância de NCz\$ 148.958,49, pelo pagamento de despesa sem liquidação, referente ao Processo de despesa nº 5822/89, em desacordo com os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

III - Multar em 1.000 UFIR's, o Ordenador de Despesas, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, pela prática de de Ato de Gestão ilegítimo, que resultou em dano ao Erário, tipificado no item II, do voto, consoante dispõe o artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - Multar em 500 UFIR's, o Ordenador de Despesas, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, pela prática de grave infração à norma de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, os quais consistiram em:

a) - Infringência aos Procedimentos Licitatórios previstos no Decreto-Lei nº 2.300/86, consoante Processos de Despesas nºs 630/89, 6533/89 e 6534/89;

b) - Descontrole de Pessoal;

c) - Descontrole de Dotação Orçamentária/
Financeira;

d) - Descontrole de Combustível;

V - Determinar ao Ordenador, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, que proceda o recolhimento dos valores consignados nos itens II, III e IV do voto, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

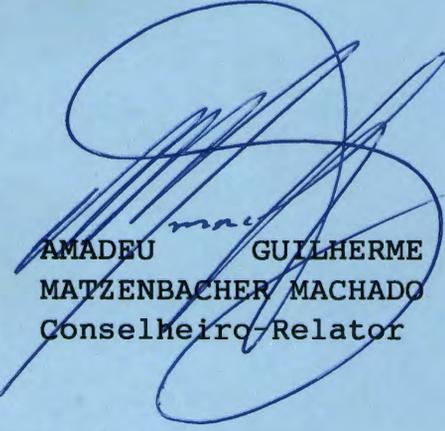
VI - Determinar ao atual gestor do Órgão a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (Trinta) dias, visando a apuração do desaparecimento dos bens concernentes aos Termos de Responsabilidade nºs 402, 403, 404/406, 436, 421/485 e 982, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90;

VII - Transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, ou a interposição de Recurso, emita-se de imediato os Títulos Executórios para fim de Cobrança Judicial;

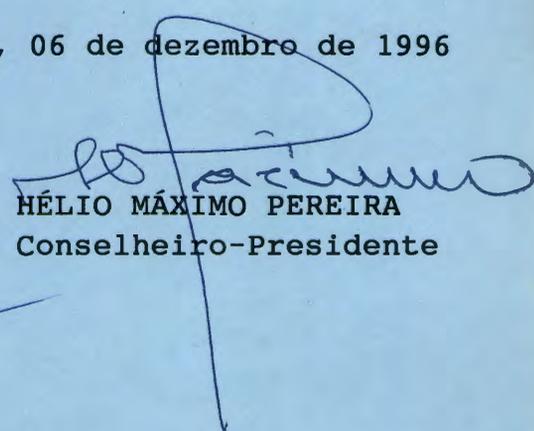
VIII - Remeter os autos à Procuradoria Geral desta Corte para o acompanhamento do feito, após adotadas as medidas de estilo pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

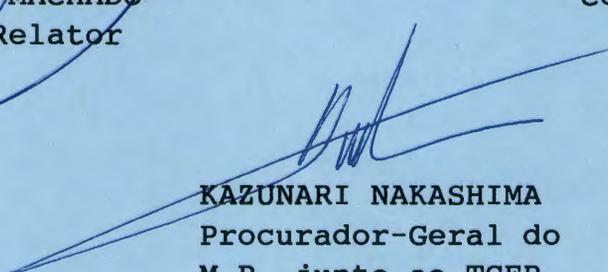
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/01/97
nº 3682
circula 14/02/97

PROCESSO Nº: 715/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: VEREADOR JASMO PEREIRA DE CASTRO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 314/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Deferir o pedido dos Senhores Hailton Pereira da Silva, Jaime José da Silva, Manoel Epaminondas dos Santos e Epifânia Gonçalves de Castro - (espólio de Jasmo Pereira de Castro), autorizando o recolhimento de seus débitos em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidos os valores por eles devidos, em razão do Acórdão nº 024/94, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 128, inciso I, do Regimento Interno, alertando-os para o fato de que a falta de recolhimento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme parágrafo único, do citado artigo;

II - Proceder a baixa de responsabilidade dos Senhores Salatiel Correia Carneiro e Francisco de Assis Araújo Bastos, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, por haverem quitado os seus débitos, para com o Erário Municipal, face o cumprimento do Acórdão nº 024/94;

III - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promova os cálculos necessários para a execução do item I, da Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Proceder, de imediato, a expedição de Título Executório, em cumprimento à Decisão nº 101/95, contra os Senhores a seguir nominados:

NOME	VALOR DO DÉBITO (EM UFIR)
Adnaldo de Andrade	1.449,42 UFIR's;
Ricardo Dias Livi Ibanez	1.449,42 UFIR's;
Alcides Cipriano da Silva	1.134,55 UFIR's;
Santos Pereira dos Santos	1.449,42 UFIR's;
João Batista Simão	1.449,42 UFIR's;
Wagney Alves Guimarães	923,74 UFIR's;

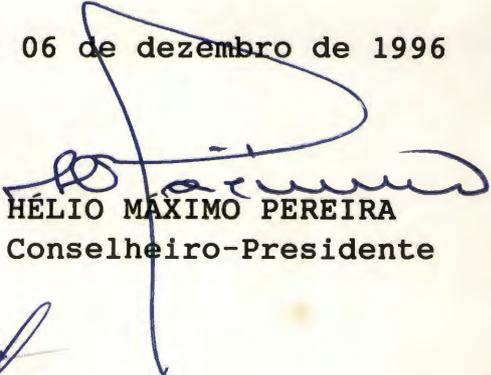
V - Comunicar ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, que continua devedor da importância correspondente a 216,29 UFIR's, a qual deverá ser recolhida aos Cofres Municipais, a fim de que seja quitado seu débito determinado pelo Acórdão nº 024/94;

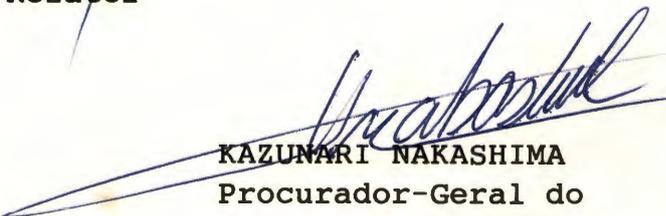
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/10/96
3662
circulado em 04.01.97

PROCESSO Nº: 270/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 268/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WALTER BÁRTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 315/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 268/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 268/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Correa, Secretário de Estado da Saúde e Walter Bártole, Superintendente da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, na forma disposta no artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

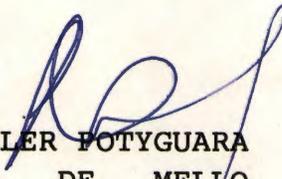
II - Recomendar aos atuais Gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como, a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo, em conformidade com a Legislação vigente.

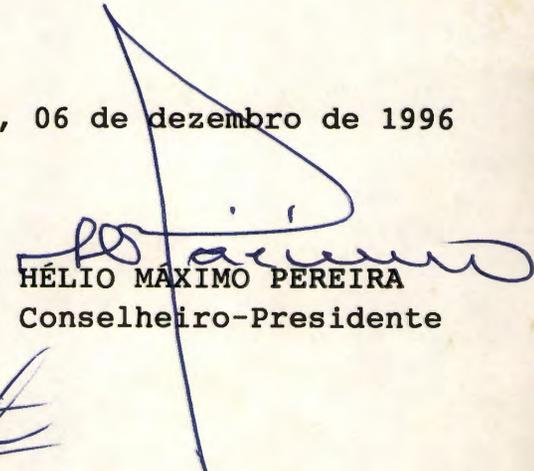


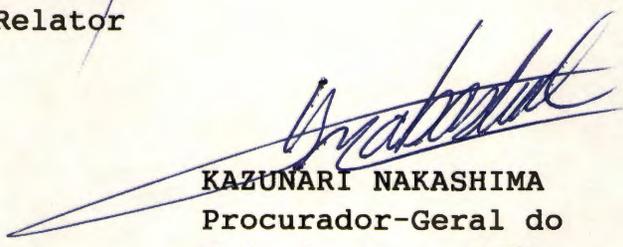
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714
inculcau 18/03/97

PROCESSO Nº: 741/96 (APENSOS NºS 758, 1146, 1147, 1148, 1649, 1742, 1766, 2174, 2363, 2572, 2687/95; 44, 382, 453 E 1773/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO: 1º.01 À 22.03.95 E 05.05 À 31.12.95

DOUGLAS SALES - PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO: 23.03 À 04.05.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 316/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Ilegal e glosar a despesa no valor de R\$ 17.940,00 (Dezessete mil, novecentos e quarenta reais), referente ao Contrato nº 30/95-PGM, cujo objeto é a prestação de serviços jornalísticos que comprovadamente, não se reportam à publicação de editais de licitação, contratos e outros permitidos em Lei, mas tão somente de matérias de cunho pessoal do Senhor Prefeito Municipal, conforme pode-se atestar diante das cópias das reportagens juntadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 189/221 do processo nº 382/96, de Inspeção Ordinária;

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha aos Cofres Públicos Municipais, a quantia constante no item I, acima, devidamente corrigida. Transcorrido o prazo, após o qual, não tenha sido atendida esta determinação, seja emitido Título Executório, para a conseqüente



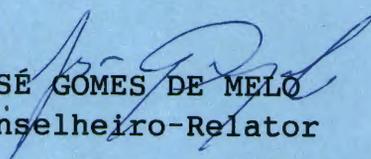
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

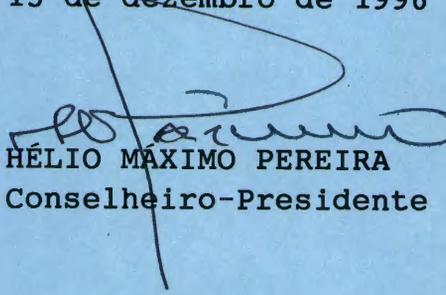
Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

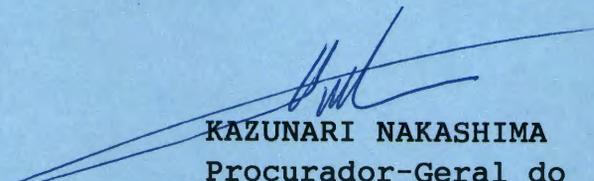
III - Recomendar à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica-administrativas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
Circular 14/02/97

PROCESSO Nº: 2069/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/MERIDIANA
TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA/SEOP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 098/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 317/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 098/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 098/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Obras Públicas, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas nos autos;

III - Dar quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Arquivar o feito, após os trâmites Legais.

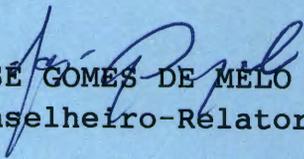
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

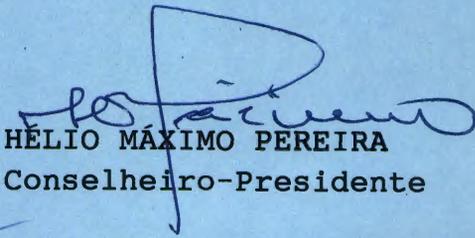


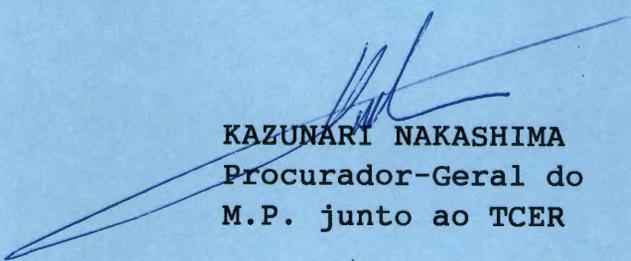
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/08/97
3617
circula em 13.08.97

PROCESSO Nº: 2400/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELINO HELLMANN - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 318/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 1994, nos termos do artigo 16, inciso III, combinado com o artigo 19, todos, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, por infração às Normas Constitucionais e dano ao Erário, decorrente de Ato de Gestão Antieconômico;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido da remuneração a maior, ocasionando prejuízo na ordem de 8.122,89 (Oito mil, cento e vinte e duas e oitenta e nove) UFIR's:

VEREADORES	VALORES EM UFIR'S
- Marcelino Hellmann	1.189,21;
- Vilma Jacinto de O. Souza	866,71;
- Roque Wilmar Zimmermann	866,71;
- Rômulo Gonçalves de Miranda	866,71;
- Osmando Corsino da Silva	866,71;
- José Gomes da Silva	866,71;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES EM UFIR'S

- Gasparina Vivalda de Freitas	866,71;
- Claudionor Cardoso Santiago	866,71;
- Argentino Simino de Laia	866,71;

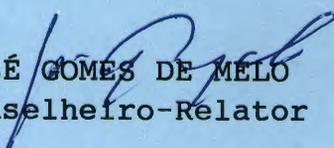
III - Aplicar multa de 200 (duzentas) UFIR's, ao Senhor Marcelino Hellmann, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, por Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

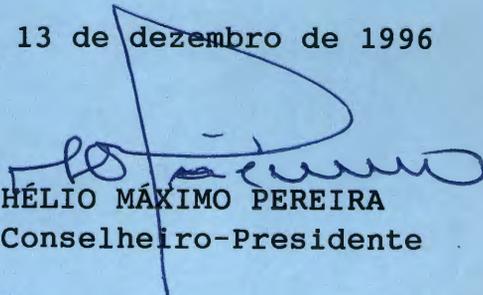
IV - Conceder o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação, para que os responsáveis recolham as quantias constantes dos itens II e III, acima, após o qual, não tendo sido atendida esta determinação, sejam emitidos Títulos Executórios, para a conseqüente Cobrança Judicial do débito, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

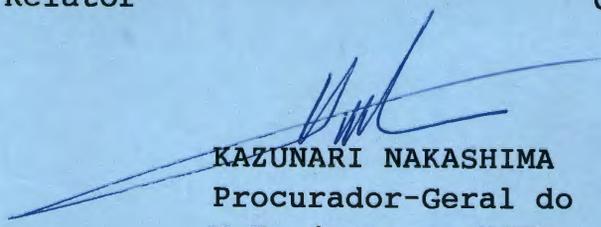
V - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão, após ciência dos interessados e trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circulan 14/02/97

PROCESSO Nº: 2210/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE FOLCLORE DE CANDEIAS DO JAMARI/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 030/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAE L GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IVANILDE DE ARAÚJO LIMA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE FOLCLORE DE CANDEIAS DO JAMARI

PROCESSO Nº: 290/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ NO BREJO/FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 016/95-FUNCER
RESPONSÁVEIS: AMIZAE L GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ NO BREJO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 319/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 030/95-FUNCER e 016/95-FUNCER, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

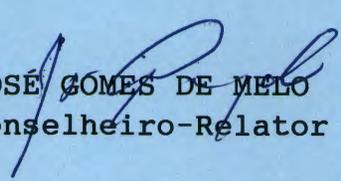
II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Amizael Gomes da Silva, Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, Ivanilde de Araújo Lima, Presidente da Associação de Folclore de Candeias do Jamari e Raimundo José dos Santos, Presidente da Agremiação Folclórica Cultural Quadrilha Arrasta Pé no Brejo, na forma do artigo 18, do Diploma Legal citado;

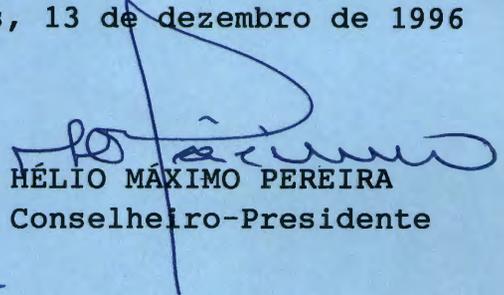
III - Recomendar ao atual Gestor, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas ao longo dos autos;

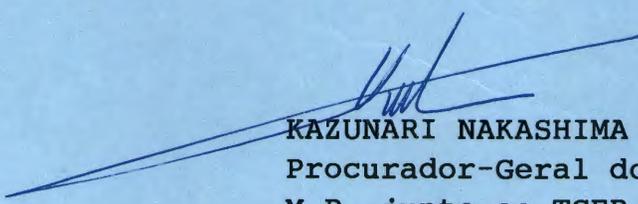
IV - Arquivar os autos, após os trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circula 14/02/97

PROCESSO Nº: 1381/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 090/91-PGE
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
VILSON MOREIRA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

PROCESSO Nº: 94/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 047/91-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 320/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 090/91-PGE e 047/91-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que adote as medidas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

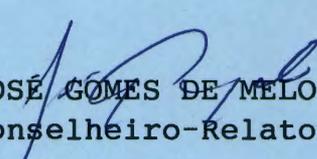
necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas ao longo dos autos;

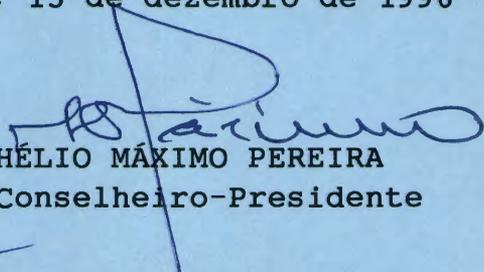
III - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Haroldo Cristovam Teixeira Leite e José Simão Costi Filho, ex-Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Vilson Moreira, ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste e Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

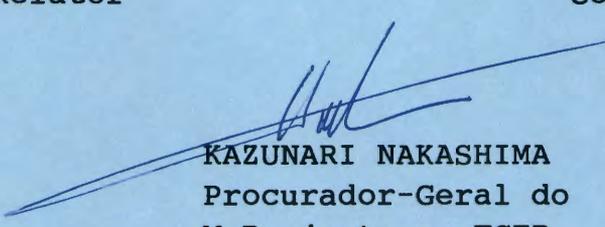
IV - Arquivar o feito, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04.02.97
nº 3689
circulou 14/02/97

PROCESSO Nº: 821/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/J.M. CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 287/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 809/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 013/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 780/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/POLCHEIRA E POLCHEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 298/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº: 835/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA ITAPERIM LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 313/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____

PROCESSO Nº: 744/93
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/IPANEMA CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 270/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AURINDO VIEIRA COELHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 321/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Contratos nºs 287/92-PGE, 013/93-PGE, 298/92-PGE, 313/92-PGE e 270/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Obras Públicas, que se abstenha de incluir nos editais de licitações de obras, cláusulas que concedam adiantamentos, em que não se possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo essa irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada, e com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras



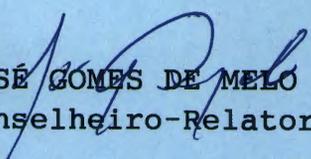
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

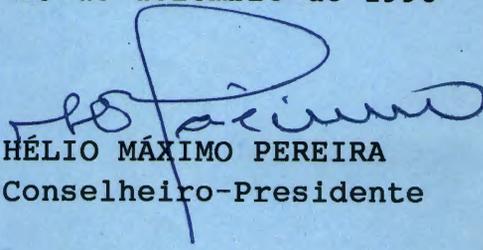
Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

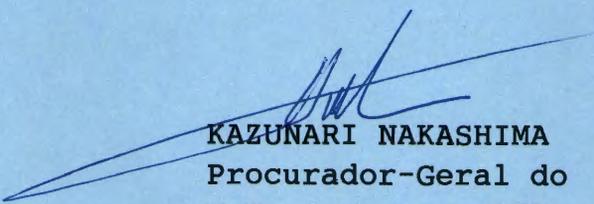
IV - Arquivar o feito, após os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circula 24/02/97

PROCESSO Nº: 2715/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IGREJA BATISTA
FILADÉLFIA/FASER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/92-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIA BOTELHO PIANA
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
GILSON CASTRO DE MORAES
PRESIDENTE DA IGREJA BATISTA FILADÉLFIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 322/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 137/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 137/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhora Hélia Botelho Piana, Presidente do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia e Senhor Gilson Castro Moraes, Presidente da Igreja Batista Filadélfia, na forma do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Recomendar ao atual Gestor, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência das falhas apontadas e descritas ao longo dos autos;

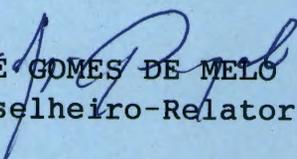
IV - Arquivar os autos, após os trâmites Regimentais.

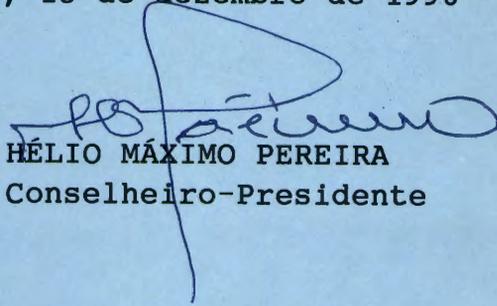


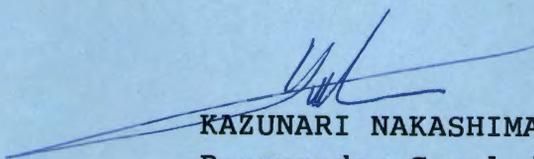
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº: 1171/96 (APENSOS NºS 1375, 1376, 1601, 1840, 2096,
2629, 2630/95; 170, 677, 678, 679, 680 E 681/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 323/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a despesa com pagamento a maior com remuneração do Vice-Prefeito, no valor de R\$ 4.889,87 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por contrariar o Ato de Fixação, Decreto Legislativo nº 021/92;

II - Responsabilizar o Vice-Prefeito Municipal, Senhor Aderval Pereira da Cruz, para restituir aos Cofres do Município, a importância mencionada no item I, desta Decisão, devidamente corrigida, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento, após transitada em julgado esta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos imputados;

III - Proceder o destaque do item I, para fins de acompanhamento do cumprimento da presente Decisão;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria-Geral com assento

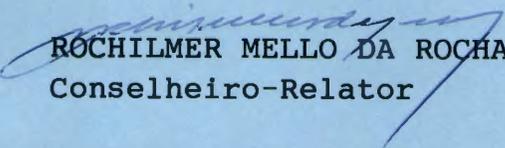


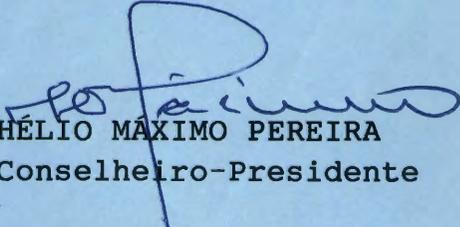
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

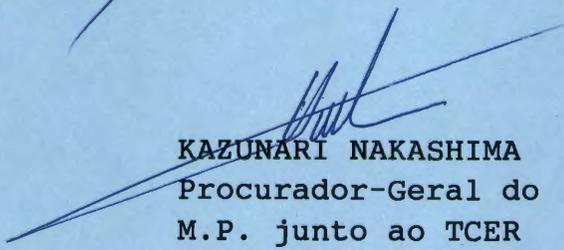
neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714
circula 18/03/97

PROCESSO Nº: 727/96 (APENSOS NºS 1348, 1349, 1350, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531/95; 142, 143, 144, 169, 623 E 699/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 324/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Antunes de Souza, nos termos do artigo 16, III, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar as despesas realizadas com pagamento majorado do subsídio dos vereadores, constantes do quadro a seguir, em decorrência do descumprimento do Ato de Fixação, Resolução Administrativa nº 027/92, combinado com o artigo 29, V, da Constituição Federal.

NOME	VALOR R\$	UFIR
VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA	6.674,41	9.057,93;
SEBASTIÃO AGEU DE OLIVEIRA	4.337,08	5.578,93;
FRANCISCO BENTO LUIZ	4.337,08	5.578,93;
IRINEU DE MATTIAS	3.337,13	4.528,86;
AURINDO DE ALMEIDA	3.337,13	4.528,86;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

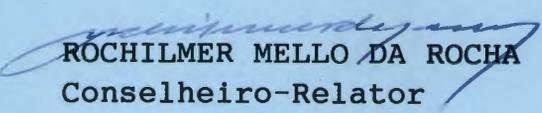
NOME	VALOR R\$	UFIR
FAUSTINO MAESTA	3.337,13	4.528,86;
JAIRES FERRO	3.337,13	4.528,86;
VENÂNCIA PEREIRA	3.337,13	4.528,86;
ILTON PEREIRA MERQUIADES	3.337,13	4.528,86;
WILSON SCHIANI	3.337,13	4.528,86;
ARIEL ALVES DE SOUZA	3.337,13	4.528,86;

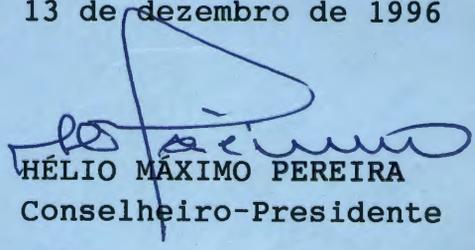
III - Multar o Senhor Valdomiro Antunes de Souza, em 600 UFIR's, por prática de Ato com grave infração à Norma Legal ou Regulamentar, de natureza financeira (artigos 16, 38, 43, 55 § 3º, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; artigos 29, V, 195, § 3º da Constituição Federal; artigos 83 "usque" 106, da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 18, VIII, do Regimento Interno; artigo 26, da Lei Municipal nº 100/92; Resolução Administrativa nº 027/92), nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

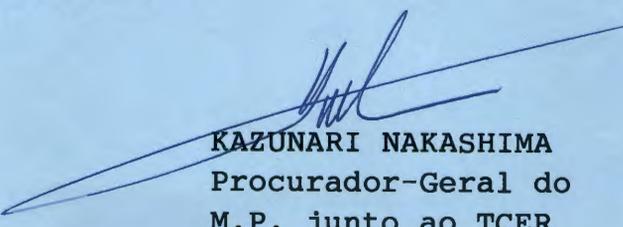
IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para os responsáveis nominados nos itens II e III desta Decisão, recolherem aos Cofres do Município, as importâncias retromencionadas, autorizando, desde já, a emissão de Título Executório, caso os responsáveis pelos débitos, não atendam as determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3724
circuleu 18/03/97

PROCESSO Nº: 632/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
PEDIDO DE REEXAME
RESPONSÁVEL: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 325/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, dando-lhe provimento, para reformar, em sua totalidade, o Acórdão nº 250/96, com fulcro no artigo 45, e seu parágrafo único, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 31, e no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, isentando-a da aplicação da multa, dando-lhe quitação;

II - Proceder, oportunamente, o apensamento dos autos, ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 1996, para exame em confronto, após cumpridos os trâmites Legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

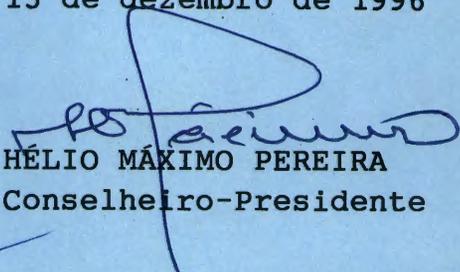


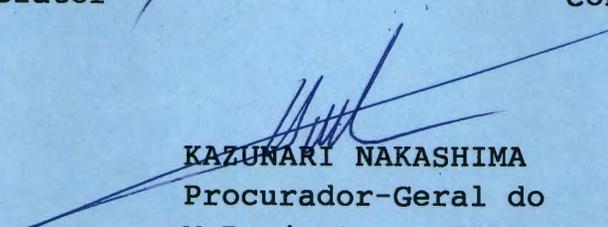
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 1
DE 13/03/97
nº 3714
circulem 18/03/97

PROCESSO Nº: 3512/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: ATO DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO
(PARECER 188/PROJUR/96 - PROCESSOS 249/96 E
0124/96 - DETRAN)
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 326/96

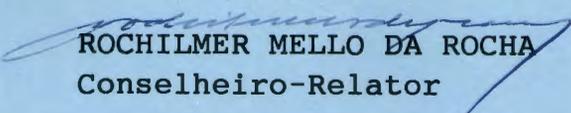
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Inexigibilidade da licitação (Parecer 188/PROJUR/96 - PROCESSOS 249/96 E 0124/96 - DETRAN), como tudo dos autos consta.

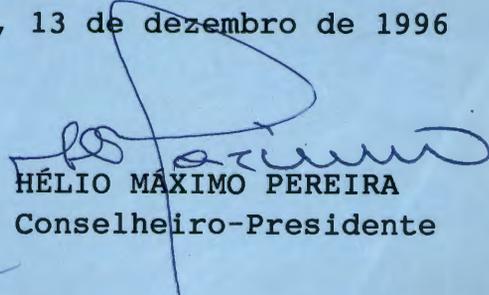
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

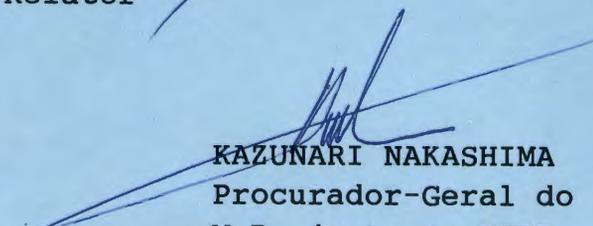
Julgar Regular o Ato de inexigibilidade de licitação nos Processos nºs 249/96 e 0124/96, do Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18.03.97
nº 3717
circulan 21/03/97

PROCESSO Nº: 505/95 - (APENSOS NºS 430, 719, 1204, 1293, 1547, 1866, 2033, 2147, 2360, 2635, 2745/94 E 78/95)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMANDO JOSÉ GONÇALVES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 327/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Armando José Gonçalves, nos termos do artigo 16, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de remuneração aos Senhores Vereadores, em desconformidade com as determinações do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; com os parâmetros fixados pela Resolução Legislativa nº 009/92; e com os critérios para a conversão de salários fixados pela Medida Provisória nº 434/94; e, em consequência, julgue ilegais, as despesas decorrentes destes pagamentos, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Armando José Gonçalves, solidário a cada responsável a seguir enumerado, para que no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos Cofres Municipais, acrescidos dos juros legais:

VEREADOR	DÉBITO EM UFIR
Armando José Gonçalves	34.253,83;
Ataíde José da Silva	22.408,11;

HA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADOR

DÉBITO EM UFIR

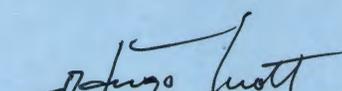
Batista Pitu Barone Filho	4.901,78;
Aparecido de Santi	13.009,41;
Doralice Mendes da Rocha	13.009,41;
José Carlos Arrigo	13.430,48;
Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco	13.009,41;
Nadir Ereno Graebin	13.009,41;
Pascoal de Aguiar Gomes	16.414,97;
Gilson Carlos Ferreira	13.009,41;
Augustinho Pastore	13.009,41;
Romancilda Salete Granzoto Arruda	13.009,41;
Jacy Alves de Souza	13.009,41;
José Cândido G. de Espíndola	8.865,52;
Joadelson Montenegro de Souza	214,68;

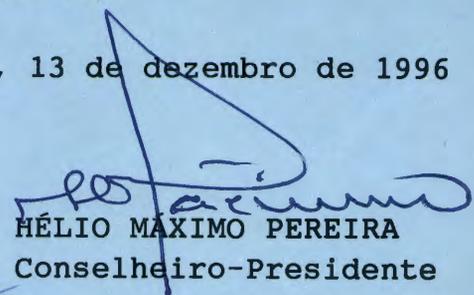
II - Determinar, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município, das importâncias mencionadas no item "I", e, não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Títulos Executórios, nos termos do inciso III, artigo 128, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar o sobrestamento dos autos, na Procuradoria-Geral deste Tribunal, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06.05.97
nº 3745
cancelou em 13.05.97.

PROCESSO Nº: 987/90 - (APENSO Nº 307/91)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 328/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado, de Cultura, Esporte e Turismo, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do exercício de 1989, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, condenando o Ordenador de Despesas, Senhor Abelardo Townes de Castro Filho, ao pagamento de multa, equivalente a 100 UFIR's, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, em decorrência de infrações à Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86;

II - Determinar o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento da importância mencionada no item "I", aos Cofres Estaduais, após o qual, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal, para acompanhamento das medidas prolatadas nesta Decisão.

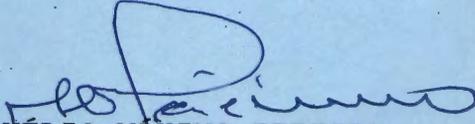


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16, 07, 97

3198

cancelou em 17.07.97

PROCESSO Nº: 1127/96 - (APENSOS NºS 780, 781, 941, 1653, 1654, 2833, 2199, 2733, 2834, 2835 E 2891/95; 251 E 3018/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 329/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar aos Senhores Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal e João Batista de Oliveira, Vice-Prefeito Municipal, que recolham no prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, as importâncias de R\$ 5.492,34 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 1.884,42 (Um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 7.293,48 UFIR's e 2.502,42 UFIR's, respectivamente, aos Cofres Públicos Municipais, relativo a remuneração paga a maior, contrariando as disposições do Decreto Legislativo nº 001/93;

II - Determinar, desde já, que após o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, das importâncias fixadas no item I, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento Interno deste Tribunal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Determinar, com base no Relatório e Voto, que seja constituído processo, para que em autos apartados, sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento dos itens I e II, desta Decisão, nos termos do artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

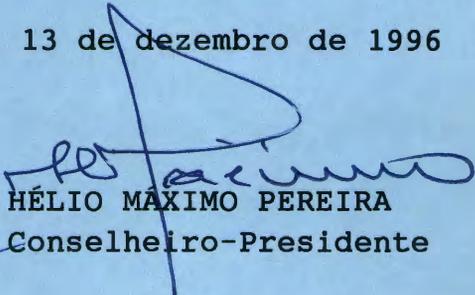
IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de Controles Internos, principalmente quanto a observância das Normas preconizadas pela Constituição e as definidas pela Lei nº 8.666/93, pertinentes às aquisições públicas; aos parâmetros fixados pelo Decreto Legislativo nº 001/93 e a necessidade de ajuste dos gastos com pessoal às determinações Constitucionais, evitando-se repetições e soluções de continuidade em prejuízo à coisa pública;

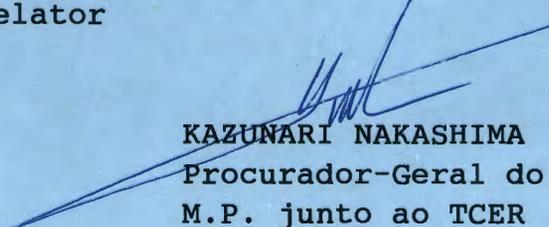
V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, seja providenciado o acompanhamento do cumprimento das recomendações prolatadas no item IV, desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/01/97
nº 3726
circula em 01/01/97

PROCESSO Nº: 1837/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 016/89-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2950/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 211/89-PGE
RESPONSÁVEL: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 330/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 016/89-PGE e 211/89-PGE, de responsabilidade dos Senhores Orestes Muniz Filho, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



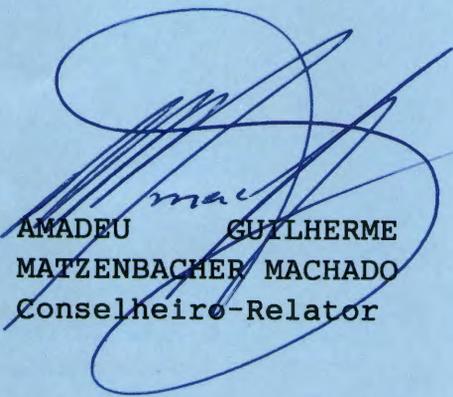
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

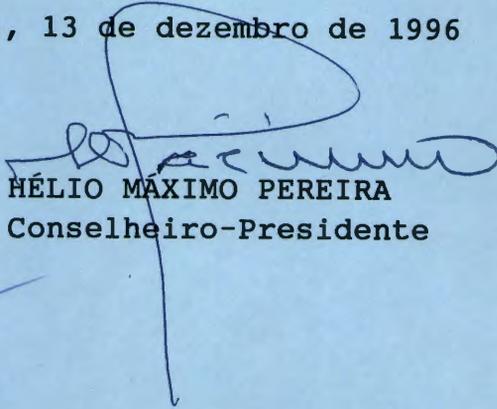
II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

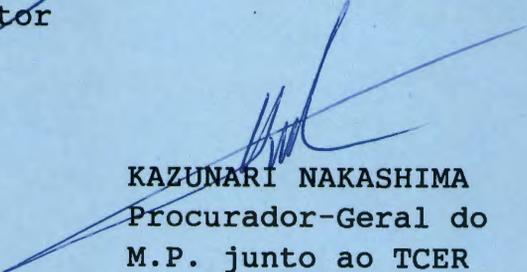
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726 W
circular 02/04/97

PROCESSO Nº: 1864/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCESSO Nº: 3180/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SINDICATO RURAL DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 195/89-PGE
RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS DA SILVA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO Nº: 384/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A./SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 272/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SÉRGIO CORREA
EX-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA TELERON
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 331/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.



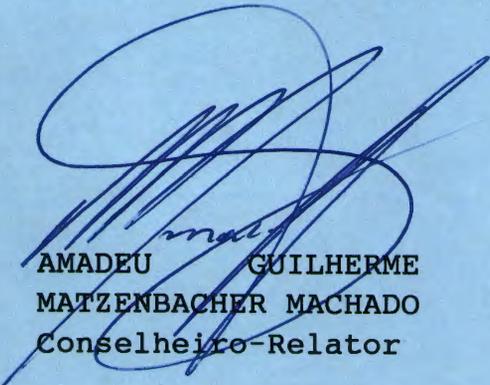
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

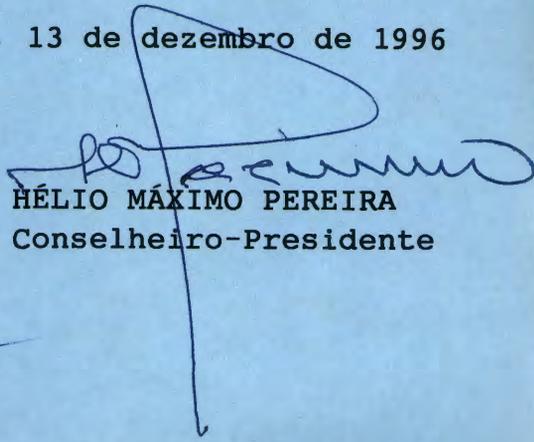
Julgar Regulares com Ressalvas as Contas dos Convênios nºs 049/89-PGE, 195/89-PGE e 272/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores, para adoção de medidas preventivas das falhas apontadas ao longo dos autos, na forma dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, determinando-se, ainda, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

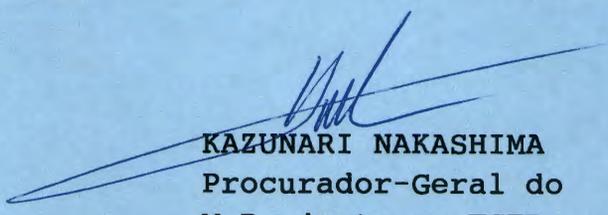
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726 W
circulou 04/04/97

PROCESSO Nº: 1110/86
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 078/86-PGE
RESPONSÁVEL: LEOMAR JOSÉ BARATELLA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 332/96

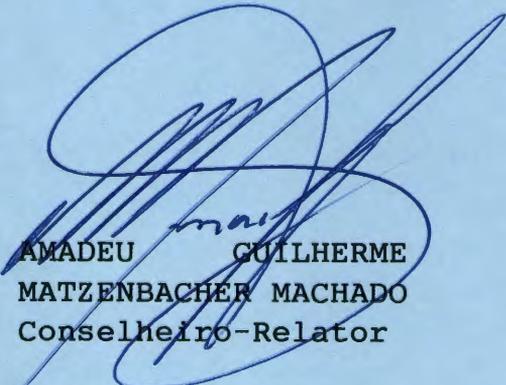
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 078/86-PGE, como tudo dos autos consta.

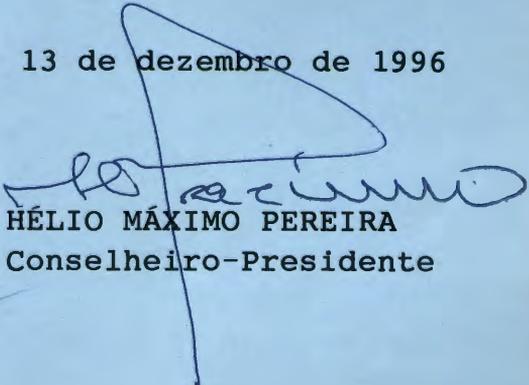
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

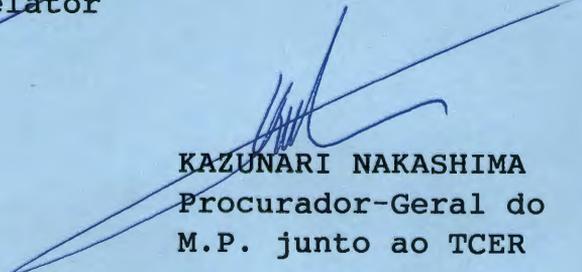
Julgar Regulares as Contas do Convênio nº 078/86-PGE, dando-se quitação ao Responsável, na forma dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, determinando-se, ainda, o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
circula 02/04/97

PROCESSO Nº: 463/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 238/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
WÁLTER BÁRTOLO - ORDENADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 333/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 238/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 238/89, Regular com Ressalvas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Orestes Muniz Filho e Wálter Bártole, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar a quem de direito, a adoção de medidas preventivas, para que seja evitada reincidência às impropriedades detectadas;

IV - Arquivar o feito, após ciência dos interessados e demais trâmites.

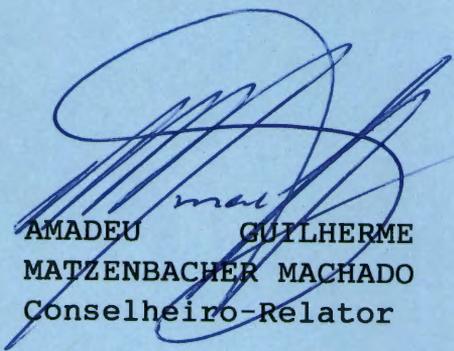
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



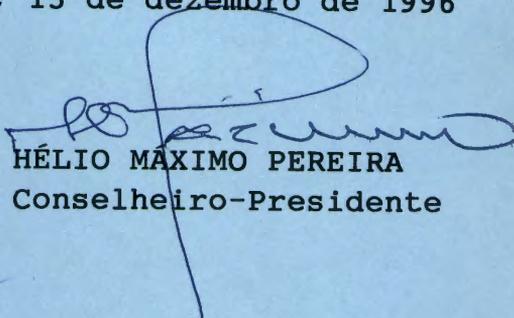
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

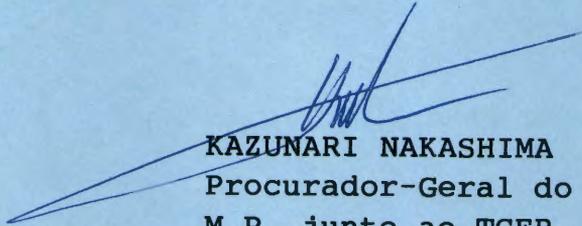
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
Circular 04/04/97

PROCESSO Nº: 2321/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 071/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WALTER BARTOLO
SUPERINTENDENTE
ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 334/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 071/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Convênio nº 071/89-PGE, em face das impropriedades apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis e recomendações de praxe, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

mal
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 09/05/97

nº 3751

circula em 19.05.97

PROCESSO Nº: 1799/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 329/88-PGE
RESPONSÁVEIS: WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA - FISCALIZADOR
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
PALMIRA JOSÉ DE SOUZA - ORDENADORA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 335/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 329/88-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a execução do Convênio nº 329/88-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Tancredo Neves, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em face da ausência da Prestação de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar a importância de CZ\$ 46.250.000,00 (Quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil cruzados), responsabilizando, solidariamente, a Senhora Palmira José de Souza e o Senhor Orestes Muniz Filho, Executora e Fiscalizador do Convênio nº 329/88-PGE, respectivamente, em decorrência das seguintes irregularidades;

a) Palmira José de Souza - omissão no dever de prestar contas, em infringência à Cláusula Sétima do Convênio nº 329/88-PGE, combinado com o artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Orestes Muniz Filho - omissão no dever de fiscalizar, em infringência à Cláusula Oitava do Convênio nº 329/88-PGE, combinado com o artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal;

III - Multar, individualmente, em 1.000 UFIR's, os responsáveis Orestes Muniz Filho e Palmira José de Souza pelas infrações tipificadas no item II, letras "a" e "b", do Voto, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

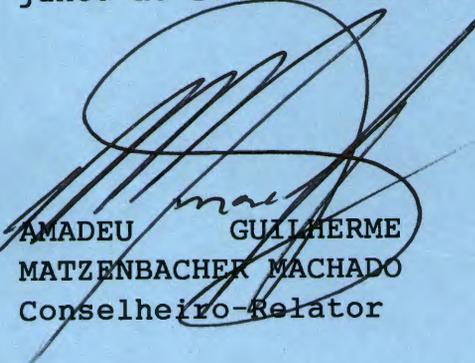
IV - Determinar aos responsáveis Palmira José de Souza e Orestes Muniz Filho, que recolham, solidariamente, item II e individualmente, Item III, ao Tesouro Estadual as importâncias consignadas nos itens II e III, do Voto, corrigidas monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

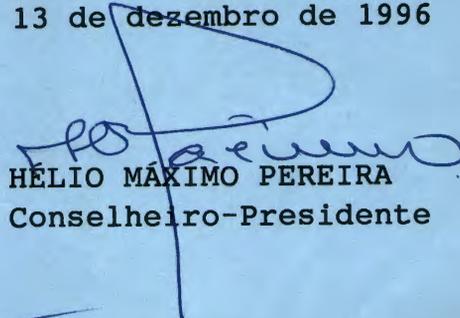
V - Transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, emita-se de imediato os Títulos Executórios, para fins de Cobrança Judicial;

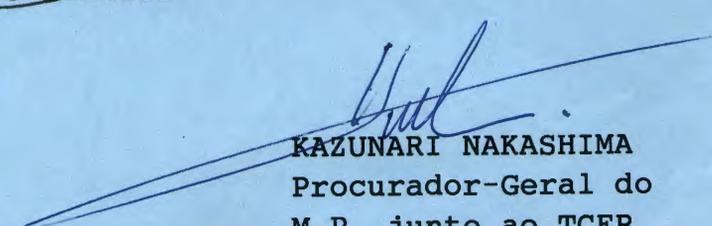
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
circula 02/04/97

PROCESSO Nº: 2376/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 136/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
JOSÉ JOACIL GUIMARÃES - ORDENADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 336/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 136/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 136/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, Senhores Orestes Muniz Filho, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Fiscalizador, e José Joacil Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, na qualidade de Ordenador, com a recomendação aos gestores dos Órgãos envolvidos para adoção de medidas preventivas às falhas apontadas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

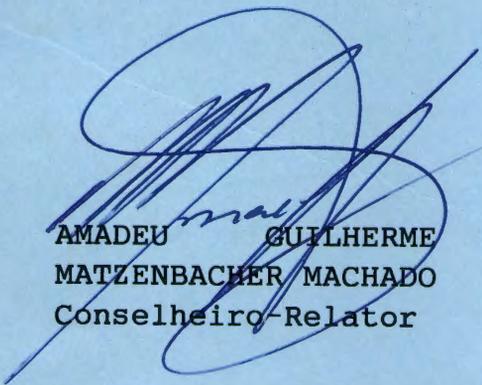
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



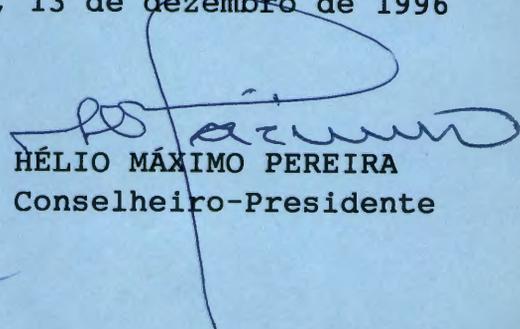
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

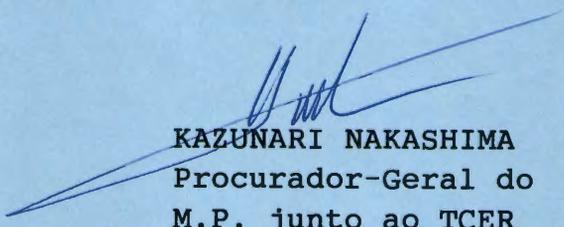
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/97
nº 3.743
circula em 13.05.97

OPROCESSO Nº: 2224/93 - (APENSO Nº 1982/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E
INFRAÇÕES LEGAIS COMETIDAS PELO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 337/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Irregularidades Administrativas e Infrações Legais cometidas pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor José Alves Vieira Guedes, formulada pelo Vereador Sílvio Gualberto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Considerar procedente a Denúncia formulada pelo Vereador Sílvio Gualberto, quanto a criação e extinção de Órgãos Públicos, bem como a criação de Cargos Públicos, por meio de Decretos e a nomeação de Servidores para cargos inexistentes;

II - Julgar Ilegal a extinção e criação de Órgãos Públicos, através dos Decretos nºs 5.042, de 03.02.93 e 5.046, de 10.02.93, relacionado às fls. 03 e 04, do Relatório, por confrontar com o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

III - Julgar Ilegal a criação de Cargos Públicos, através dos Decretos nºs 5.033, de 06.01.93, 5.037, de 13.01.93, 5.045, de 08.02.93 e 5.053, de 19.02.93, relacionado às fls. 04 e 05 do Relatório, por desobedecer o artigo 67, inciso X, da Lei Orgânica do Município;

IV - Julgar Ilegal a nomeação dos Servidores



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

elencados às fls. 342/344, para cargos inexistentes, conforme demonstrado nos autos, por confrontar com a Constituição Federal, artigo 37, "caput";

V - Responsabilizar o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, pelas nomeações ilegais de Servidores, sem contudo, glosar as despesas delas decorrente, por considerar que, em razão da prestação de serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

VI - Determinar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a adoção das necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas à criação e extinção Ilegal de Órgãos e Cargos Públicos, bem como das nomeações Ilegais, fixando, na forma do artigo 42, da Lei Complementar 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo cumpra esta Decisão, devendo comunicar a este Tribunal de Contas, imediatamente após este prazo, o resultado alcançado, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas na mesma Lei Complementar;

VII - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, na forma do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, em regência na época do cometimento da infração, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor José Alves Vieira Guedes recolha aos Cofres Municipais, o valor da multa imputada. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

VIII - Julgar como prática de Atos de Improbidade Administrativa, com base no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, a matéria que foi objeto da Denúncia ora apreciada, e determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (TRE), na forma do artigo 90, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Encaminhar cópia do feito à Câmara Municipal de Porto Velho, para as providências necessárias, conforme previsto nos artigos 48 e 49, da Lei Orgânica do Município;

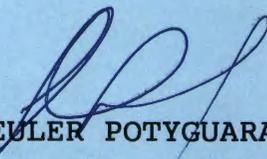


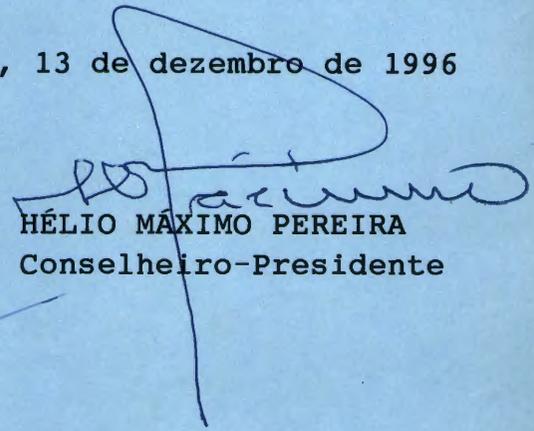
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

X - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade do Prefeito Municipal, em razão do Decreto-Lei nº 201/67.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726 ao
circulou em 04/197

PROCESSO Nº: 3004/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA - ORDENADORA
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 338/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 137/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 137/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, Joselita Araújo de Oliveira e Orestes Muniz Filho, recomendando-se aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de estilo pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



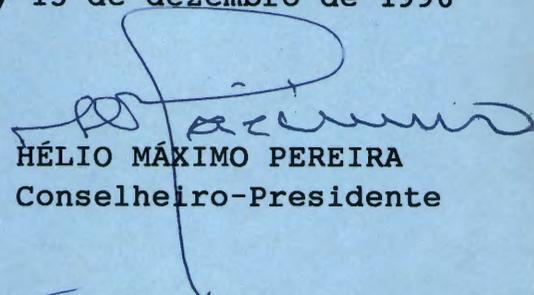
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

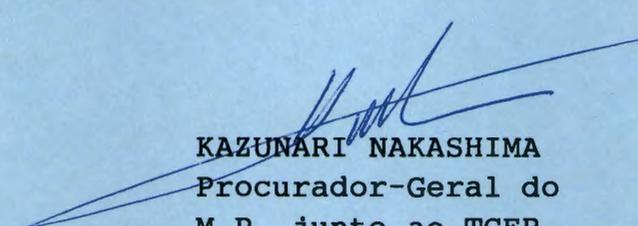
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 22, 07, 97
circulou em 25.07.97.

PROCESSO Nº: 2316/96 - (APENSO Nº 2803/95)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 339/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Paulo Madella, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032/90, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - Responsabilizar o Senhor Paulo Madella Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) Infringência ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 013/93, pela não comprovação das diárias recebidas dos servidores: Edinho Gomes da Rocha, Proc. nº 0111; Adineia Monteiro de Barros, Proc. nºs 0128, 0256, 0759; Deonice Alupp Alves, Proc. nº 0748; Geraldo Braga da Silva, Proc. 0116; Francisco Anastácio dos Reis, Proc. 0558 e 621; Eliete Lopes do Nascimento, Proc. nº 0757; Eriluce Vieira do Prado, Proc. nº 0553; Suelma Vieira da Silva, Proc. nºs 0274, 0602, 0569, 0313 e 0043; Rosane Fernandes de Castro, Proc. nºs 0467 e 0171; Roque Wilmar Zimmermann, Proc. nºs 620, 0591, 0325, 0404 e 0453; Marina



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rodrigues Sobrinho, Proc. nº 0651; Maurílio Francisco de Oliveira, Proc. nºs 0246, 0238, 0206, 475 e 454; Djailton Florêncio dos Santos, Proc. nº 0560 e 0082; Aparecida Ferreira de Almeida, Proc. nº 0811; Antônia Soares Ferreira, Proc. nºs 0758 e 930, Maria da Conceição Franklino, Proc. nº 0663, Leci Aparecida Daros, Proc. nº 0661; José Bohre Sobrinho, Proc. nºs 0572 e 0057; André D'Orázio, Proc. nº 0552, totalizando o montante de R\$ 4.746,99 (Quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) - (doc. às fls. 135 a 215 dos autos);

b) Infringência aos preceitos definidos no inciso VII, do artigo 141, da Lei Municipal nº 047/94, pela não aplicação de multa de Imposto Sobre Venda a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), ao contribuinte Auto Posto Campo Novo Ltda, no valor de R\$ 38,16 (Trinta e oito reais e dezesseis centavos) - (doc. às fls. 257 a 262 dos autos);

c) Infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, pelo pagamento indevido de despesas com pernoites e refeições, bem como ajuda de custo, a pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, durante o período de janeiro a outubro/95, através dos Processos Administrativos nºs: 0139, 0273, 0288, 0289, 0766, 0867, 0013, 0015, 0418, 0767, 0769, 1040 e 1074, no montante de R\$ 5.795,00 (Cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais) - (doc. às fls. 263 a 310 dos autos);

d) Infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo repasse indevido a título de subvenção social para atender à Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista que a Polícia Militar do Estado de Rondônia não desenvolve atividades relacionadas com a Assistência Social, Médica e Educacional, na forma disposta pelo citado artigo, através dos Processos Administrativos nºs: 0877, 0337 e 0526, no montante de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) - (doc. às fls. 311 a 322, dos autos);

e) infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pelo pagamento indevido de acumulação de cargos naquela entidade aos servidores: André D'orázio e Roque Wilmar Zimmermann, durante o período de janeiro a outubro/95, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

quantia de R\$ 4.088,50 (Quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 5.819,00 (Cinco mil, oitocentos e dezenove reais), respectivamente (doc. às fls. 379 a 403 dos autos);

f) Infringência ao artigo 78, combinado com o artigo 84, da Lei Federal nº 4.320/64, pela não Tomada de Contas, através de seu controle interno, do suprimento de fundo concedido ao Senhor Maurílio Francisco de Oliveira, através do Processo Administrativo nº 0017/95, no valor de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) - (doc. às fls. 1.045, dos autos);

g) Infringência ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 032/90, pela não Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos e identificar os responsáveis pelo desaparecimento dos seguintes bens da Unidade Mista de Saúde daquele Município, a saber: 1) bem nº 109-ventilador de coluna, marca Singer, avaliado em CR\$ 165.000,00, em 25.05.94; 2) bem nº 0035-otoscópio, avaliado em CR\$ 2.766.000,00, em 30.03.93; 3) bem nº 041-ventilador Britânia, de 30 cm, avaliado em CR\$ 1.642.000,00, em 07.04.93 - (doc. às fls. 1.094 a 1097, dos autos).

III - Que o Senhor Paulo Madella, restitua aos Cofres do Município as importâncias elencadas no item II, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", devidamente corrigidas, desde a data em que ocorreram as infrações até o efetivo recolhimento;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal das importâncias mencionadas nos itens I e II, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", desta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;



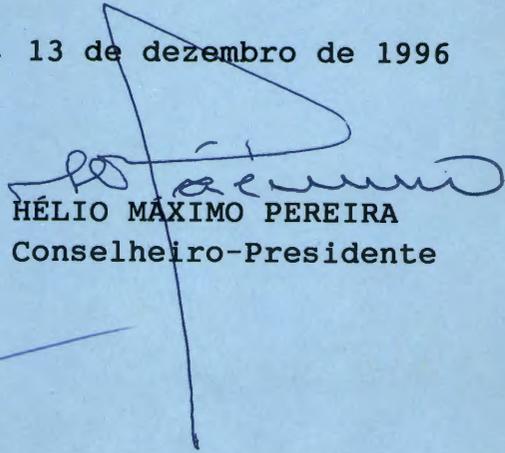
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

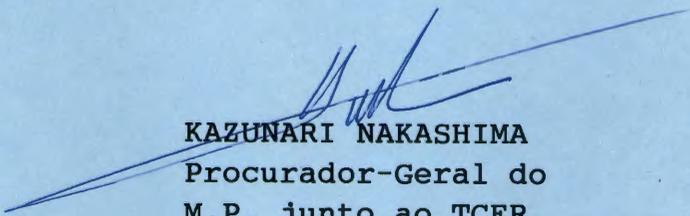
VI - Determinar o sobrestamento do feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/97
nº 3745
cancelou em 13.05.97

PROCESSO Nº: 3251/96 (APENSOS NºS 1864, 1865 E 1866/95; 256, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 2744 E 2963/96)
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995
RESPONSÁVEL: MAURO MUNDIM NERY - DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 340/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, por parte da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício financeiro de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., por prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sendo responsável o Senhor Mauro Mundim Nery;

II - Determinar à Controladoria-Geral do Estado, que proceda a imediata Tomada de Contas Especial da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., relativa ao exercício financeiro de 1995, concedendo, para tanto, o prazo de 60 dias, a contar da instauração, na forma do que dispõe o artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Responsabilizar o Senhor Mauro Mundim Nery, na qualidade de Ordenador de Despesa da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., pela importância de R\$ 586.800,87 (Quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos), referente ao montante dos recursos transferidos do Governo do Estado para a Empresa, no exercício financeiro de 1995, até que se julgue o mérito da Tomada de Contas Especial;

IV - Multar o Senhor Mauro Mundim Nery, na qualidade de Ordenador de Despesa da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., em 1.000 UFIR's, pela omissão no dever de prestar contas, que resultou no julgamento irregular da mesma, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 032/90;

V - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, da multa consignada no item IV, do Voto;

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para as providências de sua alçada;

VII - Transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, fica autorizada a emissão imediata de Título Executório para fins de Cobrança Judicial;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

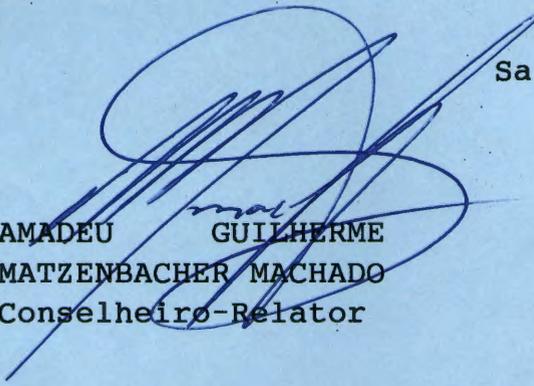
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



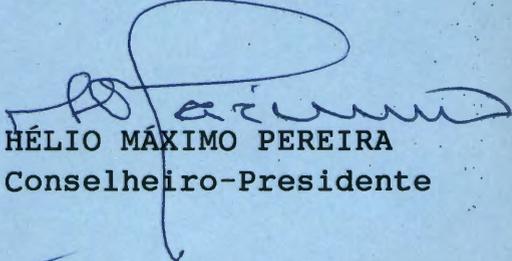
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

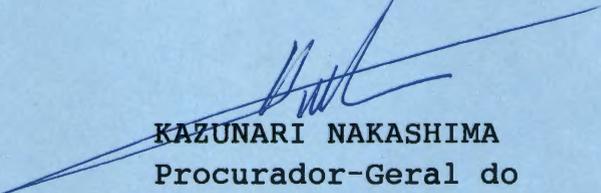
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/05/97
nº 3745
circulou em 13.05.97

PROCESSO Nº: 1068/96 - (APENSOS NºS 1646, 1647, 1648, 1833, 1834, 2129, 2523, 2686, 2800/95; 543, 544, 545 E 546/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 341/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Paulo Silvano Rozo, Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática reiterada de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

II - Responsabilizar o Senhor Paulo Silvano Rozo, Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) Infringência ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 074/90, pela ausência de comprovação da efetiva realização das viagens, nos processos de concessão de Diárias abaixo relacionadas:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR R\$
026-001	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 310,91
026-005	GISLANE DÉBORA R. SILVA	R\$ 243,60
026-009	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 388,75
026-017	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 388,75
026-018	EDSON DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 243,60
026-022	LAERCIO DE FREITAS	R\$ 146,16
026-024	MAGNO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 153,48
026-026	JOAB DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 337,65
026-028	ANTÔNIO MARCELINO OLIVEIRA	R\$ 146,16
026-037	LAERCIO SILVERINO	R\$ 337,65
026-41	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 388,75
026-042	EDSON DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 243,60
026-044	JOSÉ GOMES DA SILVA	R\$ 146,16
026-046	GISLANE DÉBORA R. SILVA	R\$ 243,60
028-047	MAGNO RIBEIRO DE SOUZA	R\$ 153,48
026-048	ORLANDO DE SOUZA COSTA	R\$ 153,48
026-054	GILVALDO DANIEL DE SOUZA	R\$ 243,60
026-058	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 388,75
026-063	LAERCIO DE FREITAS	R\$ 146,16



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR R\$
026-064	ALFREDO HENRIQUE BARROS	R\$ 146,16
026-065	JOSIAS LUIZ PEREIRA	R\$ 243,60
026-066	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 311,00
026-067	EDSON DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 194,89
026-068	MANON MUNIZ	R\$ 153,48
026-069	EUGÊNIA ALVES FERRAZ	R\$ 153,48
026-075	JOSIAS PEDRO	R\$ 28,78
026-077	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 311,00
026-078	JÂNIA MARIA DE ARAÚJO	R\$ 153,48
026-079	JOAB DE OLIVEIRA	R\$ 270,12
026-095	EUGÊNIA ALVES FERRAZ	R\$ 194,88
026-100	JOSÉ GOMES DA SILVA	R\$ 146,16
026-103	GUILHERME MULATO NETO	R\$ 146,16
026-107	JOSÉ GOMES DA SILVA	R\$ 146,16
026-110	EUGÊNIA ALVES FERRAZ	R\$ 153,48
026-113	MAGNO RIBEIRO SANTOS	R\$ 76,74
026-114	ORLANDO DE SOUZA COSTA	R\$ 76,74
026-115	JOSÉ EZEQUIEL ROZO	R\$ 194,88
026-117	PAULO SILVANO ROZO	R\$ 388,75



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR R\$
026-122	MAURÍCIA LINO DE SANTANA	R\$ 191,85
026-125	JOSÉ GOMES DA SILVA	R\$ 243,60
026-132	LAERCIO SILVÉRIO	R\$ 337,65
026-139	ROSINEIDE AP. TÁVORA	R\$ 115,11
026-161	AUGÊNIA ALVES FERRAZ	R\$ 243,60
026-173	LAERCIO SILVÉRIO	R\$ 337,65
319/95	MARIA R. BEZERRA SOARES	R\$ 57,57
088/95	ELENIR DE SOUZA COSTA	R\$ 146,16
520/95	WALDOMIRO CARMO SILVA	R\$ 194,88
536/95	MARIA ROZÉLIA B. SOARES	R\$ 202,58
621/95	REGINALDO A. DOS SANTOS	R\$ 153,48
694/95	ROSALIA LISIK DA SILVA	R\$ 19,20
694/95	MARIA ROZÉLIA B. SOARES	R\$ 38,38
853/95	JOÃO ANTÔNIO CATARINO	R\$ 28,78
853/95	JOSÉ EDELVAN LIMA FEITOSA	R\$ 28,78
1015/95	IRACIENE CORDEIRO ALVES	R\$ 146,16
1070/95	MARIA ROZÉLIA B. SOARES	R\$ 337,65

b) Infringência ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 074/90, pelo pagamento indevido a título de diárias, dentro do período concedido para afastamento, caracterizando a não realização da viagem, haja vista, inclusive, a ausência de,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovação da efetiva realização das viagens, conforme se verifica nos Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	FAVORECIDO	VALOR (R\$)
633/95	JOANA PEREIRA NEVES	R\$ 28,80
746/95	MARIA ROZÉLIA B. SOARES	R\$ 337,65
753/95	IRACIENE CORDEIRO ALVES	R\$ 28,78
1020/95	MARIA ROZÉLIA B. SOARES	R\$ 57,57

c) Infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas em publicidade, caracterizadoras de promoção pessoal, conforme se verifica nos Processos nºs 0036/95, no valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), e 0185/95, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), referentes a confecção de 5.000 folhinhas (calendários);

d) Infringência ao "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, por ferir o princípio da legalidade, pela celebração do Contrato s/nº, com o Senhor Geovaci Leandro de Araújo, para prestar serviços de Assessoramento Técnico em Contabilidade, quando o mesmo é servidor Público Estadual, colocado à disposição da própria Prefeitura Municipal, percebendo indevidamente o montante de R\$ 5.750,00 (Cinco mil, setecentos e cinquenta reais), referente aos meses de agosto a dezembro de 1995;

e) Infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, por efetuar a contratação por prazo determinado dos servidores Delfino Rodrigues Galvão, Gessino Francisco Cruz, José Gomes Ferreira, Emilo Paim Meireles e Esther Osinaga R. Goutier, sem que fosse demonstrado o excepcional interesse público, além da inexistência de Lei autorizativa;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

f) Infringência ao Decreto Legislativo nº 025/CMAO/92, pelo pagamento a maior a Título de remuneração ao Senhor Paulo Silvano Roza - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 5.621,33 (Cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), e ao Senhor Anízio Reginaldo de Araújo - Vice-Prefeito, no montante de R\$ 4.496,98 (Quatro mil, quatrocentos noventa e seis reais e noventa e oito centavos);

g) Descumprimento do artigo 62, da Lei nº 4.320/64, por efetuar pagamentos sem a regular liquidação, realizando despesas indevidas da ordem de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), conforme relato às fls. 1266;

h) Pagamento indevido à firma LUMEN - Engenharia e Representações Ltda, no valor de R\$ 3.713,50 (Três mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos), pelo, abastecimento impróprio do caminhão caçamba de placa AG 5190, uma vez que este abastecimento era de única e exclusiva responsabilidade da contratada, conforme relato às fls. 1267/1269.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município, das importâncias mencionadas nos itens I e II, letras "a" a "h", desta Decisão, ficando, desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial dos débitos imputados;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente, quanto ao cumprimento das disposições emanadas da Lei Complementar nº 82/95, bem como das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93;

V - Determinar o sobrestamento do feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente.

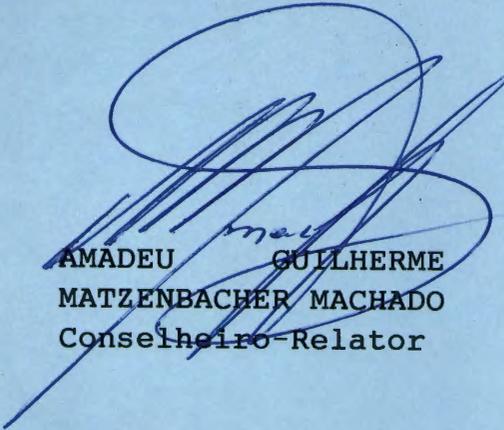
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros,



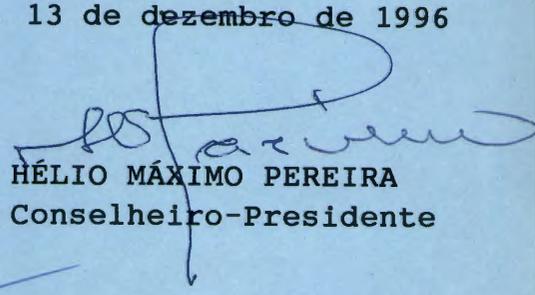
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

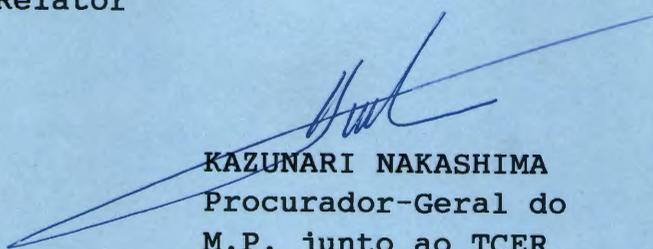
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 05 / 97
nº 3746
circula em 13.05.97

PROCESSO Nº: 709/96 - (APENSOS NºS 435, 779, 927, 1202, 1745, 1822, 2171, 2384, 2617, 2818, E 2983/95; 166 E 268/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 342/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Glosar a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), relativa a despesa irregular realizada através dos Processos nºs 2334/95 e 2654/95, determinando ao Ordenador que proceda o ressarcimento aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, sem o recolhimento do débito, fica desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para posterior Cobrança Judicial do débito imputado;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, para que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas da Lei Complementar nº 82/95, Leis nºs 4.320 e 8.666/93;

III - Determinar o sobrestamento do feito na

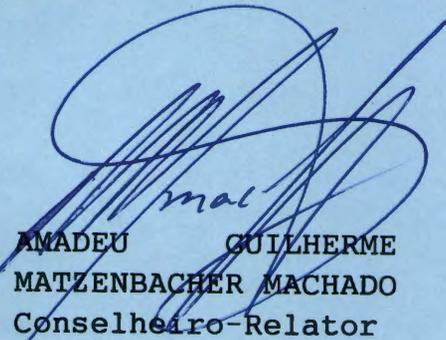


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

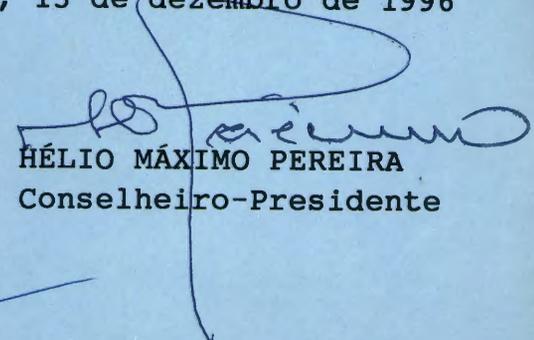
Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da
Decisão presente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO
PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

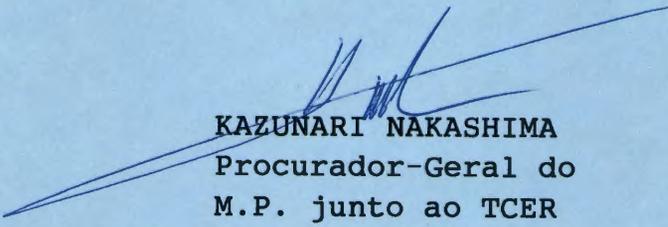
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
Circular 04/04/97

PROCESSO Nº: 2657/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 083/89-PGE
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO - ORDENADOR
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 343/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 083/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 083/89-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Wálter Bártolo e Orestes Muniz Filho, Ordenador e Fiscalizador, respectivamente, com recomendações aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, no sentido de que adotem medidas consentâneas, visando a prevenção das falhas apontadas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

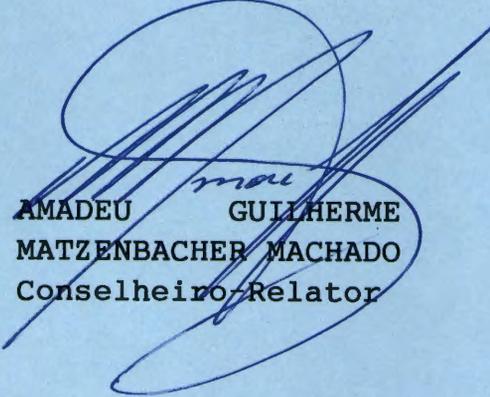
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



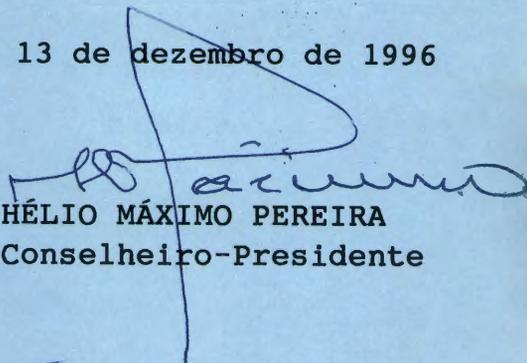
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

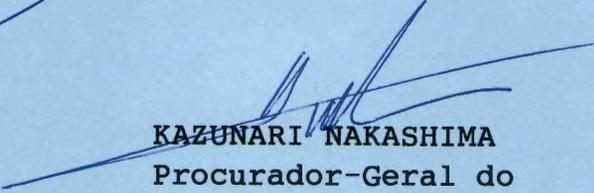
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
circulan 02/04/97

PROCESSO Nº: 1743/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 019/90-PGE
RESPONSÁVEIS: ROSALINO BALDIN - ORDENADOR
DOMÊNICO LAURITO - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 344/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 019/90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 019/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Senhores Rosalino Baldin e Domênico Laurito, Ordenador e Fiscalizador, respectivamente, com as recomendações aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, no sentido de que adotem medidas consentâneas, visando a prevenção das falhas apontadas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

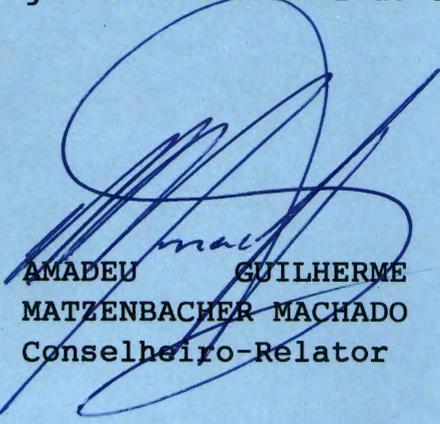
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



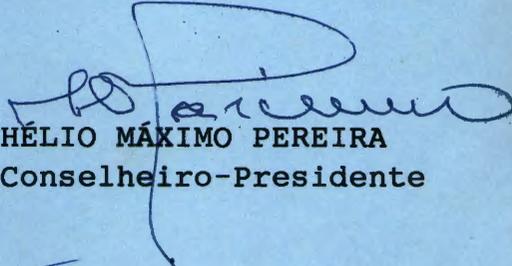
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

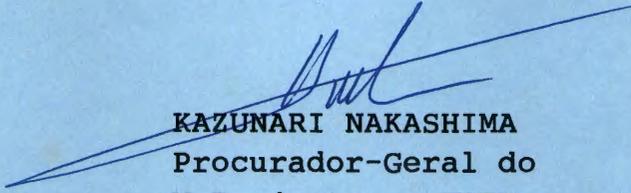
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
circula 02/04/97

PROCESSO Nº: 1379/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
MÉDICI/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 025/90-PGE
RESPONSÁVEIS: GILSON BORGES DE SOUZA - ORDENADOR
DOMÊNICO LAURITO - FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 345/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 025/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 025/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Gilson Borges de Souza e Domênico Laurito, Ordenador e Fiscalizador, respectivamente, com as recomendações aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, no sentido de que adotem medidas consentâneas, visando a prevenção das falhas apontadas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

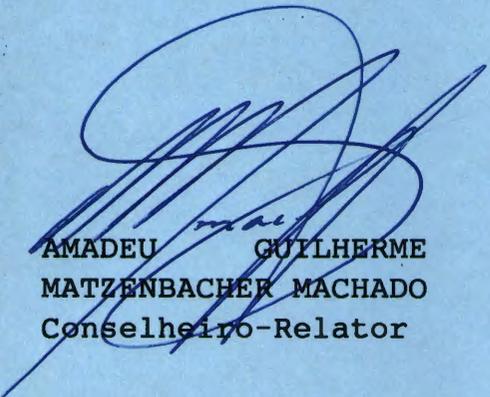
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



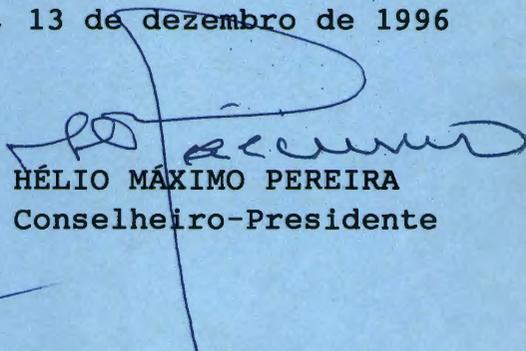
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

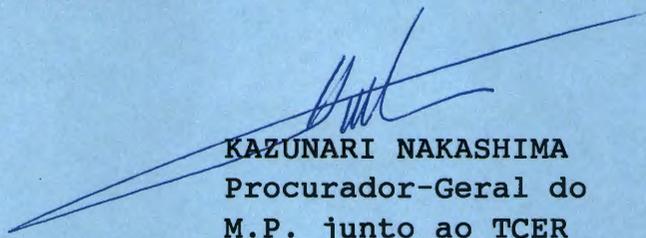
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 06 05 97
nº 3748
circula em 13.05.97

PROCESSO Nº: 288/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96/CSPL/SEAD
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 346/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/96/CSPL/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Ilegal o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/96-CSPL/SEAD, por infringência aos artigos: 40, "caput", da Lei nº 8.666/93; artigo 40, inciso XIV, alíneas "a" a "e", da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Resolução Normativa nº 001/95/TCER; artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, § 6º, da Resolução Normativa nº 001/95/TCER; artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93; artigo 55, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93; artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; artigo 7º, incisos II, III e artigo 40, § 2º e inciso II, da Lei nº 8.666/93;

II - Representar ao Secretário Estadual da Administração, informando sobre a ilegalidade do Edital de Licitação nº 001/96-CSPL/SEAD, assinando prazo de 15 (quinze) dias, para a implementação de medidas necessárias, objetivando o cumprimento do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Representar ao Chefe da Casa Civil, informando sobre a ilegalidade do Edital nº 001/96-CSPL/SEAD, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, para adoção de medidas corretivas (nulidade contratual decorrente do § 2, do artigo 49,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei nº 8.666/93), em consequência do Edital irregular, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Recomendar à Secretaria Estadual da Administração, sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas corretivas determinadas por esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93;

V - Sobrestar o autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promoção e acompanhamento dos autos saneadores, nos termos Regimentais;

VI - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Lúcia Miúra, na qualidade de Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação, por Ato de Improbidade praticado contra a Administração Pública, previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar à Senhora Lúcia Miúra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, recolha aos Cofres do Tesouro Estadual, a importância consignada no item anterior, alertando-a que, no caso de reincidência, ensejará a perda da função pública, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração dos ilícitos penais constatados no Edital de Concorrência Pública nº 001/96/CSPL/SEAD, nos termos do artigo 101, da Lei Federal nº 8.666/93;

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a imediata instauração do Processo de exame do Contrato nº 010/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Casa Civil, e a Empresa Rondotur-Viagens e Turismo Ltda, nos termos previstos nos artigos 38 "usque" 44, da Lei Complementar nº 154/96;

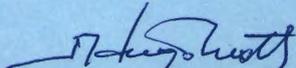
X - Transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, emita-se de imediato o Título Executório, para fins de Cobrança Judicial.

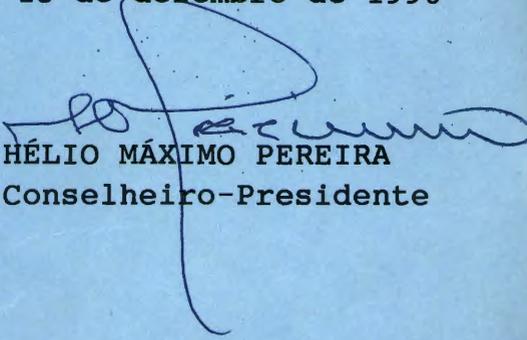


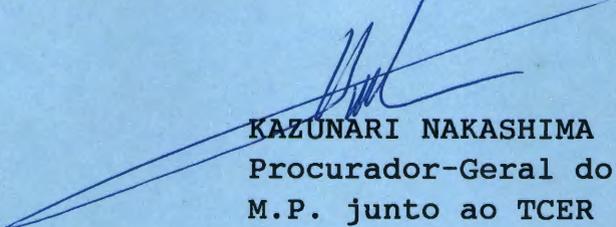
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714
circulan 18/03/97

PROCESSO Nº: 3337/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 347/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/96, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Regular o Edital de Concorrência Pública Nacional nº 002/96/SEPLAN, nos termos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e a Lei nº 8.666/93;

II - Responsabilizar o Senhor Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por reincidência no descumprimento das determinações da Decisão nº 97/96, de 05.07.96, deste Tribunal, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Emerson Teixeira recolha aos Cofres Estaduais, o valor da multa imputada no item anterior;

IV - Autorizar, desde já, expirado o prazo sem o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da Decisão, a competente emissão de Título Executório, para fins de Cobrança Judicial;

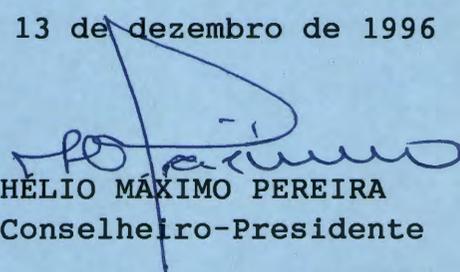
V - Comunicar à Senhora Eliana Izidória de J. Simões, Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/PLANAFORO, que no caso de reincidência no descumprimento das determinações da Lei nº 8.666/93 e Resolução Administrativa nº 001/95-TCER, será responsabilizada solidariamente com o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, ficando sujeita às penalidades da Lei Complementar nº 154/96;

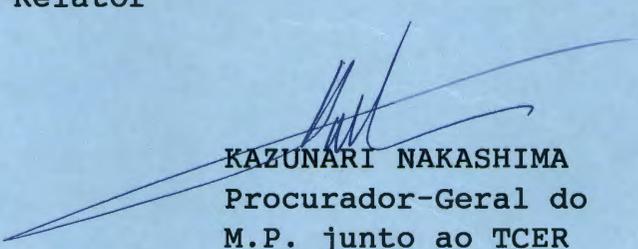
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 3714
circulou 18.03.97

PROCESSO Nº: 3340/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/96
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 348/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 005/96, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Regular o Edital de Concorrência Pública Nacional nº 005/96/SEPLAN, nos termos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e a Lei nº 8.666/93;

II - Responsabilizar o Senhor Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por reincidência no descumprimento das determinações da Decisão nº 97/96, de 05.07.96, deste Tribunal, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Emerson Teixeira recolha aos Cofres Estaduais, o valor da multa imputada no item anterior;

IV - Autorizar, desde já, expirado o prazo sem o cumprimento da Decisão, a competente emissão de Título Executório, para fins de Cobrança Judicial;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

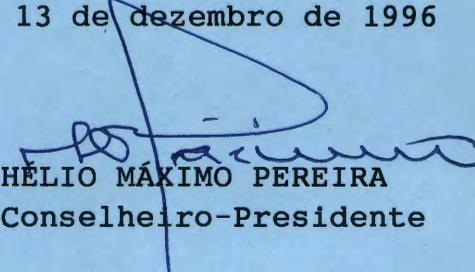
V - Comunicar à Senhora Eliana Izidória de J. Simões, Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/PLANAFORO, que no caso de reincidência no descumprimento das determinações da Lei nº 8.666/93 e Resolução Administrativa nº 001/95-TCER, será responsabilizada solidariamente com o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, ficando sujeita às penalidades da Lei Complementar nº 154/96;

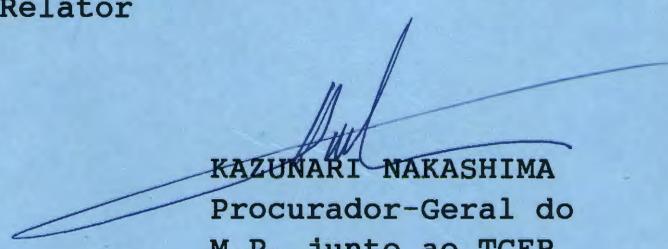
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 12/09/97
3590
circula em 15/09/97

PROCESSO Nº: 852/96 - (APENSOS NºS 1575, 1576, 1719, 1720, 1794, 2403, 2852/95; 357, 358, 359, 360, 361 E 789/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 349/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Ilegal a contratação de Servidores, sem Concurso Público, em desrespeito à Constituição Federal, artigo 37, inciso, II, consoante descrito no item 09, da análise de defesa do Relatório de Inspeção - Processo nº 2852/95;

II - Responsabilizar o Senhor Arnaldo Carlos Tecó da Silva, Prefeito Municipal, pelas contratações ilegais, sem, contudo, glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que, em razão da Prestação dos serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Corumbiara, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das necessárias providências no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações Ilegais;

IV - Julgar Ilegal e glosar os valores pagos/recebidos, a título de adiantamentos (suprimento de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fundos), no montante de 10.846,36 UFIR's, em flagrante descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 68, da Lei Federal 4.320/64 e artigos 5, 6, 37 e 38, da Lei Municipal nº 006/93, e responsabilizar o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, para que, solidariamente com os Servidores abaixo elencados, promova o ressarcimento da quantia supra, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração, até a data do efetivo ressarcimento:

NOME DO TOMADOR	Nº PROC.	DT. PAG.	DT CONT.	PREST. VALOR	DT VALOR UFIR
Joaquim Alves Cândido	815/95	24/08/95	04/09/95	500,00	661,03
Fátima Aparecida Notaro	578/95	09/06/95	19/07/96	1.000,00	1.322,05
Valdir Carlos da Silva	285/95	16/05/95	26/06/96	300,00	424,87
Ailton Carlos da Silva	779/95	14/08/95	24/09/95	400,00	528,82
Valdir Carlos da Silva	594/95	14/06/95	24/07/95	200,00	264,41
José Pereira da Silva	213/95	22/02/95	02/04/95	600,00	849,74
Jesus Carlos da Silva	713/95	21/07/95	12/09/95	300,00	396,62
Jesus Carlos da Silva	932a/95	19/10/95	29/11/95	300,00	377,26
Arnaldo Carlos Teco da Silva	05.95	20/09/95	30/10/95	1.000,00	1.257,55
Arnaldo Carlos Teco da Silva	866/95	14/09/95	24/10/95	1.500,00	1.996,32
Ailton Carlos da Silva	477/95	09/05/95	19/06/95	700,00	991,36
Ailton Carlos da Silva	814/95	31/08/95	10/10/95	1.500,00	1.886,32



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, Prefeito Municipal, pelo montante de 12.429,10 UFIR's, referente a gastos com publicidade de cunho pessoal, em desacordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data em que ocorreu a infração, até a data do efetivo ressarcimento;

VI - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fundamento no artigo 84, do Decreto-Lei 200, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar 154/96, o Prefeito e Vice-Prefeito abaixo identificados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem de 49.078,30 UFIR's, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:

Arnaldo Carlos Teco da Silva
Prefeito Municipal32.718,84 UFIR's;
João Pereira da Silva
Vice-Prefeito 16.359,46 UFIR's;

VII - Julgar Ilegal e glosar a despesa com pagamento a título de remuneração ao Senhor Arnaldo Antunes Lopes, no valor de 1.474,93 UFIR's, por não haver comprovação do efetivo exercício do cargo, e a conseqüente contraprestação dos serviços, através do registro individual de freqüência, em flagrante descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal nº 045/93, responsabilizando o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, Prefeito Municipal, cujo valor deverá ser restituído devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração, até a data do efetivo recolhimento;

VIII - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com base no artigo 84, do Decreto-Lei 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar 154/96, os Senhores Arnaldo Carlos Teco da Silva e Salomão de França Piauh, pelo pagamento/recebimento indevido de remuneração, caracterizando acumulação de Cargos Públicos, em flagrante



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, causando prejuízo na ordem de 1.850,57 UFIR's aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração, até a data do efetivo ressarcimento;

IX - Determinar aos Senhores Arnaldo Carlos Teco da Silva, Joaquim Alves Cândido, Fátima Aparecida Notaro, Valdir Carlos da Silva, Ailton Carlos da Silva, José Pereira da Silva, Jesus Carlos da Silva, João Pereira da Silva e Salomão de França Piauh, que devolvam aos Cofres Municipais, os valores recebidos ilegalmente, conforme discriminados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, do Voto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

X - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, Prefeito do Município de Corumbiara, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos, que resultaram em grave prejuízo ao Erário e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, recolha aos Cofres Municipais o valor da multa que lhe foi imputada;

XII - Findo o prazo, sem atendimento ao determinado nos itens IX e XI desta Decisão, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a expedição do competente Título Executório na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Recomendar à Prefeitura Municipal de Corumbiara, a adoção de procedimentos, no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite de 60%, conforme determinado no artigo 1º inciso III, § 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995;

XIV - Recomendar ao Prefeito Municipal de Corumbiara ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

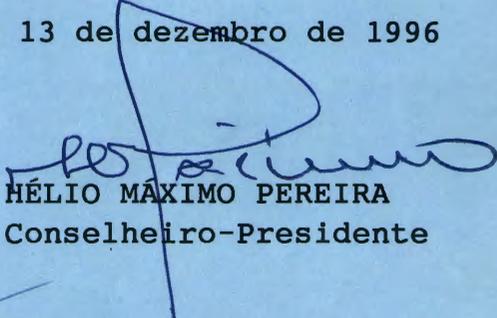
compatíveis com as Normas Legais que regem a Administração Pública, que visem a corrigir e fortalecer os sistemas de controle Financeiro, Contábil e Patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

XV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/07/97
3801
circula em 21.07.97

PROCESSO Nº: 876/96 - (APENSOS NºS 902, 903, 1173, 1174, 1777, 1806, 2089, 2395, 2583, 2585, 2830, 2869/95; 046 E 393/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995.
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 350/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Ilegal a contratação de Servidores sem Concurso Público, em desrespeito a Constituição Federal, artigo 37, inciso II, consoante descrito no Relatório Técnico - Processo nº 2830/95;

II - Responsabilizar o Senhor Onézio Florêncio Chaves pelas contratações Ilegais, sem contudo, glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que em razão da prestação de serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Cerejeiras, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações Ilegais;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Julgar Ilegal e glosar o valor de 915,40 UFIR's pagas/recebidas a título de diárias, sem a efetiva comprovação do Servidor José Erivan de Oliveira, responsabilizando-o solidariamente com o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito Municipal de Cerejeiras;

V - Determinar aos Senhores José Erivan de Oliveira e Onézio Florêncio Chaves, que devolvam aos Cofres Municipais os valores recebidos ilegalmente, conforme discriminado no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

VI - Julgar Ilegal e glosar a despesa com pagamento/recebimento de acumulação irregular de remuneração ao Vice-Prefeito, Senhor José Luiz Moreira, no valor de 14.562,95 UFIR's, responsabilizando-o solidariamente com o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito Municipal de Cerejeiras;

VII - Determinar aos Senhores José Luiz Moreira e Onézio Florêncio Chaves, que devolvam aos Cofres Municipais os valores recebidos ilegalmente, conforme discriminado no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

VIII - Julgar Ilegal e glosar a despesa com pagamento/recebimento realizado a título indenizatório de férias, no montante de 26.675,50 UFIR's, aos Senhores Antônio Luiz Andrade (5.849,56 UFIR's), Manoel Elias de Almeida (8.439,08 UFIR's), Cícero Ramos (12.386,86 UFIR's), Servidores Estaduais, detentores de Cargos em Comissão, em flagrante infringência ao "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º e 5º, da Lei nº 8.429/92, responsabilizando solidariamente os referidos Servidores com o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito do Município de Cerejeiras;

IX - Determinar aos Senhores Antônio Luiz Andrade, Manoel Elias de Almeida e Cícero Ramos, e solidariamente a cada um deles, o Senhor Onézio Florêncio Chaves, que devolvam aos Cofres Municipais os valores recebidos ilegalmente, conforme discriminado no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

X - Aplicar multa de 1.000 UFIR's ao Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito do Município de Cerejeiras, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de Gestão Ilegítimos e Antieconômicos, que resultaram em grave prejuízo ao Erário, e demais ilegalidades praticadas conforme evidenciado no Relatório;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Onézio Florêncio Chaves, recolha aos Cofres Municipais o valor da multa imputada. Findo o prazo sem o atendimento às determinações contidas neste item e nos itens V, VII e IX, que se dê prosseguimento ao rito processual;

XII - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, a adoção de procedimentos, no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite de 60%, conforme determinado no artigo 1º inciso III, § 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995;

XIII - Recomendar ao Prefeito Municipal de Corumbiara ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas compatíveis com as normas Legais que regem a Administração Pública, que visem a corrigir e fortalecer os Sistemas de Controle Financeiro, Contábil e Patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

XIV - Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

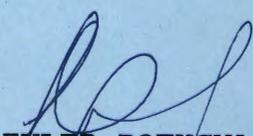
XV - Julgar os Atos praticados pelo Senhor Onézio Florêncio Chaves, na gestão em análise, como Atos de Improbidade Administrativa, na forma do artigo 10, da Lei nº 8.429/92 e, em consequência, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 90, da Lei Complementar nº 154/96, para as providências de sua alçada.

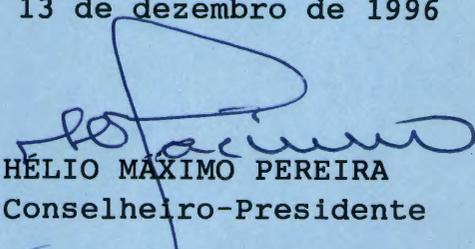


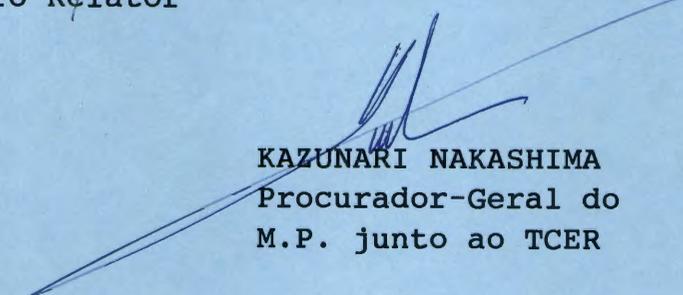
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/97
3519
circulador em 08.08.97

PROCESSO Nº: 1218/96 - (APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865, 2866/95; 075, 267 E 745/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 351/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Ilegal a contratação de Servidores sem Concurso Público, em desrespeito à Constituição Federal, artigo 37, inciso II, consoante descrito no item 2.1 - WP/PRH-01 da conclusão do Relatório de Inspeção;

II - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, pelas contratações ilegais, sem, contudo glosar as despesas delas decorrentes, por considerar que, em razão da Prestação dos serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das necessárias providências no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações ilegais;

IV - Julgar Ilegal e glosar a despesa com pagamento indevido por serviços de assessoria aos técnicos Sueli



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Cruz Garcia e José de Melo Garcia, sem a comprovação de que esses Servidores tenham sido realizados, no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), em descumprimento ao artigo 62, da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo ao Erário Municipal, conforme evidenciado na conclusão do Relatório de Inspeção - item 1.3 - WP/RDP-05;

V - Julgar Ilegal e glosar as despesas com pagamento de material publicitário, no valor de R\$ 3.740,00 (Três mil, setecentos e quarenta Reais), com a finalidade de promoção pessoal do Gestor do Município, Senhor Antônio Cassimiro da Silva, descumprindo ao que determina o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, causando prejuízo ao Município, consoante ao que consta na conclusão do Relatório Técnico - item 1.4- WP/RDP-07;

VI - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo 84, do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito, Senhor Antônio Cassimiro da Silva e os Servidores a seguir relacionados pelo pagamento e/ou recebimento indevido de diárias, em descumprimento às determinações da Lei Complementar nº 003/92, causando um prejuízo ao Município no valor de R\$ 4.582,57 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 5.762,79 UFIR's, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, conforme relatado no item 1.5-WP/RDP-13, do Relatório de Inspeção;

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO DA VIAGEM	V. UFIR
239	JOSÉ MEIRELES FILHO /	28.03 À 03.04.95	55,89
607	JOSÉ MEIRELES FILHO	16.03 À 17.06.95	367,21
770	MILTON SPADOT /	08.07 À 14.07.95	165,50



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO DA VIAGEM	V. UFIR
827	NILTON MOIELLA /	14.07 À 21.07.95	946,28
930	JOSÉ M ^a PARADA DA SILVA /	15.08 À 19.08.95	118,21
902	PAULO DE CARLI /	1º.08 À 07.08.95	165,50
902	EDILSON F. FERREIRA /	1º.08 A 07.08.95	165,50
902	REGINALDO M. MUNIZ 0	1º.08 À 07.08.95	23,65
906	EUGÊNIO F. DO NASCIMENTO /	02.08 À 09.08.95	189,14
905	NILTON MOIELLA /	03.08 À 10.08.95	946,28
870	ETELVINA B. A. MACEDO 0	31.07 À 02.08.95	70,93
934	ROMY R. NOGUEIRA /	15.08 À 21.08.95	430,64
1278	ANTÔNIO FERNANDES /	21.11 À 25.11.95	247,99
1242	JOSÉ MEIRELLES FILHO /	1º.11 À 08.11.95	198,39
1260	NEIVA GASPARETO /	20.11 À 26.11.95	452,73
1426	LÁZARO R. TEIXEIRA 0	20.12 À 27.12.95	700,31
388	JAN VOTAVA /	12.05 À 15.05.95	227,72
606	EUGÊNIO FELIX NASCIMENTO /	13.06 À 17.06.95	44,92
926	FELIZARDO G. DE OLIVEIRA /	15.08 À 22.08.95	246,08
TOTAL			5.762,79

VII - Julgar Ilegal e glosar a despesa com pagamento indevido de refeições à Comitativa Governamental, no valor de R\$ 1.495,00 (Um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), e pagamento irregular relativo à contratação dos serviços



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do advogado José Aurélio Barcelos, no valor de R\$ 15.265,00 (Quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais) atentando frontalmente contra a Constituição Federal, artigo 37, "caput", de acordo com o evidenciado na conclusão do Relatório de Inspeção, item 1.6-WP/RDP/14;

VIII - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com fundamento no artigo 84, do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito e Vice-Prefeito abaixo identificados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento da Lei nº 8.880/94 ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 62.597,64 (Sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e Sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 78.719,37 UFIR's, aos Cofres Municipais, que deverá ser restituído devidamente corrigido, acrescido de juros de mora até a data do efetivo recolhimento conforme destacado no item 2.3/WP/PRH-03, do Relatório de Inspeção:

Antônio Cassimiro da Silva

Prefeito Municipal R\$ 44.154,72;

Gerson Paulino

Vice-Prefeito R\$ 18.442,92;

IX - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar, solidariamente, com base no artigo 84, Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Antônio Cassimiro da Silva - Prefeito Municipal e do Servidor José Soares Neto, pelo pagamento/recebimento, indevido de remuneração, caracterizando acumulação de Cargos Públicos, em desobediência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, causando prejuízo ao Município, no valor de R\$ 3.148,80 (Três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) correspondente a 3.959,76 UFIR's, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, conforme evidenciado no item 2.4/WP/PRH/04, do Relatório de Inspeção;

X - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar, solidariamente, com base no artigo 84, do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e os Servidores abaixo relacionados, pelo pagamento/recebimento indevido a título de Abono Salarial, contrariando as disposições da Constituição Federal, artigo 169, incisos I e II, bem como a Lei Complementar Municipal nº 004/93, artigo 46, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 111.883,29 (Cento e onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente a 140.635,47 UFIR's, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, até o efetivo recolhimento, consoante relatado no item 2.9-WP/PRH-13, do Relatório de Inspeção;

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ABONOS CONCEDIDOS ILEGALMENTE A SERVIDORES MUNICIPAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 1.995

SERVIDOR	VALOR UFIR
Valdirene Barros da Silva ✓	16.348,09
Pedro Alves Alvarenga ✓	5.030,19
Marlúcio Melo Lima ✓	2.515,09
Noel Moreira Estrela ✓	16.348,09
Elânio de Brito de Oliveira ✓	16.348,09
Marco Antônio da Silva ✓	16.348,09
Antônio Gomes Barbosa Neto ✓	16.348,09
Francisco das Chagas Souza ✓	10.898,72
Samuel Lopes da Cruz ✓	9.536,38
Mário Ciro Henrique Saturnino ✓	5.239,77
Gilson Cabral da Costa ✓	5.239,77
Nilton Moiella	10.898,72
Francisco Alves Sales ✓	9.536,38
TOTAL	140.635,47

XI - Julgar Ilegal, glosar e responsabilizar solidariamente, com base ao artigo 84, do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e os Servidores a seguir relacionados, pelo pagamento/recebimento indevido a título de horas extras, em descumprimento ao artigo 72, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/92, causando



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prejuízo aos Cofres do Município no valor de R\$ 3.416,19 (Três mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), correspondente a 4.296,02 UFIR's, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, até o efetivo recolhimento, conforme relacionado no item 2.10-WP/PRH-14, do Relatório de Inspeção;

FAVORECIDO	HORAS PERMITIDAS	HORAS CONCEDIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA EM UFIR
Manoel da C. C. Branco	26	60	16,85	38,89	27,72
José A. Rodrigues	176	278	140,79	219,35	98,80
José G. de Oliveira	106	168	68,69	108,89	50,56
Pedro Laia da Silva	206	348	152,71	257,96	132,36
Eugênio L. Sória	106	168	68,69	108,89	50,56
Waldoene G. de Oliveira	144	258	108,58	204,15	120,19
José Pinheiro Ramos	260	428	228,44	374,61	183,82
Leonardo Ponhe Neto	206	348	233,19	400,64	210,58
Victor S. da Silva	260	428	200,15	327,44	160,08
Adyr J. da Silva	260	428	209,16	343,02	168,34
Raimundo H. da Silva	080	108	52,49	70,87	23,12
Francisco A. J. Holanda	118	198	81,39	140,00	73,71
José Alves Freire	034	048	23,03	32,51	11,93
Jorge Egues	188	308	154,72	253,31	123,99
Percy S. de Ávila	034	048	25,15	35,50	13,02



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FAVORECIDO	HORAS	HORAS	VALOR	VALOR	DIFERENÇA
	PERMITIDAS	CONCEDIDAS	DEVIDO	PAGO	EM UFIR
Reginaldo Pereira Mendes	080	108	51,84	70,00	22,84
Raimundo Ferreira Lima	146	240	129,92	214,51	106,38
Irael Mendes Gomes	222	320	188,88	275,23	108,59
Luiz C. Locheski	038	070	30,88	56,90	32,73
Francisco C.T. de Lima	036	060	28,00	46,66	23,47
José Maria Parada da Silva	154	260	131,46	219,35	110,53
Gerusa R. de Oliveira	096	150	242,59	377,92	170,19
Nilva O. F. Pimentel	036	060	80,53	134,22	67,52
Sônia R. S. de Seixas	156	240	319,09	643,30	407,71
Jaelson F. da Silva	036	060	359,70	599,51	301,58
Samuel M. da Silva	022	036	25,43	41,61	20,35
Antônio Fernandes	022	036	17,32	28,35	13,87
Maurício Gutierrez	076	116	109,48	166,68	71,94
Edelson Gomes Bras	076	124	100,25	163,55	79,61
Maria Z. L. do Nascimento	114	180	77,71	122,72	56,61
Severino B. Neto	114	180	77,71	122,72	56,61
Aparecida da Silva	114	180	162,53	256,64	118,35
Celina F. da Cruz	054	090	47,93	79,89	40,20
Francisco G. O. Torres	114	180	100,15	158,14	72,93



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FAVORECIDO	HORAS	HORAS	VALOR	VALOR	DIFERENÇA
	PERMITIDAS	CONCEDIDAS	DEVIDO	PAGO	EM UFIR
Etelvina B. A. M. Muniz	114	180	109,38	172,72	79,66
Reginaldo M. Muniz	114	180	104,65	165,26	76,22
Helizana S. N. Lobo	088	170	222,37	429,59	260,59
Joelcimar F. de Lima	060	090	89,40	134,10	56,22
Abadia A. G. de Moraes	060	090	151,62	227,43	95,34
Elias A. do Nascimento	122	180	308,28	454,86	184,33
Zolha B. de Souza	060	080	151,62	202,16	63,56
Lazaro R. Teixeira	060	090	85,54	128,32	53,80
Vanuzia C. Montanholi	122	180	83,17	122,72	49,74
Maria G. de Oliveira	062	090	80,96	117,52	45,98
TOTAL	4.772	7.642	5.432,42	8.848,61	4.296,02

XII - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, pelas despesas ilegais constantes dos itens IV, V e VII, desta Decisão, que causaram prejuízo aos Cofres Municipais no valor total de R\$ 31.950,00 (Trinta e um mil e novecentos e cinquenta reais) correspondente a 40.178,58 UFIR's, que deverá ser restituído aos Cofres Municipais devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, até o efetivo recolhimento;

XIII - Aplicar multa de 1.000 UFIR's ao Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, com base no artigo 55, incisos I, II, III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário e demais ilegalidades praticadas, conforme relatado nos autos;

XIV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação, para que o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, recolha o valor da multa imputada;

XV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, para que o Senhor Antônio Cassimiro da Silva e demais responsáveis, recolham aos Cofres Municipais as importâncias destacadas individualmente;

XVI - Findo o prazo, sem atendimento à determinação dos itens XIV e XV, que se dê prosseguimento ao rito processual, com a expedição de Título Executório, para Cobrança Judicial, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

XVII - Recomendar ao Prefeito do Município de Costa Marques e a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas que visem prevenir a repetição das irregularidades evidenciadas no Relatório, cuja ocorrência caracterizará reincidência, sujeitando o Responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

XVIII - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

XIX - Julgar os atos praticados pelo Senhor Antônio Cassimiro da Silva, na gestão em análise, como atos de Improbidade Administrativa, na forma do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, e, em consequência, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (TRE), na forma do artigo 90, da Lei Complementar nº 154/96, para as providências de sua alçada.

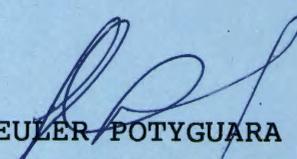
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

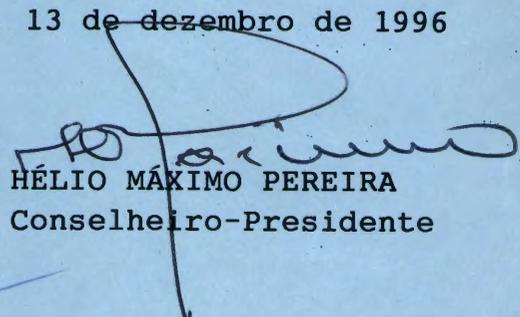


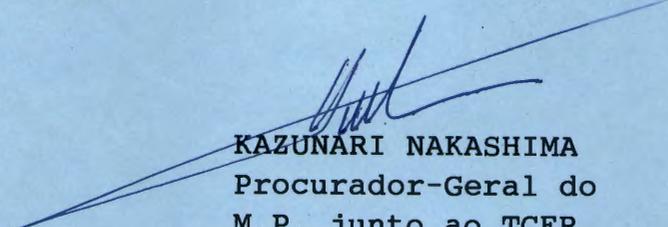
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/03/97
nº 377
circula 21/03/97

PROCESSO Nº: 707/96 - (APENSOS NºS 245, 2352, 2583, 2804 E 3013/95; 668, 707, 1175, 1176, 1177, 1867, 1868, 1869 E 2170/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 352/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar ilegal e glosar a despesa com acumulação remunerada de Cargos, no valor correspondente a 29.527,60 UFIR's, pagos aos Servidores abaixo relacionados, por contrariar o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

NOME	EM R\$	EM UFIR
Hussein Amed Ali Dahas.....	8.340,00	13.221,31;
Luiz Ferreira Canejo.....	8.340,00	13.221,31;
Maria Aparecida Cavalcante de Almeida...	1.946,00	3.084,98;

II - Responsabilizar o Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, para, solidariamente com os Servidores elencados no item anterior, restituírem aos Cofres Municipais, as importâncias ali destacadas;

III - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito do Município Candeias do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Jamari, com base no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de Gestão com grave infração às Normas Legais;

IV - Julgar ilegal a contratação de Servidores sem Concurso Público, em desrespeito à Constituição Federal, artigo 37, inciso II, sem, contudo, glosar as despesas dela decorrentes, por considerar que, em razão da Prestação dos serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das necessárias medidas, no sentido de sanar as irregularidades relativas às contratações ilegais;

VI - Fixar o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham aos Cofres Municipais, os valores destacados nos itens I e II, desta Decisão, após o que, decorrido o prazo sem atendimento à esta determinação, dê-se prosseguimento ao rito processual, com a expedição de Título Executório, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de procedimentos, no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite de 60%, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 082, de 27 de março de 1995;

VIII - Recomendar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas compatíveis com a Normas Legais que regem a Administração Pública e que visem corrigir e fortalecer os sistemas de controle Financeiro, Contábil e Patrimonial, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

IX - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de acompanhamento do exato cumprimento desta Decisão.

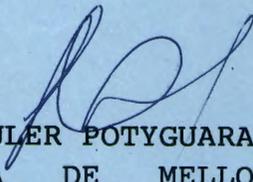
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

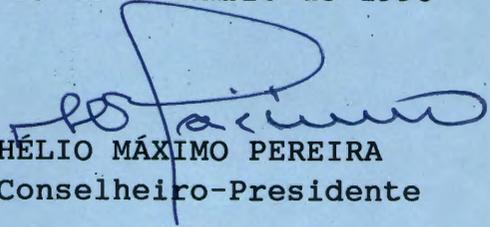


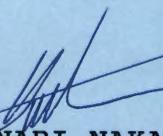
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/03/97
nº 3719
incluir 21/03/97

PROCESSO Nº: 895/91
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REFERENTE A
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº
045/90/PJ/DER-RO
RECURSO DE REVISÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO - EX-DIRETOR-GERAL DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
KATSUTOCHI FUJIHARA - EX-DIRETOR-ADJUNTO DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 353/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Inspeção Extraordinária referente a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 045/90/PJ/DER-RO - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão apresentado pelos Senhores José Lourenço da Silva Filho, ex-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem e Katsutochi Fujihara, ex-Diretor-Adjunto, dando-lhe provimento;

II - Tornar sem efeito o Acórdão nº 040/93, bem como a Decisão de nº 292/93, com base no parágrafo único, do artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único, do artigo 134, da Resolução Administrativa nº 001/90;

III - Dar ciência desta Decisão aos recorrentes;

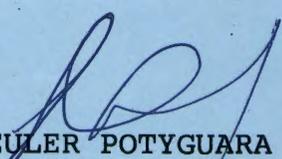
IV - Arquivar os autos, após os trâmites Legais.

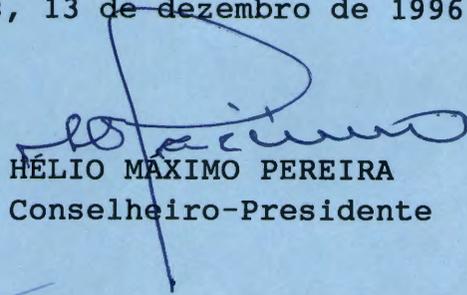


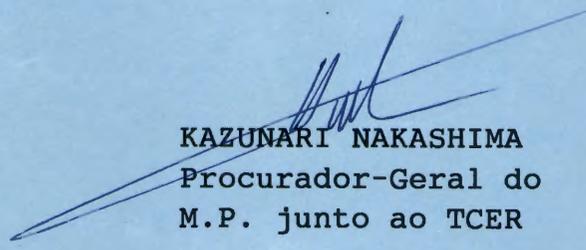
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/03/97
nº 37121/97
circula 18/03/97

PROCESSO Nº: 3180/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 354/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 003/96, expedida pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular o Edital de Concorrência Pública nº 003/96, nos termos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e Lei Federal nº 8.666/93;

II - Informar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que observe as correções efetuadas no Edital de Concorrência Pública nº 003/96/CAERD, a fim de que as irregularidades não se repitam, pois sua ocorrência nas licitações vindouras caracterizará reincidência, ficando os responsáveis, Senhor Petrônio Ferreira Soares, na condição de Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, e Senhor José Lopes de Castro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLM-O/CAERD, ou quem vier sucedê-los, sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei nº 8.666/93;

III - Determinar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 003/96/CAERD, por

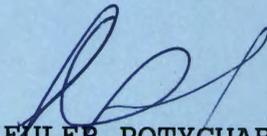


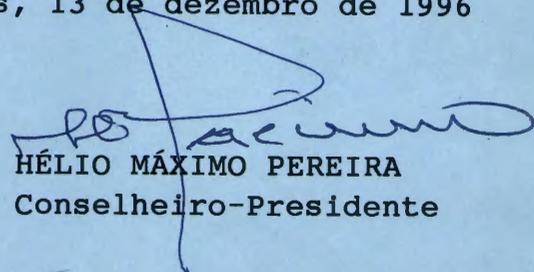
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

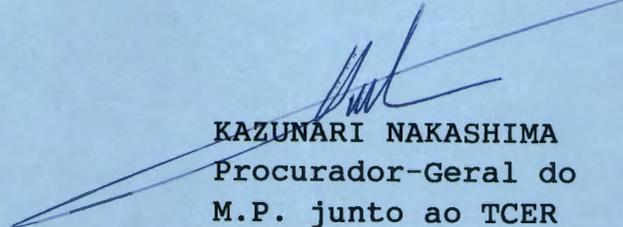
ocasião da Inspeção programada para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____

PROCESSO Nº : 2563/96
INTERESSADO: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995
RESPONSÁVEL: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
VICE-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 355/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão do Dever de Prestar Contas, por parte da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado, exercício de 1995, por prática de Ato de Improbidade Administrativa, em decorrência da omissão no dever de prestar Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Determinar à Controladoria-Geral do Estado que proceda a imediata Tomada de Contas Especial da Vice-Governadoria do Estado, relativa ao exercício financeiro de 1995, concedendo, para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instauração, na forma do que dispõe o artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Responsabilizar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, na qualidade de Ordenador de Despesa da Vice-Governadoria do Estado, pela importância de R\$ 1.051.251,00 (Um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais), referente ao montante da dotação orçamentária do Órgão, para o exercício financeiro de 1995, até que se julgue o mérito da Tomada de Contas Especial;

IV - Multar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, na qualidade de Ordenador de Despesa da Vice-Governadoria, em 1000 UFIR's, pela omissão no dever de prestar Contas, que resultou no julgamento irregular das mesmas, pelo não atendimento, no prazo fixado, às diligências deste Tribunal, e pela sonegação de documentos e informação, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei Complementar nº 32/90;

V - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, da multa consignada no item IV;

14



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VI - Representar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para efeito de afastamento do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, do Cargo de Vice-Governador do Estado, em decorrência da omissão no dever de prestar Contas, até a completa regularização, na forma do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição Estadual;

VII - Representar ao Tribunal Regional Eleitoral, pela prática de Ato de Improbidade Administrativa decorrente da omissão no dever de prestar Contas, que resultou no presente julgamento irregular das mesmas, para fim de inelegibilidade do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, na forma do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, e com o artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8429/92;

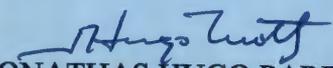
VIII - Representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fim de apuração dos ilícitos penais tipificados no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 11, inciso VI e 12, inciso III, ambos, da Lei Federal nº 8429/92;

IX - ~~Transitado em julgado, sem o recolhimento do débito,~~ fica autorizada a emissão imediata de Título Executório, para fim de Cobrança Judicial;

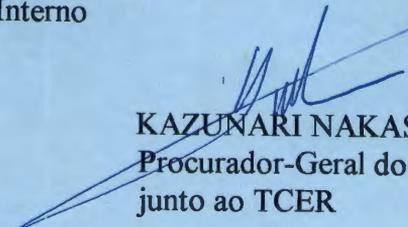
~~X - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito~~

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir
a Decisão, nos termos do artigo
44, do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER